



Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-766.109/2001.0

REQUERENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. IMERO DEVENS JÚNIOR
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pela Companhia Siderúrgica de Tubarão contra a decisão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que não conheceu do seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, e rejeitou os embargos de declaração opostos contra essa decisão, aplicando-lhe a pena de litigância de má-fé.

Sustenta o requerente que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, importou em tumulto processual, na medida em que o referido recurso deveria ter sido processado nos autos principais, a teor do que estabelece o inciso II, parágrafo único, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, uma vez que ambas as partes litigantes apresentaram recurso ordinário contra a decisão de primeiro grau e que, além disso, foi requerida na inicial do agravo de instrumento a aplicação da referida Instrução Normativa.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 17, inciso I, do RICGJT.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-775.752/2001.1

REQUERENTES : MARCIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI
 REQUERIDO : PLÍNIO BOLÍVAR DE ALMEIDA, JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Márcia Aparecida Pires dos Santos e outras, com pedido liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz relator do Mandado de Segurança nº 1689/2001-0, que concedeu liminar para desbloquear conta bancária da empresa Sharp Administração de Consórcios S/C LTDA, objeto de penhora no processo de execução.

Sustentam, as requerentes, que a empresa Sharp descumpriu acordo firmado perante o Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia, dando ensejo à ação de execução junto à 55ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Alegam que, expedido mandado de penhora de conta bancária da executada no Banco Safra, em virtude da recusa pelas exequentes de constrição de imóvel oferecido como garantia do juízo, em face de estar hipotecado e das dificuldades para aceitação em hasta pública, ocorreu a penhora de R\$ 24.701,00 (vinte e quatro mil, setecentos e um reais), bem como de depósitos futuros que, porventura, venham a ser realizados nessa conta bancária, até o bloqueio de numerário necessário à satisfação do débito.

Contra a determinação de penhora da aludida conta bancária foi impetrado mandado de segurança pela empresa Sharp, tendo sido deferida liminar para desbloquear a conta da executada e devolver a quantia penhorada.

A presente reclamação correicional volta-se, justamente, contra a concessão da liminar no referido mandado de segurança, alegando, em síntese, tumulto processual. Sustentam que "O Grupo Sharp, como é público e notório, se encontra em gravíssima situação financeira, estando em sérias dificuldades para cumprir as determinações do Juiz da Concordata", e que "o levantamento do dinheiro apreendido e a liberação da penhora das contas bancárias sepultará uma das únicas oportunidades das trabalhadoras em receber aquilo que lhes era devido pela empresa" (fls. 21). Entendem, também, as requerentes, ser incabível o mandado de segurança contra a penhora determinada em processo de execução, pois existe remédio processual próprio para atacar o referido ato, qual seja embargos à execução, restando contrariados os artigos 655 e 656 do Código de Processo Civil e 884 da CLT. Além disso, aduzem que o r. despacho corrigendo encontra-se desfundamentado, contrariando o disposto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna.

De acordo com o disposto no art. 17, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Corregedor ordenará "a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida".

A princípio, verifico que o próprio cabimento da presente reclamação correicional é questionável, pois o alegado tumulto processual não está evidente, na medida em que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de admitir mandado de segurança em determinados casos onde o recurso previsto legalmente não assegura a eficácia do provimento judicial, o que justifica o cabimento do remédio heróico, a despeito do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Ora, sendo possível, em hipóteses extremas, a impetração do *mandamus*, mesmo em casos onde exista recurso próprio para atacar o ato impugnado, não há como classificar a decisão corrigenda como tumulto processual, pois o Juiz relator do mandado de segurança, ao conceder a liminar ora questionada, vislumbrou a necessidade da medida extrema, não competindo à esta Corregedoria invadir o juízo de convencimento daquele magistrado.

Além disso, a ineficácia do provimento judicial na presente reclamação correicional não está evidente, pois a execução dos créditos das exequentes poderá ser realizada posteriormente, inclusive, pela penhora, se for o caso, de eventuais créditos existentes na mencionada conta bancária da empresa Sharp ou por outro meio eficaz.

É de se notar que, muito embora tenham as requerentes noticiado que a empresa executada encontra-se em concordata e com dificuldades para cumprir as ordens do juiz da Concordata, não há provas nos autos, e a questão não é pública e notória, como alegado na inicial.

Assim sendo, afastada a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, indefiro a liminar requerida na presente reclamação correicional.

Comunique-se, com urgência, à autoridade requerida o teor desta decisão, solicitando-lhe, ainda, as informações que se fizerem necessárias ao exame da presente reclamação correicional no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

VANTUIL ABDALA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-AC-775.747/2001.5TRT - 1ª REGIÃO

AUTOR : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
 REQUERIDO : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

DECISÃO

ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR ajuíza a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, interposto perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 187/198) contra decisão concessiva da ordem.

Alega o Requerente a presença do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar. A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta. Decido.

1. Preliminarmente observo que a circunstância de ainda não haver sido publicado no mandado de segurança o acórdão cuja eficácia aqui se busca tolher não constitui óbice à presente ação cautelar. De um lado, porque o direito de ação é garantido constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna). De outro lado, porque o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal, conforme estatui o art. 796 do CPC. No caso, não apenas há processo principal, pendente de recurso ordinário comprovadamente interposto (fls. 187/198), como também a presente ação cautelar reveste-se de caráter preventivo em face de suposto dano irreparável ou de difícil reparação que pode sobrevir ao Requerente em virtude da iminente eficácia do acórdão do Eg. Regional que julgou mandado de segurança e cassou tutela antecipatória de mérito concedida em Vara do Trabalho.

Ademais, é claro o parágrafo único art. 800 do CPC, no sentido de que basta a interposição de recurso para fixar-se a competência do Tribunal para a apreciação da ação cautelar. Desse modo, ao escoimar a lei quaisquer dúvidas quanto à competência funcional para a ação cautelar no interregno entre o julgamento de uma causa, a publicação do acórdão respectivo e a remessa dos autos ao juízo "*ad quem*", em virtude de recurso, deixa a lei igualmente patente, de forma implícita, a viabilidade de ação cautelar dirigida ao referido Tribunal em tal interregno. Bem se compreende tal diretriz se se considerar a iminência, em tese, de dano à parte quando da publicação do acórdão emanado do processo principal.

2. No que tange à liminar requerida, infere-se da petição inicial que, essencialmente, pleiteia o Requerente a manutenção da r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho da MMª 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito na ação trabalhista nº 383/01, assegurado-lhe o exercício pleno do direito ao trabalho.

3. A doutrina e a jurisprudência reconhecem que o Juiz, no exercício do poder geral de cautela de que se acha investido (CPC, art. 798), pode ordenar a suspensão da eficácia de julgado, emprestando efeito suspensivo a recurso, desde que presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil. Nesse sentido a *Orientação Jurisprudencial nº 51, da SDI-2, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho*.

4. Na espécie, conquanto concedida a ordem em favor do Requerido no julgamento do mandado de segurança perante o Egr. Regional, em apertada votação, afigura-se-me sobremodo duvidoso para tanto o direito líquido e certo do Impetrante.

Com efeito, embora cabível mandado de segurança contra decisão judicial que outorga a tutela antecipatória de mérito, para controle de legalidade do ato, somente se pode reconhecer direito líquido e certo do Impetrante se se cuidar de pronunciamento decisório aberrante ou que desatenda os requisitos legais essenciais para o provimento antecipativo de mérito.

A primeira vista, tal não é o que sucede no caso, em que a Exma. autoridade apontada como coatora no mandado de segurança fundamentou plenamente o atendimento das exigências legais previstas no art. 273 do CPC para a decisão abraçada.

Evidenciou, primeiro, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pelo ora Requerente no processo trabalhista, máxime em virtude de sumária comprovação de descumprimento de obrigações contratuais essenciais pelo Clube ora Requerido (mora salarial e inexistência de recolhimento das contribuições para o FGTS, à época. Invocou, assim, com toda pertinência, as normas legais que autorizam o atleta, em semelhante circunstância, a dar por rescindido o vínculo contratual e desportivo com o Clube empregador, podendo transferir-se livremente para qualquer outra agremiação congênere, nacional ou internacional (Lei nº 9615/98, art. 31 c. § 2º).

Evidenciou, igualmente, o justificado receio de danos "emocionais, técnicos e financeiros" ao atleta em virtude do retardamento da tutela jurisdicional, o que é manifesto. Salta à vista que, efetivamente, dissolvido o contrato com o Clube empregador, não permitir a pronta transferência do atleta a outra agremiação importa comprometer-lhe, se não a subsistência familiar, quando menos, e gravemente, a fugaz carreira profissional, pois a ociosidade a que fica forçosamente submetido somente o desprestígio, desvaloriza e constrange e tudo com a mesma velocidade com que as boas performances e os gols o projetam aos olhos da torcida. É de clara e notória percepção que a situação profissional e social do atleta profissional de futebol não permite deixá-lo em um limbo contratual indefinido, à mercê das longas demarções da Justiça.

Em síntese, há fortes visos a conspirar em desfavor da decisão proferida no mandado de segurança, mormente porque, ao arrepio do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, a aludida decisão, em derradeira análise, tolhe o sacrossanto direito ao trabalho, até o "trânsito em julgado da decisão proferida na ação trabalhista" (fl. 182).

Por outro lado, a decisão proferida no mandado de segurança, implicando cassar a decisão concessiva da tutela antecipatória de mérito, naturalmente restaura uma situação de fundado receio de dano para o Requerente, a que se buscou conjurar precisamente mediante a tutela antecipatória de mérito. Renova-se, pois, a necessidade de acudir a tal situação através da presente ação cautelar.

Finalmente, mas não menos importante, a indispensável segurança nas relações jurídicas e a majestade da Justiça não se compadecem com sucessivas e conflitantes liminares em dissídio envolvendo as mesmas partes. No caso, já foram proferidas duas decisões anteriores da lavra do Eminentíssimo Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (proferidas na Reclamação Correcional nº TST-RC-739.102/2001.2 e na Reclamação nº TST-R-762.091/2001.1), ambas determinando o cumprimento da aludida decisão judicial emanada da MMª 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

Na esteira de tais decisões, cujo teor endosso integralmente, concluo que a pretensão ora formulada pelo Requerente apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito no plano do recurso ordinário em mandado de segurança, bem assim que há fundado receio de dano irreparável, a justificar a sustação da decisão proferida pelo Eg. 1º Regional.

5. À vista do exposto, **concedo a liminar** requerida para, emprestando efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto em mandado de segurança, sustar imediatamente a eficácia da decisão tomada nos autos do Processo de Mandado de Segurança nº TRT-210/01, do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, até sobrevir decisão definitiva do recurso pelo Tribunal Superior do Trabalho. Em decorrência, mantenho a determinação de cumprimento da liminar antecipatória de mérito proferida pela MM. 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 383/01, assegurando, assim, ao Requerente ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR o direito de transferir-se livremente para qualquer outra agremiação congênere, nacional ou internacional.

Comunique-se incontinenti, via fax e/ou telex, o Exmo. Sr. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região do inteiro teor desta decisão.

Oficie-se incontinenti à Confederação Brasileira de Futebol e à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, remetendo-lhes cópia do inteiro teor da presente decisão para pronto cumprimento, sob as penas da lei.

Cite-se o Requerido, na forma do art. 802, do CPC, remetendo-lhe cópia da petição inicial, para contestar, querendo, a pretensão ora deduzida, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Secretaria da Seção Administrativa

Despachos

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-574399/99.6 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO
 RECORRIDOS : MARIA SÍLVIA GOMES BARCELOS E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA E ANNA MARIA TRINDADE DOS REIS

DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 279/282, entendeu corretos os cálculos relativos ao Precatório, asseverando, ao final, que o suposto excesso de execução não teria sido discutido na época oportuna. Nesse sentido, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo INSS. Aplicou, de outro modo, a multa prevista no art. 601 do CPC, por resistência ao cumprimento da condenação que lhe foi imposta.

Contra essa Decisão, recorrem o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e o Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 284/287 e 290/295, respectivamente.

Tais Apelos, conquanto bem formalizados, não merecem conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correcional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

OSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-733119/01.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
 RECORRIDO : DR. GILMAR DE SOUZA MOREIRA
 ADVOGADA : DRª ELENA DE MAGALHÃES LIMA

DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 125/128, entendeu que o prazo para a interposição de agravo regimental para a Fundação é de oito dias, porque transitada em julgado a decisão que afastou a incidência dos privilégios previstos no art. 779/69. Por inobservância desse prazo, não conheço do Apelo, em que se pretendia a nulidade da execução ou a revisão dos cálculos do presente Precatório.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação às fls. 131/148. Tal Apelo, todavia, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correcional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

OSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-738136/01.4 - 16ª REGIÃO

RECORRENTES : DOMINGOS TEIXEIRA CARNEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Por meio do Despacho de fl. 418, o Exmo. Vice-Presidente do 16º Regional tornou sem efeito a requisição de pagamento de precatório suplementar e homologou os novos cálculos elaborados, alterados que foram em virtude da aplicação de novo coeficiente de correção monetária e da incidência cumulativa de juros de mora. Consignou-se ali a existência de crédito atual em favor da Executada, após detectado o referido erro material na elaboração dos cálculos anteriores.

O E. 16º Regional, examinando o Agravo Regimental interposto pelos Exequentes, asseverou que a retificação dos cálculos tem apoio na Instrução Normativa nº 11 deste C. Tribunal, não havendo, assim, ofensa à coisa julgada, nem ao direito adquirido. Nesses termos, desproveu o Apelo (fls. 466/468 e 484/486).

Contra essa Decisão, os Exequentes interpõem o presente Recurso Ordinário.

Tal Apelo, conquanto bem formalizado, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme por reiteradas vezes vem decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correcional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

OSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator



Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROCESSO Nº TST-RODC-720.247/2000.2 - TRT - 2ª REGIÃO

- RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADA : DRª. ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DESPACHO

1. A entidade suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Empresas e Cooperativas Habitacionais no Estado de São Paulo - SINCOHAB, pela petição de fls. 709/710, apresentou pedido de desistência da presente ação, formalizado com a concordância dos suscitados, ora recorrentes, Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP e Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, que, assim, desistem dos respectivos recursos ordinários interpostos (fls. 609/665 e 669/695), razão pela qual requerem a homologação das desistências formuladas.

2. Ante o exposto, homologo as desistências apresentadas na petição supracitada, em razão de os subscritores possuírem poderes para tanto (fls. 34, 248, 335) e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

3. Fica, portanto, prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 588/593).

4. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROAA-676606/00.9 - 8ª REGIÃO

- EMBARGANTES : CINEMA DE ARTE DO PARÁ LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE VÍDEOS, TEATRAIS, CINEMATOGRAFICAS E OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Embargos Declaratórios, concedo vista às partes contrárias, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RODC-695008/00.1 - 5ª REGIÃO

- EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTROS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DRA. SANDRA M. C. TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

A Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA e o Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE opõem, respectivamente, às fls. 657/659 e 661/668, Embargos Declaratórios, pleiteando efeito modificativo ao julgado de fls. 636/654.

Concedo, portanto, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre tais pretensões.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROC. Nº TST-ED-RODC-549.931/99.2 - 1ª REGIÃO

- EMBARGANTES : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ FRAGA FILHO, JOSÉ CARLOS DA FONSECA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADAS : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO, ARTÊNIO MERÇON E JOSÉ MILTON S. BITTENCOURT

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 73843/2001-1. Tendo em vista os seus termos e a petição que a acompanha, dê-se vista aos Embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-DCG-728.484/2001.9 TST

- SUSCITANTES : PETRÓLEO BRÁSILEIRO S/A - PETROBRÁS E PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNELIRO
SUSCITADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AÉREOS NOS PORTOS E NA PESCA - CONTTMAP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Oficie-se. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-737.166/2001.1 TST

- REQUERENTE : SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAMILLO MAGALDI
REQUERIDA : FERROVIA NOVOESTE S/A

DESPACHO

Incluir em relação dos devedores de custas, para efeitos futuros. Dar ciência ao Sindicato, na pessoa do seu advogado e, também, do Presidente.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-E-RR-665.109/00.9 - 11ª REGIÃO

- EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES
EMBARGADA : ANA MARIA MENEZES DE CASTRO

DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, registrando que a contratação do Reclamante deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84 para prestação de serviços em regime especial.

Recurso de Embargos com suporte nas alíneas do artigo 894 da CLT.

O Recurso de Revista merecia ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelado pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Logo, patente a violação do artigo 896 da CLT.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 896 da CLT e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-592.561/99.6 - 11ª REGIÃO

- EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADA : CLENÚBIA OLIVEIRA DE SOUZA CASTRO

DESPACHO

A Quarta Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho. Registra que a prefacial foi rejeitada pelo TRT sob o fundamento de que comprovados nos autos os elementos caracterizadores da personalidade, onerosidade, continuidade e subordinação jurídica e que a Reclamante exercia a função de agente administrativo (no período de 1º/8/87 a 10/4/96) a qual era de necessidade permanente e essencial. Concluiu ser inaplicável à espécie o Enunciado nº 123/TST, porque se discute a não-incidência de lei especial (Lei Estadual nº 1.674/84) elaborada à luz do novo ordenamento constitucional.

Recurso de Embargos com suporte nas alíneas do artigo 894 da CLT.

O Recurso de Revista merecia ser conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST, porque revelado pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Logo, patente a violação do artigo 896 da CLT.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 896 da CLT e, com apoio no parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-319.431/96.5 - 3ª REGIÃO

- EMBARGANTES : MARIA RAQUEL FERNANDES TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
EMBARGADA : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. HAROLDO M. DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Tratam os autos de reclamação trabalhista ajuizada contra a Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, entidade autárquica municipal.

Contra o acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região (fls. 508/521), os reclamantes interpuzeram recurso de revista (fls. 533/550), devidamente impugnado pela Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (fls. 553/554).

O recurso de revista, entretanto, foi atuado equivocadamente nesta Corte Superior, já que constou como recorrido o Município de Belo Horizonte. Essa situação somente foi constatada após o julgamento do recurso de revista e interposição de embargos à SDI pelos reclamantes, quando o Município de Belo Horizonte, intimado a apresentar impugnação ao apelo, constatou que não é parte no processo. Requereu, então, o desentranhamento da petição e instrumento de mandato de fls. 600/604.

A parte contrária, embora chamada a se pronunciar a respeito da questão (fl. 622), não se manifestou (fl. 631).

Considerando-se que a 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelos reclamantes (fls. 594/598), constata-se que o erro de autuação e o conseqüente equívoco na publicação da pauta de julgamento do apelo não causou qualquer prejuízo às partes, inexistindo nulidade a ser declarada, nos termos do art. 794 da CLT. Assim sendo, determino:

1 - A reautuação do processo, para que conste na capa dos autos, como embargada, a BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, e como seu procurador o Dr. Haroldo M. de Souza Lima;

2 - O desentranhamento da petição e procuração de fls. 600/604;

3 - A renumeração do processo a partir da fl. 599, exclusive;

4 - A regular intimação da BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE para, querendo, impugnar os embargos interpostos pelos reclamantes;

5 - A remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-550.563/99.1 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : EDVALDO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS.

D E S P A C H O

Por intermédio da petição PET nº 82399/2001-5, a recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins. Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-574.556/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

Ferrovias Centro Atlântica S.A. e José Pereira, por intermédio da petição de fls. 474/475, informam que se compuseram e requerem a baixa dos autos para homologação do acordo.

Recebo a mencionada peça como pedido de desistência do Recurso (fls. 455/464) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para as providências cabíveis na espécie.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-538.736/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : NILTON PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

Diga a reclamada, ferrovia centro atlântica s.a., sobre a petição de fls. 457/458, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-551.202/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : VICENTE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LIDIANE BERNARDES CORREIA

D E S P A C H O

Diga a reclamada, ferrovia centro atlântica s.a., sobre a petição de fls. 448/450, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-475.074/98.3 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA
EMBARGADO : JOSÉ ÂNGELO VILELA
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de fls. 701-9, de extinção do processo com julgamento do mérito, porque não demonstrada nos autos a transação ali noticiada.

Dê-se prosseguimento aos embargos interpostos a fls. 691-700.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-492.464/98.6 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : NÉLSON HIROMI YAMAOKI
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

D E S P A C H O

O embargante, em seu recurso de embargos, pretende, primeiramente, a substituição do Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO REAL S.A. no pólo passivo da presente reclamação, sob o argumento de que ocorreu a incorporação da primeira empresa pela segunda, conforme documentação juntada aos autos. Requer, assim, a reautuação do processo e que os atos processuais e publicações futuras passem a ser realizados em nome do Banco ABN AMRO REAL S/A.

Concedo ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o pedido acima exposto, bem como sobre os documentos juntados com o recurso de embargos, às fls. 281/287.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos.

Brasília, 22 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR - 582.770/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : NILSON ROQUELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
DR. SADI PANSERA

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, a fl. 468 dos autos: "Digam reclamante e Rede Ferroviária Federal, em 10 (dez) dias, sobre a manifestação da reclamada Centro Atlântica S/A, quanto ao pretendido alcance do acordo noticiado as fls. 460-461".

Brasília, 14 de agosto de 2001

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-E-RR - 557.161/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CARMO BASÍLIO DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, a fl. 603 dos autos: "Digam reclamante e Rede Ferroviária Federal, em 10 (dez) dias, sobre a manifestação da reclamada Centro Atlântica S/A, quanto ao pretendido alcance do acordo noticiado as fls. 595/596".

Brasília, 14 de agosto de 2001

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-E-RR - 562.017/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ALDERICO OCTAVIANO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, a fl. 485 dos autos: "Digam reclamante e Rede Ferroviária Federal, em 10 (dez) dias, sobre a manifestação da reclamada Centro Atlântica S/A, quanto ao pretendido alcance do acordo noticiado as fls. 476-478".

Brasília, 14 de agosto de 2001

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-E-RR - 318.835/96.8 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO PAULO LOUZADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fl. 1065 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro WAGNER PIMENTA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 588.497/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANTONIO NUNES VASSALO
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, a fl. 603 dos autos: "Digam reclamante e Rede Ferroviária Federal, em 10 (dez) dias, sobre a manifestação da reclamada Centro Atlântica S/A, quanto ao pretendido alcance do acordo noticiado as fls. 595/596".

Brasília, 14 de agosto de 2001

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria



PROC. Nº TST-E-RR-590.002/99.2 - 1ª REGIÃO

- EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
- ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
- EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
- ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
- EMBARGADO : CRISTÓVÃO BENTO LEITE FILHO
- ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DESPACHO

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ (em liquidação extrajudicial), através da petição de fls. 732/743, pretende a extinção do presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação realizada com o Estado do Rio de Janeiro e que contou com a adesão do reclamante. A peticionante alega que firmou contrato com o Estado do Rio de Janeiro, tendo este assumido todos os débitos da Massa em Liquidação para com os seus participantes assistidos e pensionistas, que, por sua vez, aderindo ao referido pacto, transferiram todos os créditos, direitos e ações de que fossem titulares frente à PREVI-BANERJ para o Estado do Rio de Janeiro. Para comprovar suas alegações, junta a cópia do termo de adesão do reclamante à referida pactuação, pretendendo, assim, que seja deferido o seu pedido. Concedo ao reclamante e ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial), o prazo de cinco dias, sucessivamente, para que se manifestem sobre a petição de fls. 732/743. Publique-se. Brasília, 06 de julho de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-644.080/00.6 - 17ª REGIÃO

- EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
- ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
- EMBARGADO : JONAS DEMESÍDIO DOS SANTOS
- ADVOGADA : DRª CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DESPACHO

À fl.179, a Diretora da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região informa que existe pedido de desistência a ser homologado, solicitando a devolução dos autos ao TRT de origem. O feito encontra-se nesta Corte em grau de Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interpostos pela Reclamada. Baixem-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para as providências cabíveis. Intímem-se. Publique-se. Brasília, 13 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-179.072/95.5 - 16ª REGIÃO

- EMBARGANTE : ISRAEL DA SILVEIRA
- ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
- EMBARGADA : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
- ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-E-RR-180.490/95, remanescente da SDJ-Plena desta Corte Superior, em relação ao Adicional de Periculosidade. Sistema elétrico (Potência ou Consumo), Decreto nº 93.412/86, art. 2º, § 1º, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da SBDI-1, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido Incidente de Uniformização Judiciária. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Brasília, 01 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-394.638/97.5 - 11ª REGIÃO

- EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
- ADVOGADOS : DRS. ADRIANA HELENA BRAZIL E LUIZ GOMES PALHA
- EMBARGADO : EDMAR DA SILVA PACHECO
- ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-ROMS-652.135/00, suscitado pela SBDI-2, perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à SBDI-2, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos. Intímem-se. Publique-se. Brasília, 09 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-656.473/2000.4 - 3ª REGIÃO

- EMBARGANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
- ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
- EMBARGADO : CARLOS ALBERTO FONSECA DE CAMPOS
- ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS

DESPACHO

O embargante MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), mediante a petição de fl. 430, informou a alteração de sua denominação social, tendo em vista ter sido incorporado por AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A. Requerer, assim, a devida alteração nos registros cadastrais destes autos. Junto documentação às fls. 431/442. Foi conferido o prazo de 05 (cinco) dias à parte contrária, para que se manifestasse acerca do pedido de modificação dos registros cadastrais do processo, em face da afirmativa de que ocorreu a incorporação do reclamado por AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A. Conforme certidão de fl. 447, não houve manifestação do embargado. Ante o exposto, e considerando-se a documentação juntada às fls. 431/442, DETERMINO a reatuação do processo para que passe a constar como Embargante AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A. Publique-se. Após, voltem-me conclusos. Brasília, 09 de agosto de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROAR-365572/97.0 23ª Região

- RECORRENTES : MÁRCIO VALÉRIO CAMPOS DUARTE E OUTROS
- ADVOGADOS : DRS. CARLOS HENRIQUE B. BARBOZA E SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
- RECORRIDO : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPROMAT
- ADVOGADOS : DRS. AFONSO VELOSO DA SILVA E FLÁVIO JOSÉ FERREIRA

DESPACHO

Mediante a petição de fl. 774, os Recorrentes dão conta de que houve Acordo nos autos do processo originário, fazendo juntar cópia do respectivo termo de conciliação. Entretanto, conquanto conste o nome do advogado Sebastião Alves dos Reis Júnior, tal peça não foi por ele firmada. Em face disso, concedo aos Recorrentes a oportunidade para ratificar os termos daquela petição e a ausência de interesse no julgamento do presente Recurso, por decorrência lógica. De outro modo, o Alvará judicial para levantamento dos depósitos efetuados, a que se referem as petições de fls. 784/793, deverá ser postulado pelo Recorrido na Vara do Trabalho competente. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-387494/97.9 TRT - 3ª REGIÃO

- RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
- ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
- AGRAVADOS : ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO E OUTROS
- ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO

DESPACHO

O Juiz Relator indeferiu a petição inicial da ação rescisória da Universidade-Autora, extinguindo-a com julgamento de mérito, sob o fundamento de ter-se operado a decadência do direito de ação (fls. 83-84). Contra essa decisão, a Autora interpôs agravo regimental (fls. 85-89), o qual não foi conhecido em razão de sua intempestividade (fls. 135-136). Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário, sustentando: a) em preliminar, a nulidade do acórdão, em razão da inexistência de assinatura na decisão recorrida; e b) no que tange à intempestividade do agravo, que não competia à Autora expor os motivos da tempestividade do recurso, em razão de tratar-se de feriado estadual, declarado, inclusive, em Resolução Administrativa do próprio tribunal *a quo* (fls. 138-144). Admitido o recurso (fl. 145), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, opinado pelo provimento do recurso (fls. 160-162). Ressalte-se que, ante a ausência de assinaturas no acórdão recorrido, esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais decidiu converter o julgamento do presente recurso em diligência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para sanar a referida irregularidade (fl. 151), a qual, conforme se constata da certidão de fl. 154, foi devidamente regularizada. No que tange ao conhecimento, o presente recurso não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o acórdão recorrido teve sua parte dispositiva publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado do dia 03/05/97 (sábado), consoante informa a certidão carreada à fl. 137. O prazo para interposição do recurso ordinário iniciou-se em 05/05/97 (segunda-feira), vindo a expirar em 20/05/97 (terça-feira), tendo em vista que a Autora é beneficiária das disposições do Decreto-Lei nº 779/69, no que diz respeito ao prazo em dobro para interposição de recurso. Ora, o recurso ordinário somente foi interposto em 21/05/97 (quarta-feira), fora do prazo legal, portanto. Frise-se que a Recorrente-Autora não fez qualquer comprovação de que o *dies ad quem* do prazo recursal tivesse recaído em dia não útil local, razão pela qual o recurso não pode ser admitido (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1). Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário da Empresa, tendo em vista que tal recurso revela-se manifestamente incabível, porque intempestivo. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-514400/98.7 TRT - 14ª REGIÃO

- REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
- RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
- PROCURADORES : DRS. DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER E WALTER DO CARMO BARLETTA
- RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
- PROCURADORA : DRª. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
- RECORRIDOS : VALSÍRIA ÁVILA NASCIMENTO E OUTROS
- ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
- AUTORIDADE COATORA : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os Reclamantes, por intermédio da petição de fl. 255, requerem a desistência da presente ação. Assim sendo, em observância ao disposto no art. 267, § 4º, do CPC, determino ao setor competente que proceda à intimação dos Recorrentes, a fim de que se pronunciem pela concordância ou não com a desistência. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-560762/99.6 7ª Região

- RECORRENTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
- ADVOGADOS : DRS. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO E FELIPPE ZERAIK
- RECORRIDO : PAULO FROTA SIMAS DE OLIVEIRA
- ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA
- AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE FORTALEZA

DESPACHO

MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - CASAS PERNAMBUCANAS ajuizou Mandado de Segurança, cuja inicial fora indeferida de plano, mediante o Despacho de fls. 207/208, por entender que contra o ato atacado há impropriedade da via eleita, bem como por já haver outro Mandado de Segurança com o mesmo objeto.

A Autora interpôs então Recurso Ordinário para este TST, requerendo seja anulado o Despacho e que seja determinado o prosseguimento da Ação.

Apelo admitido. Contra-razões não apresentadas.

O Recurso Ordinário é manifestamente inadmissível.

Nos termos do art. 895, letra "b", da CLT, cabe recurso ordinário para a Instância Superior das decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processo de sua competência originária, nos dissídios individuais ou coletivos.

Não é a hipótese dos autos, já que o Apelo ataca decisão monocrática que indefere, de plano, inicial de mandado de segurança.

Todavia, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento deste recurso, que deverão ser analisados pelo órgão de origem.

No caso, o Regimento Interno do E. 7º Regional admite agravo regimental na hipótese de indeferimento da petição inicial do mandado de segurança (art. 119, I, "b").

Por tal razão, determino o retorno dos autos ao E. 7º Regional, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental, conforme a fundamentação acima.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-584759/99.7

AGRAVANTE : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
 AGRAVADOS : CARLOS ALBERTO MOREIRA E ESPÓLIO DE PAULO FERNANDES

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de despacho que indeferiu liminarmente a inicial de ação cautelar incidental em ação rescisória (fl. 138). Na ação rescisória principal discute-se a violação dos arts. 16, da Lei nº 1.060/50, 145, III e IV, e 146 do Código Civil, que tratam da configuração de mandato tácito, bem como de não-ocorrência de antecipação do prazo decadencial na hipótese de irregularidade de representação, além de ausência de prequestionamento referente ao tema de honorários advocatícios.

As razões do agravo regimental (fls. 141-142), acompanhadas da prova de que a Autora cumpria o que lhe fora exigido no despacho que determinou à Requerente a juntada de cópia autenticada de seu recurso ordinário, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 94), são decisivas para a reconsideração do despacho-agravado (fl. 138) que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, razão pela qual, reconheço a procedência do pedido de reconsideração, louvando-me na faculdade disciplinada pelo art. 807 do CPC. Dessa forma, passo à análise do pedido cautelar.

A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando suspender execução que se processa perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ CRT nº2.039/98, até o julgamento final da Ação Rescisória nº TRT-AR-329/96, que se encontra em grau de recurso ordinário no TST (fls. 2-8).

A matéria discutida na ação rescisória diz respeito à prescrição do direito dos Réus e à condenação em honorários advocatícios, fundamentando-se a ação, exclusivamente, no art. 485, V, do CPC, sendo que a Autora indicou como violados os arts. 145, III e IV, 146 e 162 do Código Civil, 153, II e III da Constituição Federal de 1967/69, 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX e 133, da Constituição Federal de 1988, 20 do CPC, 11 e 769 da CLT, 15 da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70.

O 1º Regional, após rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, de incorreção no valor da causa e de decadência, julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, por entender aplicável à hipótese a Súmula nº 298 do TST, uma vez que, não tendo sido conhecido o recurso patronal, por irregularidade de representação, não houve pronunciamento, na decisão rescindenda, sobre a prescrição esgrimida na rescisória.

O Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo o cabimento de ação cautelar para sustar os efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória, desde que fique evidenciada a possibilidade de êxito desta ação.

In casu, o processo principal já foi julgado pelo TST, que negou provimento ao recurso patronal, bem como ao recurso obreiro (ROAR-533139/99.7), para manter a improcedência do pedido rescisório, afastando a prefação de decadência argüida pelos Réus, aplicando a orientação do Enunciado nº 100 desta Corte, e, no mérito, ao fundamento de que em tendo a decisão rescindenda tratado apenas da questão de irregularidade de representação, configura-se a ausência de prequestionamento dos temas relativos à prescrição e aos honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 298 do TST.

Assim sendo, na hipótese, não está presente um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, denego a liminar requerida.

Citem-se os Réus, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-618438/99.0TRT - 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 AUTOR : AD-TOCANTINS-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR : DR. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
 INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO PESSOA

DESPACHO

O 10º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamado, sob o argumento de que a contratação do Reclamante se deu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual não há que se falar, na hipótese, em nulidade da contratação em decorrência da não-prestação de concurso público (fls. 131-135).

Determinada a remessa de ofício, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, verifica-se o seu cabimento.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinou pelo desprovimento da remessa oficial (fl. 142).

A decisão rescindenda é a sentença da JCJ de Gurupi-TO, que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista (RT nº0207/98) ajuizada pelo ora Interessado, reconhecendo a nulidade da contratação e condenando a Reclamada a entregar ao Reclamante as guias para levantamento do FGTS, sob pena de multa diária, em razão do reconhecimento do dispêndio de mão-de-obra efetuado pelo obreiro (fls. 74-81).

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 26/06/98, conforme certidão de fl. 98. Tendo em vista que o ajuizamento da ação rescisória ocorreu em 06/10/98, foi respeitado o prazo decadencial do art. 495 do CPC.

Ora, o mérito da ação rescisória diz respeito aos efeitos da nulidade da contratação com a administração pública direta estadual sem a prévia aprovação em concurso público. Esta matéria já se encontra pacificada no sentido de que os contratos celebrados sem o concurso público prévio devem ser declarados nulos para todos os efeitos, gerando consequências somente no campo dos salários não pagos pelos dias efetivamente trabalhados.

Ocorre que, compulsando-se os autos, verifica-se que, efetivamente, a admissão do obreiro ocorreu em 01/02/92 (fl.26), ou seja, após a edição da regra insculpida no art. 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988, a qual preceitua que para a investidura em cargo ou emprego público faz-se necessária a aprovação em concurso público, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, o que não é a hipótese dos autos. Destarte, tratando-se de autarquia que integra a administração indireta, exige-se o preenchimento da regra supramencionada. Dessa forma, tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (Enunciado nº 363 do TST) e a decisão do Tribunal *a quo* não a desconstituíu, sob o fundamento de que o vínculo era válido, porquanto à época da contratação ainda não havia sido promulgada a atual Carta Magna, verifica-se que a decisão deve ser reformada.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 já se encontra pacificada, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 10, no sentido de exigir a invocação expressa de ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de improcedência do pedido rescisório no que tange à nulidade da contratação com ente público sem o indispensável concurso público. Tal orientação decorre do fato de que apenas o § 2º do referido dispositivo constitucional trata dos efeitos da inobservância do requisito do concurso público para a contratação, prescrevendo a nulidade do ato.

Na hipótese dos autos, verifica-se que houve indicação, na petição inicial da ação rescisória, de ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, o que importa a procedência do pedido rescisório.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, §1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento à remessa de ofício, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 29 da SBDI-2 do TST e Súmula nº 363 do TST), e, em juízo rescisório, expungir da condenação a multa por atraso na entrega das guias referentes a liberação do FGTS, limitando a condenação apenas aos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e não remunerados.

Dessa forma, julgo procedente o pedido acautelatório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-2 do TST, para determinar a suspensão da execução da decisão condenatória proferida na Reclamação Trabalhista nº 0207/98, até o trânsito em julgado da presente ação rescisória, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se ciência, com urgência, a Exma. Sra. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Gurupi-TO, para determinar a suspensão da execução da decisão final proferida no processo primitivo, RT nº0207/98, até o trânsito em julgado da presente ação rescisória (RXOFAR-618438/99.0).

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-641065/00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. SILAS TEIXEIRA
 RECORRIDOS : JAIRO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ITAMAR PINHEIRO MIRANDA

DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando o recebimento do seu recurso ordinário no efeito suspensivo, contra decisão da Juíza Presidente da 61ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro que determinou a reintegração dos Reclamantes, em pedido resultante da Lei de Anistia (fls. 2-16). A petição inicial do mandado de segurança foi indeferida liminarmente pelo Juiz Relator, sob o argumento de que ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ensejadores do cabimento do *writ*, em razão de:

a) a matéria ser profundamente controvertida nos tribunais; e
 b) revelar-se manifestamente inadmissível mandado de segurança contra a decisão impugnada, tendo em vista a existência de recurso próprio (fls. 149-150).

A Reclamada interpôs agravo regimental, sustentando violação ao seu direito líquido e certo, em desarmonia com o princípio constitucional insculpido no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal (fls. 153-156).

O 1º Regional negou provimento ao agravo por entender que não cabia mandado de segurança, porquanto a sentença impugnada desafiava recurso próprio, nos termos do art. 899, *caput*, da CLT (fls. 178-181).

Inconformada, a Empresa interpôs o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do *mandamus*, em razão da decisão impugnada ter violado dos arts. 273 e 461, do CPC; 659, IX e X, da CLT e 2º, 3º e 6º, da Lei nº 8.878/94 (fls. 105-121).

Admitido o apelo (fl. 197), foram apresentadas contra-razões (fls. 197-199), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Samira Prates de Macedo, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 216-218).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 17) e as custas foram recolhidas (fl. 194), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos.

Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, a Reclamada, ora Recorrente, requer, pela via do mandado de segurança, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão que determinou a reintegração dos Reclamantes ao quadro de pessoal da Empresa. Ora, contra sentença de mérito proferida em processo de conhecimento há previsão de impugnação por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT, o qual, aliás, já foi interposto (fls. 16-24).

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-648881/00.9 trt - 16ª região

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO
 RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO

O 16º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória ajuizada pelo Reclamado, por entender que a questão referente aos efeitos da nulidade cogitada pelo art. 37, § 2º, da Constituição Federal, à época, estava baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, encontrando óbice no Enunciado nº 83 desta Corte (fls. 85-88).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso ordinário, sob os seguintes fundamentos:

a) argüi, em preliminar, a incompetência absoluta desta Justiça Laboral, com base no Enunciado nº 123 da Súmula do TST e demais arestos colacionados nesse sentido, em virtude de possuir Regime Jurídico Único para seus servidores, sujeitos, portanto, ao regime estatutário; e

b) no mérito, sustenta que a decisão rescindenda merece ser desconstituída, porquanto reconheceu a validade de relação de emprego oriunda de uma contratação nula, a qual não respeitou a regra insculpida no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, que exige o concurso público para a admissão de servidor público (fls. 90-96). Admitido o recurso (fl. 98), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Eliane Araque dos Santos, opinado pelo desprovidimento do recurso ordinário e da remessa de ofício (fls. 101-104). O recurso é tempestivo, o Município está representado por procurador legalmente habilitado (fl. 14) e as custas são momentaneamente dispensadas (em face do comando do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69), merecendo, assim, conhecimento.

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

A decisão rescindenda é aquela proferida pelo 16º Regional, que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a decisão a quo que decretou a nulidade do contrato de trabalho, porém condenando-o ao pagamento das verbas remuneratórias, como forma de restituição do dispêndio da força de trabalho (fls. 25-28).

A decisão rescindenda (ac. nº 2630/96) transitou em julgado em 29/09/98 (fl. 34). A ação rescisória foi ajuizada em 10/05/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Em relação à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, não merece prosperar a referida preliminar, uma vez que o acórdão rescindendo, ao reconhecer a competência desta Justiça Especializada, porquanto o Reclamante, ora Recorrido, teria sido contratado sob os auspícios da legislação trabalhista, decidiu em estrita consonância com o entendimento dominante desta Corte.

Ocorre que, na hipótese dos autos, o Município-Autor não logrou comprovar que a edição do Regime Jurídico Único teria sido anterior ao ajuizamento da reclamatória, nos precisos termos do Enunciado nº 123 do TST, razão pela qual o acórdão rescindendo decidiu em estrita consonância com o entendimento pacificado desta Corte. Destarte, não merece prosperar a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada. Ora, em não havendo comprovação nos autos de referido argumento, ou seja, de que a lei municipal invocada pelo Município-Reclamado é anterior ao ajuizamento da reclamatória, prevalece o entendimento que indica como competente esta Justiça Especializada.

Ademais, embora controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, a matéria discutida nos presentes autos gira em torno de violação de dispositivo constitucional (art. 37, II e §2º, da CF), de modo que não incide sobre a hipótese o comando das Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF.

Ocorre ainda que, quanto ao mérito da presente ação rescisória, a jurisprudência desta SBDI-2 já se encontra pacificada, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 10, no sentido de exigir a invocação expressa de ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de improcedência do pedido rescisório, no que tange à nulidade da contratação com ente público sem o indispensável concurso público. Tal orientação decorre do fato de que apenas o § 2º do referido dispositivo constitucional trata dos efeitos da inobservância do requisito do concurso público para a contratação, prescrevendo a nulidade do ato. Sendo pacificada a questão, passa-se ao seu imediato exame.

Na hipótese dos autos, verifica-se que houve indicação, na petição inicial da ação rescisória, de ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, o que importa a procedência do pedido rescisório, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual não cabe a aplicação da Súmula nº 343 do STF se a discussão girar em torno de violação de dispositivo constitucional, para julgar procedente o pedido rescisório, limitando a condenação ao pagamento do saldo de salários, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-652.157/00.8

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE — SINDPREVS/RN
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-653353/00.0trt – 17ª região

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO : HERALDO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

D E S P A C H O

A Empresa ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, apontando como violado o art. 37, II e § 2º, da CF, visando a desconstituir o acórdão nº 1.292/94, proferido pelo 17º TRT, que reconheceu o vínculo empregatício do Reclamante, sem a prévia e necessária aprovação em concurso público (fls. 2-25).

O 17º Regional não admitiu a ação rescisória ajuizada pela Reclamada, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, por entender que a questão da nulidade da contratação não precedida de concurso público e seus efeitos era de interpretação controvertida nos tribunais, fazendo incidir sobre a hipótese o comando das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 246-250).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) não são aplicáveis à hipótese as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, pois a questão dos autos gira em torno de matéria constitucional, não sendo possível falar-se em interpretação controvertida; e

b) a jurisprudência pacificada do TST é no sentido de que a investidura de servidor em emprego público não precedida de concurso público implica a nulidade da contratação, nos termos do disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 254-263).

Admitido o recurso (fl. 254), foram apresentadas contra-razões (fls. 269-272), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado pelo seu provimento para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de prosseguir o julgamento (fl. 276).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 28) e encontra-se devidamente preparado (fl. 264), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda é o acórdão proferido pelo 17º TRT, que reconheceu o vínculo empregatício do Reclamante com a Reclamada, sem, contudo, analisar a questão da necessidade de prévia aprovação em concurso público (fls. 75-77).

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 05/02/98, conforme certidão de fl. 27. A ação rescisória foi ajuizada em 04/03/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

De plano, cumpre assinalar que a decisão rescindenda não emitiu tese sobre o tema debatido na presente ação rescisória, ou seja, a questão da impossibilidade de contratação sem prévio concurso público, por ofensa ao art. 37, II, da CF, tendo deixado de analisá-la sob o fundamento de que a matéria não fora tratada na peça contestatória (fl. 76), de forma que se trata de inovação suscitada somente na presente ação rescisória, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese.

A jurisprudência desta Corte vem entendendo que somente é dispensado o prequestionamento, em sede de ação rescisória, quando se tratar de decisão *citra, extra ou ultra petita*, tendo em vista que, *nesses casos, o vício nasce da própria decisão que se pretende desconstituir, o que não se afigura no caso vertente*. Precedentes: TST-ROAR-318094/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ 14/05/99, p. 58; TST-ROAR-56633/92, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ 07/03/97, p. 5.713.

Assim, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com o Enunciado nº 298 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Por fim, considerando que a ação cautelar, em sede de recurso ordinário perante esta Corte, protocolado sob o nº TST-ROAC-647460/00.8, apensada aos presentes autos é acessória à presente ação rescisória em sede de recurso ordinário, ao qual foi negado seguimento, tendo em vista a necessidade de haver relação lógico-jurídica no julgamento de referidas ações, verifica-se que também não há como prosperar o pedido cautelar, de modo que o recurso ordinário em ação cautelar não reúne as condições de seguimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-658452/00.4 - 1ª Região

RECORRENTE : SPIRIT COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDA : ADRIANA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 23ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

D E S P A C H O

Tratam os autos de mandado de segurança impetrado pela Recorrente, com o fim de sustar a praça designada para o dia 15/05/97, às 14 hs em virtude de terem as partes firmado acordo, sendo pleiteada a sua homologação. Posteriormente, a Reclamante protocolizou petição, requerendo a desistência da ação reclamatória, diante da formalização do acordo.

A segurança foi denegada pelo acórdão de fls. 33/35, sob o fundamento inicial de que a Impetrante não juntou o ato de designação da praça e também não demonstrou inequivocamente o seu direito líquido e certo, tendo em vista que a designação de nova data para a praça, decorre de regular execução de título judicial. Por outro lado, quanto à desistência da reclamatória pleiteada pela Reclamante, aduziu que somente poderia produzir efeitos após a homologação por sentença do acordo firmado, que por sua vez deveria ser objeto de recurso próprio, não sendo o mandado de segurança a via própria. Interpostos embargos declaratórios pela Impetrante às fls. 37/38, que restaram não providos às fls. 41/42.

Inconformada, interpôs recurso ordinário às fls. 48/53, onde sustentou que existente o seu direito líquido e certo, restando cabível o mandado de segurança, porque após a formalização do acordo e o pedido de desistência da reclamação trabalhista, a Impetrante viu-se ameaçada de ver leiloados seus bens, uma vez que seria designada nova praça. Desse modo, entendeu que desnecessária a homologação do acordo para surtir os efeitos jurídicos, pois a vontade das partes não pode ser obstada, restando ofendido o disposto no art. 269, III e V, do CPC, posto que, pela transação ocorrida deve ser extinto o processo com julgamento do mérito ou sem julgamento de mérito. Requer, ainda, como alternativa a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, ante a desistência da ação.

Inicialmente, examinando os pressupostos de admissibilidade da ação, verifica-se que não foi juntado aos autos o ato impugnado, qual seja o edital de praça dos bens penhorados. Assim, a ausência de documento comprobatório do fato e direito alegados impõe o indeferimento da inicial por força do disposto no art. 8º da Lei nº 1533/53.

Cabe esclarecer que, o mandado de segurança tem caráter eminentemente documental, pois tem como pressuposto obrigatório a demonstração inequívoca, por meio de documentos, da certeza do fato que sustenta o direito líquido e certo da Impetrante.

No caso, as alegações constantes da inicial de que houve penhora e praça marcada para o dia 15.05.97, é documento essencial para provar a existência do ato coator determinado pelo Juiz-Presidente da 23ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro.

Por outro lado, a ocorrência do acordo, não tem o condão de surtir os efeitos legais, porque não foi homologado, ante a ausência das partes na audiência designada pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas pela Impetrante, já pagas.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-663653/00.4 TST

AUTOR : UNIPETRO REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILANA MURICI AYRES
RÉU : JOSÉ GABRIEL SOBRINHO
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE DIAS MACHADO E DR. ROGÉRIO IANES BARBOSA

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela Autora (fl. 737), por meio de sua Procuradora legalmente habilitada (fl. 12), e considerando a anuência do Réu manifestada à fl. 748, homologo o pedido de desistência da ação, com amparo nos arts. 78, IV, do Regimento Interno do TST e 267, § 4º, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-665989/00.9trt – 4ª região

RECORRENTE : COUROLIN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM COURO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO VESCOVI DE OLIVEIRA
RECORRIDA : AGROPECUÁRIA QUARIAN LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARVALHO LUBIANCA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SEMAG - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS LUDWIG VALDEZ
RECORRIDOS : CLÁUDIO FERNANDES VIEIRA E OUTRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE GRATAÍ-RS



DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Reclamada, com pedido de liminar, contra despacho do Juízo da Execução, que não acolheu o pedido de extração da carta de arrematação de imóvel, sob o argumento de que se encontra pendente ação revocatória, ajuizada pela massa falida, visando à nulidade da transação (fls. 2-15).

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo 4º TRT (fl. 708), que houve equívoco, pois referiu-se à AC 16.231/96, em que são parte Rubens Moreira Lopes e outros, quando o processo principal é a AC 16-56/96, em que são parte Cláudio Fernandes Vieira e outro. Desta forma, determino, com urgência, que a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proceda à diligência, averiguando, no Regional ou na Vara de origem, o atual estado do processo principal (AC nº 16-56/969), informando, ainda, se transitou em julgado a ação revocatória (AC nº 70000465831/99), julgada na 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e se já foi anulada a arrematação, objeto deste mandado de segurança. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-670.216/2000.323ª Região

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DOTRABA-
LHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDA : IMACULADA DE JESUS NEVES
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DESPACHO

O Estado de Mato Grosso ajuizou ação rescisória com o escopo de desconstituir o acórdão TP nº3.193/96, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região, que manteve a r. sentença no tocante ao reconhecimento da validade do contrato de trabalho e determinou o recolhimento dos depósitos do FGTS no período de vigência do vínculo laboral. Sustenta que a decisão, ao impor o recolhimento do FGTS e a multa de 40% da data de admissão da Autora até o seu desligamento, violou o disposto na Lei nº 5.958/73, mantido pela Lei nº 8.036/90, eis que inexistiu a sua concordância para a opção retroativa da Ré ao regime do FGTS. A ação rescisória fundamenta-se nos incisos V e VII do artigo 485 do CPC.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante o acórdão de fls.151/165, julgou improcedente a ação, sob o argumento de que a violação apontada pelo Autor não tem o condão de autorizar o corte rescisório, haja vista que a questão alusiva à anuência ou não do empregador para a opção pelo regime do FGTS não foi objeto de análise pela decisão rescindenda, assim ementando a sua decisão. in verbis:

"EMENTA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. Só é possível a rescisão de julgado com fincas em malferimento de literal disposição de lei, mesmo que se entenda desnecessária a existência de pronunciamento explícito a respeito no *decisum* rescindendo, se as partes alegaram na demanda principal fatos que ataissem a regência da norma invocada. *In casu*, como no processo principal não foi argüida a ausência de opção da empregada pelo regime do FGTS no período anterior à Constituição Federal de 1988, não veio a lume hipótese de desse azo à aplicação do dispositivo legal que regula a opção retroativa, alegação que não pode ser apresentada somente em sede de rescisória, que não é via adequada à complementação da defesa." (fl. 151).

Irresignado, o Autor interpôs Recurso Ordinário às fls.167/172, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando os fundamentos constantes da inicial, sustentando que a decisão rescindenda contrariou o disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, vedativos da opção re-troativa do FGTS após o desligamento do empregado, sem anuência do empregador. Requer, por fim, a isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Admitido o apelo e determinada a Remessa Oficial pelo despacho de fl.174, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl.176), sendo que a D. Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 179/181, opinou no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo e da remessa necessária.

Na hipótese a decisão foi desfavorável ao ente público, motivo pelo qual, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, cabível mesmo a presente Remessa Oficial, assim como o Recurso Ordinário regularmente interposto.

Não assiste razão ao Recorrente. O primeiro aspecto a ser observado é com relação à multa de 40% do FGTS. A alegação exordial é no sentido de que a decisão rescindenda vulnerou o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.958/73, ante a inexistência de anuência do empregador com a opção retroativa da Ré ao regime do FGTS. Nas razões recursais, diferentemente, já se sustenta a inobservância do disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90.

Tem-se, entretanto, que as violações ora suscitadas não possuem o condão de autorizar o corte rescisório, haja vista que a matéria foi decidida, no acórdão rescindendo, pelo prisma da validade do contrato de trabalho mantido entre as partes, não havendo qualquer discussão acerca da inexistência de opção, de forma a inviabilizar a percepção das parcelas do FGTS pleiteadas, incidindo, assim, inequivocamente, a hipótese do Enunciado nº 298 do C. TST.

Concerne à alegação de existência de documento novo, também não tem razão o Recorrente, porquanto a assertiva de que, em virtude da grande demanda de processos trabalhistas que lhe foram movidos no mesmo período, ficou impedido de apresentar a sua contestação acompanhada com todos os documentos comprobatórios do valor do salário, do pagamento do saldo de salário e demais parcelas rescisórias, na verdade não se enquadra na hipótese do inciso VII do artigo 485 do CPC, eis que se trata de mera falha administrativa. Nesse sentido, assim já se pronunciou esta Corte, por meio do acórdão da lavra do Exmo. Min.Ronaldo Lopes Leal. TST-RXOFROAR-616.412/99.7, publicado no DJ de 30 de junho de 2000, in verbis:

"1) DO RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. a) AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - A impossibilidade da utilização de documento na reclamação trabalhista justificada em acúmulo de serviço da Procuradoria Estadual de Mato Grosso não condiz com a definição de "novo" prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, considerando: que o não-uso decorreu de culpa de quem alegou; os privilégios processuais inerentes aos entes públicos; e a negligência da máquina administrativa do Estado..."

Por fim, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, é improcedente, na medida em que tal dispositivo legal não tem pertinência na hipótese dos autos, porquanto a regra dirigida aos entes públicos sobre a matéria, no processo trabalhista, encontra-se dirimida no Decreto-lei nº 779/69, que não isenta, mas apenas permite ao Estado quitar as custas processuais ao final do processo. Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, NEGO-I-HE SEGUIMENTO, assim como à remessa oficial efetivada nos autos, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-ROMS-677.287/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO : JOSÉ NUNES GOMES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOÇA LO-
PPES

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Impetrante, Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, contra o acórdão do Regional que denegou a segurança ao fundamento de que, por um lado, inexistiu nos autos comprovação da irregularidade apontada pela empresa, alusiva ao excesso no número de dirigentes sindicais, em relação à norma do art. 522 da CLT e, por outro, que a decisão reintegratória está embasada no art. 659, X, da CLT. Publicada a decisão recorrida no dia 29 de fevereiro de 2000 (terça-feira), conforme atesta a certidão de fl. 144, o prazo para interposição do recurso ordinário iniciou-se no dia 1º/3/2000 (quarta-feira), encerrando-se em 8/3/2000. Dessa forma, conclui-se pela intempetividade do recurso de fls. 146/152, pois protocolizado no TRT em 9/3/2000, quando já expirado o octiduo legal.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-685401/00.0trt - 2ª região

RECORRENTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO
DO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIS AZEVEDO DE OLI-
VEIRA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CUNHA
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE LUIZ CHAVES
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO
COATORA : TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES-
SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Reclamado, com pedido de liminar, objetivando impugnar o despacho (fl. 46) que deixou de homologar integralmente o acordo celebrado entre as partes, nos autos da RT-3001/98, sob o fundamento de que o vínculo empregatício já havia sido reconhecido em sentença transitada em julgado (fls. 2-9).

A liminar foi indeferida (fl. 57), tendo o 2º TRT denegado a segurança, por não vislumbrar ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, tendo em vista que o Juiz, ao verificar a possibilidade de prejuízo ao Reclamante ou violação à lei, como ocorre na hipótese dos autos, agiu acertadamente, uma vez que a homologação de acordo não é compulsória, mas vinculada ao princípio do livre convencimento (fls. 66-73).

Inconformado, o Reclamado insurge-se mediante recurso ordinário, alegando, em síntese, que a ilegalidade e a arbitrariedade do ato impugnado restaram evidenciadas, devendo, portanto, ser concedida a segurança (fls. 74-81).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes-SP, que houve o arquivamento de autos, em que foi prolatada a decisão impugnada no presente mandado de segurança (fl. 98).

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-688688/00.2 TST

AUTOR : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RAUL CAZAROTTO
RÉUS : ANA MARIA VAZ DA SILVA E OU-
TROS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, informe o Autor, em 20 (vinte) dias, o correto endereço das rés MARLI PINTO SOARES e MARIA MADALENA DOS SANTOS, tendo em vista que as correspondências enviadas para os endereços indicados na inicial foram devolvidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com as informações "Ausente" para a primeira e "Mudou-se" para a segunda. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-690.385/00.1 - 13ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BENEDITO HONÓRIO DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI-
COS NO ESTADO DA PARAÍBA -
SINTSERF
ADVOGADA : DRA. IRANICE GONÇALVES MUNIZ

DESPACHO

A União Federal ajuizou, com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC, Ação Rescisória contra o Sindicato dos Servidores Públicos no Estado da Paraíba - SINTSERF, visando a desconstituição do acórdão proferido pelo TRT da 13ª Região, que concedeu aos servidores substituídos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 698/92 a incorporação do percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março/90 (fls. 27/31).

O Tribunal a quo julgou improcedente a Rescisória, nos termos de aresto assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITÉRAL À DISPOSIÇÃO DA LEI. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. IMPROCEDÊNCIA.

Improcede a ação rescisória fundamentada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão que se pretende rescindir tiver por base texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, quando que, "a posteriori", tenha sido pacificado tal entendimento. Aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 162).

Opostos Embargos Declaratórios pela Autora, restaram parcialmente acolhidos pela Corte Regional para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, suprir a omissão apontada (fls. 177/179).

Inconformada, interpõe a União Recurso Ordinário, alegando que a decisão rescindenda violou a Lei nº 8.030/90 e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Apelo foi recebido pelo despacho de fl. 190.

Ausentes contra-razões.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 200/202).

De pronto, ressalte-se que a decisão regional foi desfavorável à União Federal, de modo que, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-lei nº 779/69, deveria ter sido determinada a Remessa Oficial. Com efeito, recebo o Recurso Oficial, como se interposto fosse, e passo a analisá-lo em conjunto com o Apelo Voluntário.

Nenhum reparo merece a decisão guerreada, haja vista encontrar-se em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte.

A União Federal pretende seja desconstituída decisão que, nos autos de Reclamação Trabalhista, determinou fosse incorporado aos salários dos servidores substituídos pelo Sindicato-Reclamante o percentual relativo ao IPC de março/90.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 39 da SBDI-2, o "acolhimento de Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula nº 83 do TST e Súmula 343 do STF".

In casu, a Autora, na exordial da Rescisória, apesar de sustentar a ausência de direito adquirido ao percentual decorrente da aplicação do IPC de março/90, apontou vulneração, tão-somente, a dispositivos infraconstitucionais (artigos 2º, II, § 1º, e 9º da Lei nº 8.030/90, 1º, 40 e 41 da Lei nº 8.112/90). A indicação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, deu-se apenas em sede de Recurso Ordinário, o que não ocorre a União, posto que a pretensão rescindenda deve estar perfeitamente delineada na inicial.

Destarte, existindo controvérsia jurisprudencial acerca o tema quando da prolação da decisão rescindenda e não tendo sido o mesmo, oportunamente, alçado a nível constitucional, inafastáveis os óbices do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, a impedir o acolhimento do pleito de corte rescisório, consoante acertadamente afirmado no aresto recorrido.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-712.028/2000.1 - TRT 7ª Região

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : EDSON AMORIM NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE
COATORA : BALHO DE FORTALEZA/CE

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Fortaleza, com pedido liminar, contra ato praticado pelo MM. Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, que determinou o bloqueio de numerários de propriedade da EMLURB nas contas de arrecadação do Impetrante, em virtude da execução da Reclamação Trabalhista nº 0970/95 movida por Edson Amorim Nogueira e outro.

A medida liminar foi indeferida pelo despacho de fls. 36/37. A autoridade tida como coatora prestou informações à fl. 43. Não houve manifestação dos litisconsortes.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 64/66, julgou incabível a segurança, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o argumento de que: "Não se concede mandado de segurança, nos termos da Lei nº 1.533, de 31.12.51, inciso II, de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais" (fl.66).

Inconformado, recorre ordinariamente o Impetrante (fls. 68/69), sustentando, em síntese, o cabimento do writ, eis que os Embargos de Terceiro não se enquadram como recurso, motivo pelo que é inaplicável o óbice imposto pelo acórdão regional.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 71, não foram oferecidas contrarrazões (certidão à fl. 77), sendo que a D. Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 81/84, opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial.

Registre-se que a decisão foi desfavorável ao Município de Fortaleza, razão pela qual deveria ter sido determinada a Remessa Oficial, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Assim sendo, recebo o Recurso Oficial como se interposto fosse, bem como o Recurso Ordinário regularmente interposto.

Não assiste razão ao Recorrente. In casu, o real enfoque do tema questionado no mandamus deve-se ater à existência de remédio processual eficaz a solucionar controvérsia acerca da legalidade ou não do ato que determinou o bloqueio de numerários de propriedade da EMLURB nas contas de arrecadação pertencente ao Impetrante, qual seja, os Embargos de Terceiro, que inclusive suspendem o curso do processo de execução, consoante estabelece o artigo 1.052 do CPC. Descabe, portanto, a utilização de Mandado de Segurança, na espécie, para o resguardo dos direitos do Impetrante, sendo certo que a ordem jurídica coloca à sua disposição remédio legal, em que os temas enfocados são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória.

É que, sabidamente, o mandado de segurança não é substitutivo recursal a ser usado pela parte segundo seu interesse. E se a mesma tem recurso próprio a interpor para questionar o ato impugnado, então não tem acesso judicial ao remédio extremo.

Nesse sentido, transcrevo julgado desta Egrégia Corte Superior, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de ataque mediante outra ação ou recurso dotado de efeito suspensivo (Lei 1.533/51, artigo 5º, inciso II). A legítimidade de penhora realizada em bens de terceiro comporta discussão em Embargos de Terceiro, que provocam inafastável suspensão da execução (CPC, artigo 1.052). Assim, incabível o 'writ' como sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado, máxime quando deste já se louvou o litigante, sem êxito." (TST, Ac. SBDI2-3487/97, roms-265944/96. Relator Ministro João Oreste Dalazen).

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do Mandado de Segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Eg. Corte no sentido de que não cabe o mandamus quando existir impugnação por meio processual próprio.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Eg. TST e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-716583/2000.3 - 2ª Região

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO : JORGE FERNANDO SERNAGLIA

ADVOGADOS : DR. LUÍS PICCININ E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE : MM. JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
COATORA : TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP - impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 3.192/99, movido por Jorge Fernando Sernaglia, que determinou a reintegração imediata do empregado ao emprego, independentemente de recurso, através de antecipação de tutela (fls. 64/65). Alegou, em síntese, que tal procedimento era ilegal e abusivo, eis que ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC. (fls. 02/17).

A medida liminar foi indeferida à fl. 82 e a autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 71/73. O litisconsorte apresentou manifestação às fls. 74/80.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 91/93, denegou a segurança pleiteada, sob o argumento de que não se vislumbrava a existência de direito líquido e certo da impetrante, pois não houve ilegalidade no deferimento da tutela antecipada.

Irresignada, a Impetrante interpõe o presente Recurso Ordinário, às fls. 94/104, pretendendo a reforma da decisão regional, sustentando o cabimento do presente mandamus, eis que, na sua ótica, restara violado o seu direito líquido e certo com a determinação de reintegração imediata da empregada, cuja estabilidade encontrava-se em discussão.

Preparo às fl. 105.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 107, foram oferecidas contrarrazões às fls. 108/118, tendo a D. Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 119/120, opinado pelo conhecimento e desprovemento do mandamus.

In casu, o apelo é próprio e tempestivo e se acha firmado por advogado regularmente habilitado nos autos.

Não assiste razão ao Recorrente, eis que a confirmação da antecipação de tutela, concedida nos presentes autos pela sentença, conforme informado através de diligência junto à 19ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, cujo teor encontra-se anexado na contra-capa dos presentes autos, atraiu a incidência da atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da sua C. SBDI-2, no sentido de que, em se tratando de writ dirigido contra determinação readmissória, em sentença, deve ser aplicada a norma contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, na medida em que a parte poderia valer-se do ajuizamento de Ação Cautelar para buscar imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário. Precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03.12.99; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 05.11.99; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ 03.12.99 e ROMS-456891/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 14.06.2000.

Corroborando, ainda, com esse entendimento, cumpre transcrever o posicionamento adotado pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto, mediante o acórdão proferido no ROMS nº 567883/99, publicado no DJ de 17.11.2000, cuja ementa encontra-se assim sintetizada, in verbis:

"REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO IMOTIVADA. DIRETOR DE COOPERATIVA CRIADA POR EMPREGADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO LIMINAR. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA PROLATADA EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. O art. 461, § 3º, do CPC autoriza o julgador a conceder a tutela liminarmente, quando for 'relevante o fundamento da demanda' e houver 'justificado receio de ineficácia do provimento final'. Esta faculdade foi conferida pelo legislador ao Juiz, considerando a necessidade de tomar-se 'providências que assegurem o resultado prático' do processo, quando a tutela antecipada for requerida nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. 2. Ocorrendo a substituição da antecipação da tutela pelo pronunciamento meritório, posteriormente à impetração do mandado de segurança, mediante a prolação de sentença impugnada pela interposição de recurso ordinário, o 'mandamus' não perde seu objeto em face da confirmação do provimento jurisdicional antecipado, mas torna-se incabível, conforme preconizado pela jurisprudência do TST, na forma dos seguintes precedentes: 'não se dará mandado de segurança contra sentença de Junta que antecipa os efeitos da tutela'. (Precedentes: ROMS 359843/97, Min. L. Prado, DJ 26-04-99, unânime (anistia - Lei nº 8878/94); ROMS 432339/98, Red. Min. J. O. Dalazen, DJ 28-05-99, por maioria (anistia - Lei nº 8878/94); ROMS 357739/97, Min. Moura França, DJ 14-05-99, unânime (anistia - Lei 8878/94) e ROMS 387584/97, Min. M. França, DJ 11-12-98, unânime (anistia - Lei nº 8878/94)). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido."

Destarte, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico, pois não se obtém através dele a reforma da decisão impugnada.

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como com a jurisprudência pacificada desta C. Corte no sentido de que não cabe o mandamus quando existir impugnação por meio processual próprio, assim como de que a Ação Cautelar é que é o meio adequado para a parte imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2001.

MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-716606/00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS PACHECO
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIZ D. TRINDADE
RECORRIDO : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH

DESPACHO

O 4º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamante, por entender que restou ultimada pela sentença de liquidação a finalidade precípua da fase liquidatória, ou seja, a apuração do "quantum debeatur", de modo razoável, em consideração à autoridade da coisa julgada, razão pela qual não houve a violação dos arts. 37 do CPC, 5º da Lei nº 8.906/94 e 879, § 2º da CLT, conforme pretendido pelo Autor (fls. 232-240).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos da inicial e sustentando que o acórdão recorrido, se desvirtuando do objeto da ação rescisória, que seriam os atos praticados pela reclamada, reconheceu como válidas as irregularidades cometidas e, com isso, negou vigência aos artigos tidos por violados (fls. 243-249).

Admitido o recurso (fl. 251), foram apresentadas contra-razões (fl. 254-260), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, opinado pelo desprovemento do recurso (fls. 263-265).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 16). No entanto, verifica-se, pela certidão de julgamento (fl. 230), que foram fixadas custas pelo tribunal de origem no valor de R\$ 785,94 (setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), calculadas sobre o valor da causa.

Ressalter-se que o requerimento do benefício da justiça gratuita foi indeferido pelo tribunal *a quo*, porquanto não satisfeitos os requisitos das Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83, sob o fundamento de que não foi juntada, aos autos, a declaração de pobreza pela parte interessada, sendo imprestável para esse fim a declaração efetuada na petição inicial, por procurador sem poderes específicos.

A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há como prosperar o pedido de gratuidade da justiça quando a parte não acostosa autos a declaração de pobreza visando a comprovar o percebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal (art. 6º da Lei nº 1.060/50), bem como não junta ao processo procuração conferindo ao patrono os poderes expressos para tanto, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ED-ROAR-482899/98, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, in DJ de 01/12/00, p. 605; TST-AIRO-480092/98, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, in DJ de 26/05/00, p. 377; TST-ED-ROAR-482899/98, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, in DJ de 01/12/00, p. 605; TST-RR-664289/00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 22/06/01, p. 573; TST-ROAR-400354/97, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00, p. 400.

Assim, inexistindo nos autos comprovação do recolhimento das custas processuais, o recurso encontra-se deserto.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AGAC-719.508/2000.4

AGRAVANTES : VALDEZ LUMA SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANK ROBERTO S. LINS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a contestação de fls. 352/374 foi apresentada em nome de VALDEZ LUMA SALES E OUTROS, o que significa que se refere a todos os réus nomeados na inicial (fls. 3/7).

Os réus relacionados abaixo, entretanto, não possuem instrumento de procuração nos autos outorgando poderes ao subscritor da referida peça processual para atuar em juízo em nome deles: FERNANDO LUNA SALES, AMIRALDO MACEDO DA SILVA, IVANDRO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ LEITÃO SOBRINHO, MARCUS FERNANDO DE ALBUQUERQUE, FRANCISCO GUEDES PINHEIRO NETO, ERICH THOMA, PEDRO SIMÕES NOBRE, JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE LIMA, ROBERTO DE ALMEIDA, ADAUTO AURÉLIO CAVALCANTI DE MIRANDA, ESEQUIAS BATISTA DA SILVA, WILSON PÉRICLES REMÍGIO MACIEL, JOSÉ DA SILVA FILHO, RONALDO OLIVEIRA DA SILVA, VANILDO MARTINS DE ARAÚJO, GIRLANDO MARINHO DA SILVA, JOSÉ COUTINHO MATOS, FRANCISCO JOSÉ ONOFRE GUERRA, CARLOS ROBERTO CORDEIRO DE ARAÚJO e JOSÉ MARIANO DE SOUZA.

Assim, concedo aos réus mencionados o prazo de 10 dias, a fim de regularizarem a representação processual, sob pena de se ter por inexistente o ato processual praticado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-720.416/2000.6

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO E HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 79623/2001.1

Junta-se. À parte contrária, vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-726193/01.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON DE LAVRA PINTO MORAES
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AUTORIDADE COATORA : TÂNIA MACIEL DE SOUZA - JUÍZA RELATORA DO PROCESSO TRT 608.000/00.0 AGR

DESPACHO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 257) que suspendeu liminarmente a determinação de reintegração do Impetrante no emprego (fls. 2-13). Indeferida a liminar pleiteada (fl. 274), o 4º TRT denegou a segurança, por considerá-la incabível, em virtude do óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 302-305), tendo o Reclamante interposto o presente recurso ordinário (fls. 325-341).

O recurso é tempestivo. No entanto, não foi juntada procuração de mandato em nome do advogado subscritor deste.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Assim, a ausência de procuração, outorgando ao advogado tais poderes, implica em irregularidade de representação da parte e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-726808/01.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO : ARICELSO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE MENDONÇA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 40-43) que antecipou a tutela quanto à reintegração do Reclamante no emprego (fls. 2-12).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 59), o 1º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que a ordem de reintegração não feriu direito líquido e certo da Impetrante (fls. 72-80), tendo a Reclamada interposto o presente recurso ordinário (fls. 82-86).

O recurso é tempestivo. No entanto, não foi juntada procuração de mandato em nome do advogado subscritor deste.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Assim, a ausência de procuração, outorgando ao advogado tais poderes, implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-728481/01.8TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. HAMILTON SÁLVIO
RECORRIDO : WALMIR MACHADO VICTÓRIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHO

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 17) que determinou a penhora de dinheiro, após a recusa pelo Exequente aos bens imóveis oferecidos em garantia (fls. 2-6).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 24-25), o 10º TRT julgou incabível a segurança, por incidir o óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, além de não ferir direito líquido e certo da Impetrante a obediência à ordem preferencial contida no art. 655 do CPC (fls. 39-42).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do *writ*, tendo em vista que os instrumentos processuais cabíveis não são capazes de obstar a ilegalidade flagrante (fls. 44-49).

Admitido o apelo (fl. 51), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mátyres, opinado pelo seu desprovimento (fls. 56-57).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 8) e encontra-se devidamente preparado (fl. 50), merecendo, assim, conhecimento. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de dinheiro, em execução definitiva, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU de 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-728.511/01.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
RECORRIDA : VÂNIA LÚCIA NOGUEIRA CONRADO
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA

DESPACHO

O Serviço Social da Indústria - SESI ajuizou, com fundamento no art. 485, V, do CPC, Ação Rescisória contra Vânia Lúcia Nogueira Conrado, visando desconstituir a sentença prolatada pela 3ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Belo Horizonte/MG, nos autos no Processo nº 1371/99, que julgou procedente a Reclamação Trabalhista, condenando o ora Autor ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS relativo ao tempo de serviço anterior à aposentadoria da Reclamante.

Analisando o feito, o Tribunal *a quo* julgou improcedente a Ação Rescisória, consoante aresto assim ementado:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DESCABIMENTO. O iudicium rescisórum não se presta para desconstituir decisão que se valeu de uma corrente interpretativa de dispositivo de lei que versa sobre matéria controvérsida" (fl. 80).

Inconformado, interpôs o Autor Recurso Ordinário, reiterando o pleito de corte rescisório. Requer, outrossim, a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, imposta no acórdão recorrido.

O Apelo foi admitido pelo despacho de fl. 92. Contra-razões apresentadas às fls. 93/97.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo parcial provimento do Recurso (fls. 101/103).

1. Multa de 40% do FGTS

Insiste o Recorrente na alegação de que o *decisum* rescindendo, ao determinar o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria da Reclamante, vulnerou o art. 453 consolidado.

Não lhe assiste razão.

Discute-se, nos presentes autos, aos efeitos da aposentadoria espontânea quando o empregado, após a concessão do benefício previdenciário, continua a trabalhar na empresa.

A matéria, atualmente, encontra-se pacificada neste TST, nos termos da OJ nº 177 da SBDI-1, de 08.11.2000

Todavia, à época em que foi prolatada a decisão rescindenda (30.09.99), o tema era controvertido, de forma que o acolhimento do pedido de rescisão encontra o óbice do Enunciado nº 83 desta Corte. *in verbis*:

"Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

2. Honorários advocatícios

Pleiteia o Sesi a exclusão da condenação ao pagamento de honorários de advogado. Sustenta que a Recorrida não comprovou a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, em desobediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

O Apelo merece, por aqui, ser provido.

Ocorre que, consoante dispõe o Enunciado nº 219 deste TST, a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam, estar a parte "assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

In casu, não obstante encontre-se a Ré, desde a contestação, assistida pelo Sindicato dos Odontólogos de Minas Gerais, deixou a mesma de demonstrar, na instância a quo, o preenchimento do segundo requisito, isto é, a sua hipossuficiência econômica.

Ressalte-se a imprestabilidade da declaração de fl. 98, porquanto só foi juntada aos autos na fase recursal. Ademais, tal documento encontra-se em cópia não autenticada, deixando, assim, de atender à formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Destarte, verificando-se que a decisão regional foi proferida em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, imperiosa mostra-se a sua reforma, com a conseqüente exclusão da condenação imposta ao Recorrente.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário do Autor, para excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, mantendo-se o aresto recorrido na parte em que julgou improcedente a Ação Rescisória.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-730029/01.4TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO : ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

DESPACHO

O 16º Regional extinguiu a ação rescisória do Município, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por entender que a decisão apontada como rescindenda foi substituída por acórdão do TRT (fls. 66-67).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso ordinário, sustentando a nulidade da sentença rescindenda, que admitiu relação empregatícia inexistente, além de haver deixado de proceder à oitiva das testemunhas arroladas pelo ora Recorrente, havendo violação do princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) (fls. 69-72).

Admitido o recurso e determinada a remessa *ex officio* (fl. 74), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mátyres, opinado pelo desprovimento do recurso ordinário e da remessa oficial (fls. 79-80).

A decisão apontada como rescindenda é a sentença definitiva de mérito proferida pela JCI de Barra do Corda-MA, nos autos da RT. 072/97, a qual entendeu devidas as parcelas relativas a diferenças salariais a serem apuradas mês a mês, 13º salário referente a 1996, férias e respectivos terços, FGTS, salário-família e honorários advocatícios (fls. 8-13).

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão nº 1.800/98 do 16º TRT, que deu parcial provimento à remessa oficial, para limitar a condenação às diferenças salariais e honorários (fls. 14-16).

Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST), tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merece ser extinta sem apreciação do mérito, tendo em vista a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, à luz do art. 267, VI, do CPC.

Tal posicionamento se justifica, porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa oficial em ação rescisória, tendo em vista que os recursos encontram-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 48 da SBDI-2 do TST). Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-732.723/01.3 - 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
AUTORA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS
INTERESSADOS : ROBERTO MACIEL DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DESPACHO

A Fundação Hospitalar do Distrito Federal ajuizou Ação Rescisória contra Roberto Maciel de Abreu e Outros, visando desconstituir aresto proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Proc. RO nº 657/92), que negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, mantendo a sentença que condenou a ora Autora ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87.

Analisando o feito, o Tribunal a quo julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos de acórdão assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. ART. 495 DO CPC. DECADÊNCIA. Dispõe o artigo 495 do CPC, bem como o Enunciado nº 100/TST, que a Ação Rescisória deverá ser ajuizada no prazo máximo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Proposta a Rescisória após esse prazo, deve ser julgada extinta com julgamento de mérito, em face do preceituado no artigo 269, IV, do CPC, já que se operou a decadência." (fl. 373)

Determinada a remessa dos autos a este eg. TST na própria decisão, em obediência ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Não foi interposto Recurso Ordinário.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou "pelo provimento da Remessa para, afastada a decadência, seja proferido novo julgamento" (fl. 384).

Ressalte-se que se trata, de fato, da hipótese de Remessa *Ex Officio* prevista no art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69.

Não merece reforma a decisão regional, porquanto a demanda foi, realmente, proposta após o decurso do prazo decadencial previsto para o ajuizamento da Ação Rescisória. Senão, vejamos:

A certidão de fl. 09 informa que o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu em 06.03.96. Assim, em princípio, a Autora teria o prazo biennial (até 06.03.98) para propor a demanda. Todavia, nesta época, vigia a Medida Provisória nº 1632, na sua edição de 12.02.98, que ampliava para quatro anos o prazo decadencial aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público. Com efeito, beneficiada a FHDF por tal MP, o seu direito de requerer o corte rescisório não decaiu com o exaurimento do biênio.

Entretanto, em 22.04.99, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADIn nº 1910/99, proposta pelo Conselho Federal da OAB, concedeu liminar suspendendo os efeitos da Medida Provisória nº 1798-3 (reedição da referida MP nº 1632), de forma que, a partir daí, não há mais falar-se em prazo decadencial estatuído.

In casu, como a Ação Rescisória foi ajuizada em 05.11.99 (fl. 02), posteriormente à decisão da Suprema Corte, acertado o entendimento do Tribunal a quo, ao reconhecer a decadência do direito da Autora de pleitear a rescisão do julgado.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, DENEGO SEGUIMENTO à Remessa Oficial. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-735263/01.3TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
INTERESSADO : FELIPE DUARTE FERNANDES
ADVOGADO : DR. GETÚLIO VARGAS AMAZONAS CAVALCANTE

DESPACHO

A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC c/c o art. 836 da CLT, indicando como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão nº 3.433/95 (fls. 68-70), prolatado pelo 11º TRT, sob o argumento de que não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87 e da URP de fevereiro de 89 (fls. 2-11).

O 11º Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da Autora, tendo em vista que o acórdão rescindendo não trata das diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, conforme o alegado na exordial (fls. 107-109).

Determinada a remessa oficial, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinou pelo seu desprovimento (fls. 116-118).

Cabível a remessa *ex-officio*, à luz do Decreto-Lei nº 779/69.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 31/03/98 (fl. 12). A ação rescisória foi ajuizada em 22/10/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Compulsado-se os autos, verifica-se que a decisão apontada como rescindenda é o acórdão que deu parcial provimento ao recurso da Reclamante, para deferir o adicional de insalubridade a 40%.

Com efeito, não há qualquer menção aos reajustes que a Autora pretende rescindir, constatando-se, portanto, a ausência de uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois o provimento pleiteado não serve para atender a necessidade da Autora, tendo em vista que não há qualquer relação da petição inicial com o conteúdo da decisão que se pretende rescindir.

Assim, não foi constituído o binômio necessidade-adequação, que traduz a necessidade concreta do processo e a adequação do provimento para a solução do litígio, impondo-se o indeferimento da petição inicial, pois essa não preencheu os requisitos do art. 295, III, do CPC, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC, como corretamente fundamentado pela decisão regional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento à remessa oficial, por falta de interesse de agir.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAR-739.837/01.2 - 5ª Região

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTES : BOLÍVAR DE ALMEIDA BAPTISTA FILHO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. CARLOS J. R. ARAÚJO

DESPACHO

Considerando que os Recorridos pleiteiam, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 156/161, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à Embargada - Universidade Federal da Bahia, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-740.638/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDA : LEONICE DANIEL
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Electrolux do Brasil S.A. ajuizou Ação Rescisória contra Leonice Daniel, com o fim de desconstituir a sentença proferida nos autos do Processo nº 1814/93-6, proveniente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de São Carlos/SP, que considerou devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Invoca o Enunciado 315 do Eg. TST. Alega, em síntese, violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, às Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90. A Ação Rescisória fundamenta-se no artigo 485, inciso V, do CPC.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 142/144, julgou improcedente a Ação, sob o argumento de que a matéria discutida nos autos era de interpretação controvertida nos tribunais à época em que prolatada a decisão rescindenda, incidindo o disposto no Enunciado 83 desta Corte.

Irresignada, a Autora interpôs Recurso Ordinário às fls. 147/155, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial no sentido de ser cabível a Ação Rescisória, por violação literal aos dispositivos legais e constitucionais em comento, em virtude da concessão das diferenças salariais apontadas. Desse modo, aduz que não há falar em interpretação controvertida da matéria, motivo pelo qual era impertinente a aplicação do Enunciado nº 83 do Eg. TST e da Súmula nº 343 do Excelso STF.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 159, sendo apresentadas contra-razões às fls. 161/164. O D. Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer circunstanciado de fls. 168/171, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

O Recurso é próprio, tempestivo, suscrito por advogado regularmente habilitado nos autos e as custas processuais foram pagas à fl. 149.

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de decadência, suscitada pelo Réu, em contra-razões.

Verifica-se, *in casu*, que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 06.11.97, conforme se infere da certidão de fl. 94, motivo pelo qual o ajuizamento da presente Ação, em 04.11.99, observou o biênio legal previsto no artigo 495 do CPC, assim como o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 100 desta Corte; sendo certo que o não-conhecimento do Recurso Ordinário, por falta de alçada, não tem o condão de antecipar o trânsito em julgado. Registre-se, ainda, que na hipótese dos autos sequer havia manifesta falta de alçada, uma vez que a matéria em debate no Recurso era de índole constitucional, enquadrando-se o processado na exceção contida no inciso III do citado Enunciado.

Nesse sentido, assim já se pronunciou esta Corte, através do acórdão da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos autos do Proc. nº TST-ROAR-492.384/1998, publicado no DJ de 22.09.2000, *in verbis*:

"1. AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE ALÇADA - HIPÓTESE QUE NÃO ANTECIPA O TRÂNSITO EM JULGADO. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. O não conhecimento do recurso, por ausência de alçada, é hipótese que não comporta antecipação do prazo decadencial para momento anterior ao do julgamento do recurso, como ocorre no caso de manifesta intempestividade, em que o trânsito em julgado se dá ao final do prazo transcorrido 'in albis', com posterior julgamento do recurso."

Rejeito a preliminar.

E, incontestemente, assiste razão à Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da sua C. SBDI-2, é taxativa ao esclarecer que: "No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC não se aplica o óbice das Súmulas nº 83 do C. TST e 343 do E. STF quando se tratar de matéria constitucional." Precedentes: ROAR 213034/95, DJ 01.08.97, Rel. Min. Manoel Mendes; ROAR 127594/94, DJ 18.10.96, Rel. Min. Francisco Fausto; ROAR 99407/93, DJ 30.06.95, Rel. Min. Guimarães Falcão e ROAR 60959/92, DJ 05.05.95, Rel. Min. Ney Doyle.

Na hipótese vertente, constata-se que a Recorrente discute a concessão de reajustes salariais decorrentes de Planos Econômicos, invocando, expressamente, em sua exordial (fl. 03), violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 34, também da C. SBDI-2 desta Corte, afasta a aplicação do Enunciado nº 83 do Eg. TST e da Súmula nº 343 do Excelso Pretório. Ressalte-se, ademais, que a decisão rescindenda foi posterior à edição do Enunciado nº 315 desta Corte (fls. 55/59). Por isso, afastados os óbices referidos e observados os princípios da economia e celeridade processual, considerando ainda a disciplina dos arts. 512 e 515 do CPC, passo ao imediato exame do mérito da questão.

No contexto processual, tem-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que não são devidas diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de não estar configurado direito adquirido ao índice de 26,05% (art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior).

Essa também passou a ser a orientação da Seção de Dissídios Individuais que, no âmbito da Justiça do Trabalho, tem incumbência de unificar a jurisprudência (Precedentes: E-RR-31066/91, Ac. SDI-1935/95, Min. Manoel Mendes, DJU 20/10/95; E-RR-41257/91, Ac. SDI-2307/95; Min. Vantuil Abdala, DJU 01/09/95; E-RR-72288/93, Ac. SDI-2299/95, Min. Armando de Brito, DJU 01/09/95 e E-RR-56095/92, Ac. SDI-1672/95, Min. Francisco Fausto, DJU 18/08/95). Portanto, é de se admitir que a decisão rescindenda, ao condenar a Recorrente ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, violou o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional, expressamente invocado na inicial da presente Ação Rescisória (fl. 03).

No concernente à concessão das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, a discussão encontra-se totalmente suplantada pelas iterativas decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal, que conduziram à edição do Enunciado nº 315 desta Corte Trabalhista, que dispõe, *in verbis*:

"IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COL-LOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

Assim sendo, conclui-se que a decisão rescindenda, ao condenar a Autora também às diferenças salariais mencionadas, vulnerou o disposto no artigo constitucional em comento.

Destarte, por concluir que a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região é manifestamente contrária ao entendimento da C. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho; valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000-TST e dou provimento ao Recurso Ordinário da Autora, para reformando a decisão regional, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, pela improcedência do pedido, formulado na Reclamação Trabalhista (Proc. nº 1814/93), de diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e reflexos, invertendo o ônus da sucumbência, e dispensando o Réu do pagamento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-742116/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOA VISTA
ADVOGADO : DR. HÉLCIO MONTEIRO DE MAGALHÃES
RECORRIDO : AGENOR DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE

D E S P A C H O

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 84) que determinou a penhora de numerário em conta corrente, após a rejeição pelo Exequente dos bens oferecidos em garantia (fls. 2-7).

Processado o feito sem apreciação da liminar pleiteada, o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que a obediência ao art. 655 do CPC não fere direito líquido e certo do Impetrante (fls. 124-128), tendo o Reclamado interposto o presente recurso ordinário (fls. 129-133).

O recurso é tempestivo. No entanto, não foi juntada procuração autenticada de mandato em nome do advogado subscritor deste.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Outrossim, o art. 830 da CLT dispõe que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica. Desta forma, a ausência de procuração autenticada, outorgando ao advogado tais poderes, implica em irregularidade de representação da parte e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-742943/01.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO : ADEMAR CÉSAR SANFELICE
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

D E S P A C H O

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 66) que determinou a substituição do imóvel penhorado por dinheiro, após a recusa pelo Exequente ao bem imóvel oferecido em garantia (fls. 2-7).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 79-81), o 9º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não fere direito líquido e certo da Impetrante a obediência à ordem preferencial contida no art. 655 do CPC (fls. 112-117). Os embargos declaratórios foram desprovidos (fls. 126-129).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a penhora em dinheiro inviabilizará suas atividades, havendo violação do direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 132-136).

Admitido o apelo (fl. 132), foram apresentadas contra-razões (fls. 140-142), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinado pelo seu desproimento (fls. 146-149).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 8) e houve dispensa do pagamento de custas, merecendo, assim, conhecimento. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de substituição do imóvel penhorado por dinheiro, em execução definitiva, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à penhora, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/09/00 p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU de 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-744829/01.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ALBERTINO SPERANDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo regimental interposto pela Reclamada contra o despacho que indeferiu liminarmente a petição inicial da AR 77/00 (fls. 2-13).

O 17º TRT negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que, sendo inadequada a ação rescisória, a Autora, ora Agravante, torna-se carecedora da ação (fls. 271-275), tendo a Reclamada interposto o presente recurso ordinário (fls. 277-291).

O recurso é tempestivo. No entanto, não foi juntada procuração de mandato em nome das advogadas subscritoras deste, sendo que, em relação à Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, existe apenas uma procuração que lhe confere, tão-somente, poderes para patrocinar a defesa da Empresa exclusivamente nos processos que tramitam na 17ª Região (fl. 34).

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Assim, a ausência de procuração, outorgando ao advogado tais poderes, implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-746.962/2001.1 - TRT 15ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : ODÉCIO PELIZARI
ADVOGADO : DR. FLOELI DO PRADO SANTOS

D E S P A C H O

Encerrada a instrução processual, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-relatora

PROCESSO Nº TST-AR-747946/01.3 TST

AUTORA : PERPÉTUA MARIA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

D E S P A C H O

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas. Dê-se vista, sucessivamente, à Autora e à Ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos ao D. Ministério Público do Trabalho, para emissão do indispensável parecer.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-762090/01.8 TST

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. RICARDO VALENTIM NASSA E DRA. MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELLOS
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

D E S P A C H O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Cautelar, pretendendo a suspensão da execução da Reclamação Trabalhista nº 080/92, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no julgamento da Ação Rescisória nº 473/00, em curso neste Tribunal em grau de Recurso Ordinário, que versa sobre diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. A Rescisória está fundamentada em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, fls. 17/48.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável, pois a liberação dos valores apurados para os empregados substituídos na Reclamação Trabalhista que lhe deu origem, antes do final da Ação Rescisória, resultaria na impossibilidade de futuro ressarcimento, caso viesse a obter a desconstituição do Acórdão rescindendo. Requer, ao final, seja concedida liminar, a fim de impedir a execução definitiva da decisão rescindenda.

O art. 489 do CPC dispõe que "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

Não é como penso, mas tenho me rendido ao posicionamento praticamente unânime deste Tribunal, ao conceder liminar para suspender a execução de sentença, que esteja sendo atacada por ação rescisória.

No caso presente, está demonstrado que a execução está em andamento, e negar-se a liminar será criar grave problema à Autora. Desta forma, defiro a liminar, determinando a suspensão imediata da execução, processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 080/92, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no julgamento da Ação Rescisória nº 473/00, em curso neste Tribunal em grau de Recurso Ordinário.

Dê-se ciência imediata deste Despacho ao MM. Juiz Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-762.519/2001.1

REQUERENTE : LUIZ LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO
REQUERIDA : FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO

D E C I S ã o

LUIZ LEITE DA SILVA ajuíza a presente ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso IX, do CPC, visando à desconstituição do v. acórdão proferido pela 4ª Turma desta Eg. Corte, que não conheceu do agravo de instrumento nº TST-AIRR-476.001/98.7, porque a certidão de publicação da v. decisão agravada não indicava o número e as partes do processo a que se refere (fls. 32/33). Contudo, entendo que a petição inicial merece ser indeferida de plano, vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.

Tal conclusão advém da circunstância de que a ação rescisória proposta objetiva a rescisão de acórdão que não constitui decisão de mérito, tal como exige o art. 485, *caput*, do CPC.

Ora, sabe-se que sentença de mérito é a que acolhe ou rejeita o pedido, ou seja, julga a lide. No conceito de CARNELUTTI, é o conflito intersubjetivo de interesses qualificado pela pretensão resistida ou insatisfeita. Assim, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material.

A propósito, leciona o eminente jurista COQUELHO COSTA:

"O novo Código optou pela sentença de mérito, que será a que decidir a relação de direito material, embora mérito, genericamente, tanto tenha a causa principal como a causa incidente. Quando se julga a lide, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, decide-se de mérito a causa, ou seja a res in iudicium deducta. Hoje, se a sentença for terminativa, não se rescinde" (in Ação Rescisória, Editora São Paulo, 5ª ed., p. 25).

Na hipótese, verifica-se que a decisão que se pretende rescindir limitou-se a apreciar aspectos puramente processuais, não julgando a "questão substancial controvertida" deduzida na ação trabalhista, o que enseja o indeferimento da petição inicial, por inepta, ante a evidente impossibilidade jurídica do pedido.

Por conseguinte, com fulcro nos arts. 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, § 4º, do CPC e 78, inc. IX, do RITST, indefiro liminarmente a petição inicial, julgando extinto o processo, sem exame do mérito.

Custas, pelos Autores, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais), dispensado. Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-AR-764.608/2001.1 TST

AUTOR : JOSÉ EMETÉRIO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA
RÉU : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF

D E S P A C H O

1. Promova o autor, em 10 (dez) dias, a citação do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o recurso de revista que originou o acórdão rescindendo foi por ele interposto.
2. Após o cumprimento, voltem os autos conclusos.
3. Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2001.

MÍNISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-765.185/2001.6 TRT- 22ª REGIÃO

AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

D E S P A C H O

A pretensão deduzida pela Autora, via Ação Rescisória, tem por escopo desconstituir a condenação referente às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, requerendo, antecipadamente, a suspensão da execução em curso nos autos do Processo TRT-PR nº 0729/97, originário da Reclamação Trabalhista nº 1.355/92. Com efeito, o aludido pleito, quando formulado por ente público, vem sendo recebido pela C. SBDI-2 como requerimento de medida cautelar, por força da Medida Provisória nº 1.906/99, conforme explicitado no verbete nº 03 da Orientação Jurisprudencial, cuja diretriz é possível ser seguida também no presente caso.

Destarte, merece acolhimento o pedido cautelar, haja vista a probabilidade de a Recorrente obter êxito na pretensão rescisória, considerando o entendimento do TST no sentido de serem indevidos os reajustes salariais decorrentes dos Planos Econômicos do Governo, deferidos pela decisão rescindenda, porque em confronto com a jurisprudência remanescente da Excelsa Corte, que proclama a inexistência de direito adquirido, na hipótese.

Não fora essa matéria de fundo a demonstrar a plausibilidade da pretensão rescisória, em virtude, ainda, da dificuldade da restituição das parcelas, porventura pagas aos Reclamantes, no caso dos autos não se trata de reiteração da demanda anterior, uma vez que distinta a causa de pedir nesta Rescisória.

Na relação jurídico-processual da anterior Rescisória, vislumbra-se a ocorrência de erro de fato relativo à ausência de indicação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, o que legitima a propositura desta nova Ação, com base nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, visto que restou comprometido o desfecho do julgamento. Diante do exposto, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, concedo a tutela requerida, para suspender o andamento do Precatório Requisitório em curso nos autos do Processo nº PR-0729/97, até o julgamento da Ação Rescisória.

Comunique-se. Após, notifique-se o Réu, para contestar o feito no prazo de 20 (vinte) dias.
Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AR-768.026/2001.6 - TRT 2ª REGIÃO

AUTOR : BELMIRO RAVANEDA DE ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RÉU : BANCO ITAÚ S.A.
RÉ : FUNDAÇÃO ITAUBANCO

D E S P A C H O

Citem-se os Réus, na forma do art. 491 do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias sucessivamente, querendo, contestem a presente Ação Rescisória, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial.
Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AR-769.355/01.9

AUTOR : CARLOS ALBERTO FREITAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

D E S P A C H O

Reautue-se da forma supra. Após, cite-se a Ré, na forma do art. 491 do CPC, para, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial.
Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-775.172/2001.8

AUTORES : HOSPITAL DE IMPLANTODONTIA E REABILITAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RÉU : HELBERT ASSUNÇÃO RODRIGUES

D E S P A C H O

O Hospital de Implantodontia e Reabilitação Ltda. e Outro ajuizaram Ação Cautelar Inominada contra Helbert Assunção Rodrigues, objetivando suspender a execução que vem sendo processada nos autos do Processo nº 19/00462/97, em tramitação na MM. 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, que versa sobre verbas deferidas em razão da integralização das comissões ao salário do empregado, durante todo o período laboral, considerado a unicidade do contrato de trabalho e o exercício da função de técnico em prótese dentária.

Alegam os Autores que a fumaça do bom direito reside na probabilidade de êxito do Recurso Ordinário interposto para esta Corte, nos autos da Ação Rescisória que ajuizara perante o Egrégio Regional, no qual sustentam a existência de erro de fato, em que incidira a decisão rescindenda, a ensejar o corte rescisório, nos termos do artigo 485, inciso IX, do CPC.

Acrescem, ainda, que o acórdão rescindendo, apesar de haver mantido a r. sentença, no tocante à referida integralização, não se pronunciou acerca de todos os fatos alusivos à contratação, bem como acerca das atividades exercidas pelo então Reclamante.

No tocante ao *periculum in mora*, aduzem que estão na iminência de efetuar o pagamento de elevada importância, que dificilmente será restituída pelo Obreiro, na hipótese de reconhecimento da improcedência da Reclamação Trabalhista, eis que já foi designada praça (21.08.01) para a alienação de parte dos bens penhorados.

Conforme se depreende da análise dos autos, a fumaça do bom direito, *in casu*, reside na possibilidade de acolhimento da pretensão recursal concernente à configuração do alegado erro de fato, na medida em que os fatos narrados nos autos revelam a existência de dois contratos de trabalho firmados entre os Autores e o Réu, em condições distintas, assim como a diversidade das funções por ele exercidas, o que, por si só, afastaria a possibilidade de integralização das comissões percebidas durante toda a contratualidade.

Nesse contexto, é possível que o acórdão rescindendo, ao concluir pela unicidade contratual e deferir o pedido inicial na Reclamação Trabalhista, com relação às comissões em comento, não se tenha pronunciado acerca de todos os aspectos incontroversos existentes nos autos, que deveriam ter sido observados para o deslinde da presente demanda.

Quanto ao perigo da demora, verifica-se que esse pressuposto também resulta evidenciado, porquanto os Autores, consoante documentação trasladada, revelam já haver praça designada, para a alienação de parte dos bens penhorados, podendo, portanto, ser compelidos ao pagamento de elevada quantia em dinheiro, que, ante a possível procedência da ação principal, não teria, pelo menos em princípio, condições de ser restituída pelo Réu.

Em sendo assim, após o presente exame, considero preenchidos os requisitos essenciais ao deferimento da liminar postulada na inicial, motivo pelo qual DETERMINO seja suspensa a execução processada nos autos do Processo nº 19/00462/97, em trâmite perante a 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, até o julgamento do Recurso Ordinário interposto para o Egrégio TST nos autos da AR nº 216/2000.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor desta liminar ao MM. Juiz-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, bem como ao MM. Juiz-Presidente da Décima Nona Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, para os fins de direito.

Cite-se, após, o Réu, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

E D I T A I S

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de trinta dias)

O EX.º SENHOR MINISTRO RONALDO LOPES LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sítos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-652124/2000.3, proposta pela Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A., com fundamento nos arts. 485, V e seguintes do CPC c/c o art. 836 da CLT, visando desconstituir o acórdão proferido pela 3ª Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-RR-210.238/95.0, em que são partes COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. e ACÁCIO MAMEDE-LIMA E OUTROS, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 1104/81, tramitou perante a 1ª JCI de Santos/SP, sendo o presente para CITAR o réu SÍLVIO DE ABREU, para CONTESTAR, no prazo de 20 (vinte) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto na 2ª parte do art. 285 do CPC e despacho proferido pelo Ex.º Senhor Ministro Relator: "Em face da petição de fls. 823/833, determino a remessa dos autos à SBDI2 para citar o réu SÍLVIO DE ABREU por edital, com prazo de 30 dias, na forma do artigo 231 e incisos do CPC...". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 10 de agosto de 2001. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de trinta dias)

O EX.º SENHOR MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sítos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-679219/2000.1, proposta pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com fundamento nos arts. 485, V e seguintes do CPC c/c o art. 836 da CLT, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela 3ª Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-RR-511816/98.6, em que são partes UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL e DETAMAR ANTÔNIO DA ROCHA E OUTROS, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 01431.18/92, tramitou perante a 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, sendo o presente para CITAR a ré CLAIR TEREZINHA HANNEMANN, para CONTESTAR, no prazo de 20 (vinte) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto na 2ª parte do art. 285 do CPC e despacho proferido pelo Ex.º Senhor Ministro Relator: "...Em face da informação de fl. 405 de que o ofício de citação foi devolvido pela ECT, em razão de a Ré ter sido dada como "ausente" por 3 (três) vezes, determino, cite-se, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a Ré CLAIR TEREZINHA HANNEMANN, em conformidade com o disposto no art. 231, inciso I, do CPC." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 15 de agosto de 2001. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de trinta dias)

O EX.º SENHOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sítos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-745395/2001.7, proposta por CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 515/96 em que são partes CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE e JOSÉ DE SOUSA, ajuizada perante a 2ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, sendo o presente para CITAR o Senhor JOSÉ DE SOUSA, brasileiro, casado, servidor público aposentado, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Ministro Relator: "1. Cite-se o Requerido, cujo endereço é incerto e não sabido, segundo informa o Autor, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que conteste, querendo, a pretensão deduzida na presente ação cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de confissão tácita.

2. Cumpra-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 15 de agosto de 2001. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de trinta dias)

O EX.º SENHOR MINISTRO RONALDO LOPES LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sítos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-749848/2001.8, proposta por Paysandu Sport Club com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 1.241/97-X, ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho de Belém/PA, em que são partes PAYSANDU SPORT CLUB e LUIZ CARLOS BEZERRA PEREIRA, sendo o presente para CITAR o réu LUIZ CARLOS BEZERRA PEREIRA, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Ministro Relator: "...em face de a informação da SBDI2 noticiar a recusa da citação pelo réu, determino que seja realizada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por força do artigo 841, § 1º, da CLT." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 15 de agosto de 2001. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Relator

Secretaria da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embarcados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 298830 1996 1
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BALETTA
DR(A)
EMBARGADO(A) : FÁTIMA RIBEIRO MATTOSINHOS
CORDEIRO
ADVOGADO DR(A) : VALDIR CAMPOS LIMA
 Brasília, 17 de agosto de 2001.
MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da 1ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-RR-372.943/97.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : ADALBERTO COSTA MARANHÃO E
OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
VITÓRIO
RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO
DE PERNAMBUCO - EMATER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANDO CORREA
NOVAIS

DESPACHO

O egrégio Regional da 6ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedentes os pedidos veiculados na reclamação. Assentou, na oportunidade, que a aposentadoria espontânea dos reclamantes extinguiu o contrato de trabalho firmado e a continuidade na prestação de serviços importa no reconhecimento de haver nova pactuação a partir de então. Consignou, outrossim, que os contratos firmados após o jubileamento revelam-se nulos com efeito *ex tunc*, pois efetuados sem a observância do requisito de prévia aprovação em concurso público previsto na Carta Magna de 1988 para aqueles que ingressam no serviço público (fls. 574-6 e 585-6).

Inconformados, interpõem recurso de revista os autores, buscando amparo nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Alegam que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, ainda que assim não fosse, os efeitos da nulidade contratual são apenas *ex nunc*. Indicam afronta ao artigo 49 da Lei nº 8.213/91 e oferecem arrestos à divergência (fls. 588-94).

No entanto, o recurso efetivamente não se enquadra nesses permissivos consolidados, tendo, em vista que a decisão regional apresenta-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI e com o Enunciado nº 363 do TST, o que, de plano, afasta a possibilidade de atingir-se conclusão de divergência jurisprudencial ou de violação de dispositivo de lei.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-423.186/98.1TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO ARAÚJO PAVÃO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA
S.A. — TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 217/218), complementado pelas decisões de embargos declaratórios (fls. 229/230, 238/239 e 249/250), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 252/262), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade — caracterização.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Decidiu nos seguintes termos:

"A caracterização e a classificação da periculosidade ocorrem com o resultado da perícia, vez que o Juiz não possui conhecimentos técnicos suficientes para o exame necessário. Na hipótese dos autos, conforme se verifica do laudo de fls. 149/155, o Sr. Perito concluiu que as atividades desempenhadas pelo autor não se enquadram nas relacionadas no quadro de atividades do Decreto 93.412/86, que regulamentou a lei 7.369/85, pois não há exposição a 'sistemas elétricos de potência', nem são desenvolvidas em área de risco, conforme previsto na legislação." (fls. 217/218)

No recurso de revista, o Reclamante insurgiu-se contra o indeferimento do adicional de periculosidade, aduzindo que o laudo pericial indica o ingresso, ainda que eventual, em área periculosa. Aponta divergência jurisprudencial, a respeito da qual colaciona arrestos, e indigita violação à Lei 7.369/85 e ao Decreto 93.412/86, assim como aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e 193 da CLT.

Não assiste, entretanto, razão ao Recorrente.

Como se pode visualizar do exerto transcrito, o Eg. Tribunal *a quo* decidiu unicamente com base nos resultados do laudo pericial, concluindo pela inexistência dos elementos configuradores da periculosidade. Entender de maneira diversa supõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito desta sede recursal extraordinária.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO NºTST-RR-467.981/1998.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIRA
REDO
RECORRIDOS : LUIZA ROCHA DE OLIVEIRA E
OUTROS
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a segunda litisconsorte passiva interpõe o recurso de revista de fls. 142/149. Pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta no juízo *a quo* com apoio na arguição de violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, *caput*, da Constituição e dissenso pretoriano. Afirma não se justificar a condenação na multa contratual e do art. 477, § 8º, da CLT por se tratarem de penalidades, e não de verbas salariais.

Recebida a revista, os autores não produziram contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo, e a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, afasta-se o exame da alegação de ser indevida a multa contratual, uma vez que não se apóia em divergência jurisprudencial ou violação legal, requisitos de admissibilidade da revista previstos no art. 896 da CLT.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na vigilância da prestadora de serviços, manteve a sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. No entendimento do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000). Constatada a responsabilidade subsidiária da recorrente, é evidente sua legitimidade para integrar a relação processual.

Por fim, o Enunciado nº 331, IV, do TST não faz ressalva quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, que perfaz o montante das "obrigações trabalhistas" nele previstas. As obrigações trabalhistas, ressalte-se, compõem-se de todas as verbas de natureza salarial, indenizatória e previdenciária que emanam do vínculo empregatício cindido.

Estando a decisão vergastada em harmonia com o precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Juiz-Relator

PROCESSO NºTST-RR-533.050/99.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : LUIS ALBERTO FERREIRA DIAZ
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a segunda litisconsorte passiva interpõe o recurso de revista de fls. 262/267. Pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem, com apoio na arguição de violação dos arts. 896 e 1.518 do Código Civil e 61, 71, 85 e 86 da Lei nº 8.666/93 e dissenso pretoriano.

Recebida a revista, a parte autora não produziu contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer, conforme a Lei-Complementar nº 75/93.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo, e a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na vigilância da prestadora de serviços, manteve a sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. No entendimento do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (art. 159 do Código Civil). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000). Constatada a responsabilidade subsidiária da recorrente, é evidente sua legitimidade para integrar a relação processual.

Estando a decisão vergastada em harmonia com o precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz-Relator

PROCESSO NºTST-RR-577.071/99.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE
ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA
RECORRIDO : JORGE LUIZ DE MOURA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE MOURA

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a segunda litisconsorte passiva interpõe o recurso de revista de fls. 688/701. Preliminarmente, afirma ser parte ilegítima no processo por ausência dos pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT e por vedação dos arts. 5º, II, da Constituição e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; aponta aresto para prova de divergência no ponto. No mérito, alega ser inadmissível a responsabilização subsidiária imposta no juízo *a quo*, porque não se aplica à espécie o Enunciado nº 331, IV, do TST, contraria os arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 896 do Código Civil e 5º, II, da Constituição e diverge dos arrestos colacionados. Afirma não se justificar a condenação na multa do art. 477, § 8º, na dobra do art. 467 da CLT, por se tratarem de penalidades imputáveis somente a quem lhes deu causa, e na multa convencional, porque viola os arts. 611, 613, VII, e 614 da CLT e 5º, II, da Constituição.

Recebida a revista, a parte autora produziu contra-razões às fls. 708/712.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não foi consultada, conforme teor da Lei Complementar nº 75/93.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo, e a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na vigilância da prestadora de serviços, manteve a sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000). Constatada a responsabilidade subsidiária da recorrente, é evidente sua legitimidade para a relação processual.

O Enunciado nº 331, IV, do TST carrega as premissas de que a tomadora de serviços é parte legítima no processo e que a responsabilidade subsidiária não depende da existência de vínculo de emprego entre o trabalhador e o responsável solidário - o vínculo empregatício se estabelece entre empresa interposta e trabalhador, a responsabilidade subsidiária resulta do contrato entre aquela e a tomadora do serviço. Exige tão-só que esta haja participado da relação processual e conste do título executivo judicial.



Por fim, o mencionado enunciado não faz ressalva quanto à dobra do art. 467, à multa do art. 477, § 8º, da CLT ou a qualquer multa convencional, que perfazem o montante das "obrigações trabalhistas" nele previstas. As obrigações trabalhistas, ressalte-se, compõem-se de todas as verbas de natureza salarial, indenizatória e previdenciária que emanam da cisão do vínculo empregatício.

Encerrando a decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, e Enunciado nº 333 do TST).

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.957/00.1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DR.ª SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
AGRAVADO : JOÃO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 38/40.

O Parecer do Ministério Público Federal, a fl. 44, é pelo não-conhecimento do apelo.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, conforme a Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e a reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734.647/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA ROMI S/A
ADVOGADA : DR.ª MARIA RITA DE CÁSSIA F. PINTO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS AZANHA PERDIGÃO
ADVOGADA : DR.ª MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Agravo de instrumento da reclamada contra despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista porquanto verificado que o apelo não se enquadrava nas exceções previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, com as novas alterações sofridas pela Lei nº 9.957/2000, que trata do rito sumaríssimo.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 74-v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento.

Na espécie, a agravante não apresentou a cópia da r. sentença, peça essencial ao deslinde da controvérsia, isto porque, quando aplicado o rito sumaríssimo ao feito, o Regional limitou-se a manter a decisão proferida pela MM. Vara do Trabalho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim sendo, ante a ausência da r. sentença, fica o julgador impedido de analisar o próprio agravo de instrumento quanto ao seu conteúdo e impossibilidade de destrancar o recurso principal, na hipótese do provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

No caso dos autos, vê-se que o traslado encontra-se deficiente porque ausente a cópia da r. sentença, peça, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, obrigatória à formação do instrumento e imprescindível à compreensão da controvérsia.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-738.447/2001.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JORGE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra o despacho de fls. 307, pelo qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista com fundamento na alínea a do art. 896 da CLT, visto que o regional decidiu a controvérsia com base no Enunciado nº 95/TST.

A ora agravante sustenta que o apelo revisional veio fundamentado também em ofensa à Constituição Federal, o que daria ensejo ao conhecimento e provimento do recurso de revista.

Contudo, a ora agravante não consegue afastar os fundamentos adotados pelo juízo primitivo de admissibilidade recursal. Isso porque o Regional deixou consignado que a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS é trintenária, conforme o entendimento cristalizado no E. 95 do C. TST. Logo, correto o despacho agravado porque a decisão do Regional está absolutamente em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Aliás, esta matéria recebeu apreciação do Tribunal Pleno do TST, que examinando o IUI-RR-272.181/96 concluiu pela manutenção do referido Enunciado nº 95/TST. Com efeito, nos termos da Lei 8.036, art. 23, § 5º, é trintenária a prescrição para pleitear FGTS. Respeitado o biênio a partir da extinção do contrato de trabalho, na forma da Constituição Federal e do Enunciado nº 362, pode o empregado requerer o FGTS dos últimos trinta anos.

Assim, observado o disposto em Enunciado de Súmula desta Corte como óbice à pretensão recursal, NÃO há que se falar em violação de lei e/ou da Constituição nem em divergência jurisprudencial em face do contido no art. 896, alínea a e §§ 4º e 5º, da CLT.

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 2001.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-747.068/2001.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDMILSON SILVA
ADVOGADO : DR. SAKAE TALENO

DESPACHO

O reclamado, Banco Bradesco S/A, interpôs agravo de instrumento contra despacho oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta oferecida a fls. 22-30, não foram os autos submetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução Administrativa do TST nº 322/96).

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Indeferido o processamento do agravo nos autos principais, conforme despacho de fl. 19, deixou o agravante de promover o traslado de peças obrigatórias e essenciais para a correta formação do instrumento e exata compreensão da controvérsia, tais como: o despacho agravado, a certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do Recurso de Revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões/contra-razões do Recurso Ordinário, a petição de Embargos Declaratórios da decisão recorrida e peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-532.338/99.3 TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. — BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDA : REGINA CELI DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÁVIO ROMERO COTTA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 165/168), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 170/177), debatendo os seguintes temas: horas extras — ônus da prova; correção monetária.

O Eg. Tribunal Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial para determinar a aplicação da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido. Manteve, no entanto, a condenação ao pagamento de horas extras.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a Autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia comprovar: o trabalho extraordinário. Nesse sentido, aponta violação ao artigo 818 da CLT. Transcreve arestos para caracterizar divergência jurisprudencial.

Todavia, o Eg. Regional, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu que a Reclamante cumprira o ônus de demonstrar o labor em sobrejornada, tendo em vista que as testemunhas, inclusive aquelas apresentadas pelo Reclamado, corroboraram a alegação de que houvera trabalho extraordinário, sem a correspondente anotação nos controles de ponto.

Em consequência, a admissibilidade do recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto, em se efetuando o reexame de fatos e provas, possibilitaria o acolhimento da tese defendida pelo Recorrente.

O Reclamado insurge-se ainda contra a determinação de aplicação da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido. Sustenta que a atualização monetária somente incidiria a partir do quinto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta violados os artigos 5º, II, da Constituição da República; 459 da CLT; bem como os Decretos-Leis nºs 75/66 e 2322/87; e as Leis 7.738/89 e 8.177/91. Transcreve julgados para cotejo.

Os arestos indicados às fls. 175/176, consagram tese divergente da abraçada no v. acórdão recorrido, na medida em que asseguram incidir a correção monetária a partir do quinto dia do mês subsequente ao vencido.

Conheço, pois, do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o entendimento esposado pelo Eg. Tribunal Regional não trilha o mesmo caminho da jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, embora invoque o Verbete nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, a Eg. Corte concluiu de forma diametralmente oposta ao entendimento nele perfilhado. Se se verificarem os precedentes jurisprudenciais, que informaram o referido verbete, facilmente constatar-se-á que, em face da faculdade legal de pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, somente a partir daí fluirá a correção monetária.

Por conseguinte, impõe-se, no mérito, o provimento do apelo, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia do mês subsequente ao da prestação laboral.

Logo, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia do mês subsequente ao da prestação laboral.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.424/00.9 TRT — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS — CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ
AGRAVADO : BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

DECISÃO

Irresignou-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória (fl. 90) proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que a Recorrente pretendia o reexame do conjunto fático-probatório.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação legal e constitucional e divergência jurisprudencial.

O presente agravo de instrumento não alcança conhecimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, a Demandada interpôs agravo de instrumento em 28.6.00, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3.9.99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Cumpria à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e, até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não resultou observado pela Agravante, uma vez que a r. decisão agravada não se encontra autenticada.

Impende assinalar que a Eg. SDI-I do TST já firmou posicionamento no sentido da imprescindibilidade da autenticação separada do anverso e do verso, no caso de documentos diversos (peças essenciais) fotocopiados em faces diferentes da mesma folha.

Com efeito, o item IX da IN nº 16/99 determina a autenticação das peças uma a uma. Evidentemente que, se trazidos dois documentos essenciais em faces diferentes, em uma única folha, deverão ser autenticados um a um, no anverso e no verso.

Assim, a decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, por se tratarem de dois documentos diferentes, caso trasladados em faces diferentes de uma única folha, deverão ser autenticadas isoladamente, no anverso e no verso. Insuficiente, no particular, a autenticação em apenas uma das faces.

Considero, pois, não autenticada a r. decisão agravada uma vez que a Agravante procedeu tão-somente à autenticação no verso da folha em que constava a certidão de publicação da r. decisão atacada.

Ademais, a Agravante, pelos mesmos motivos, também não trasladou cópia autenticada da certidão de publicação do v. acórdão regional (verso da folha 74).

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702.086/00.4 — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : EDUARDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BREDA

DECISÃO

Irresignando-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 128), proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI I do TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação constitucional, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da falta de autenticação da procuração da Agravante, colacionada à fl. 70.

No referido instrumento de mandado, a Agravante outorga poderes à Dra. Nilce Carrega, OAB/SP nº 94.946, que firmou o substabelecimento de fls. 12/13, onde consta o nome dos advogados que firmaram o agravo de instrumento. Impossível, portanto, aferir a regularidade da representação do procurador da Agravante.

A procuração devidamente autenticada é necessária ante a obrigatoriedade de se constatar se o advogado, subscritor da petição do agravo de instrumento, possui poderes para subscrevê-la.

Com efeito, o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT prevê a obrigatoriedade de se juntar fotocópia das procurações por meio das quais as partes outorgam poderes aos seus advogados.

Nesse sentido, a Agravante não providenciou a autenticação de peça essencial ao conhecimento do agravo de instrumento, conforme preconiza a referida Instrução Normativa nº 16, inciso IX:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. (...)"

Entendo ainda que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99 e na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-406.914/97.3 4ª região

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
EMBARGADO : VALMOR BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-699.124/00.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO
EMBARGADOS : ADEMIR SENA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUY ALBERTO DUARTE

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e em havendo postulação de efeito modificativo, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-294.582/96.8 trt — 1ª região

RECORRENTE : BANCO BRJ S.A.
ADVOGADA : DRA. CLYCIA BRANDT MOTTA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ODIMARQUE DE SOUZA BARROS

DESPACHO

1. Mediante a Petição de nº 47640/2001-0 (fls. 246/248), o Reclamante postula esclarecimentos acerca da tramitação do processo perante o Tribunal Superior do Trabalho. Acreditando que os autos foram remetidos ao Eg. TST por equívoco, na medida em que o recurso de revista de fls. 234/235, interposto pelo Reclamado, teve o seu seguimento obstaculizado mediante despacho denegatório de fl. 237, requer a devolução dos autos ao TRT de origem, para fins de composição amigável.

2. Atendendo à postulação ora requerida, passo a prestar as seguintes informações.

3. O Banco-reclamado interpôs recurso de revista perante o Eg. TST (fls. 186/191), o qual resultou provido, conforme atesta a certidão de fl. 199, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Naquela oportunidade, a Eg. Primeira Turma do TST, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinou o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que apreciadas as matérias ventiladas nos embargos declaratórios do Reclamado, conforme melhor direito. Outrossim, a Eg. Primeira Turma determinou o sobrestamento dos demais temas constantes do recurso de revista, para posterior apreciação pelo TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista.

Em atenção à determinação exarada pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, a Corte regional proferiu o v. acórdão de fls. 221/222.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs embargos declaratórios, não providos pela Corte de origem (fls. 230/231), e, sucessivamente, novo recurso de revista (fls. 234/235).

O segundo recurso de revista interposto pelo Reclamado teve seu seguimento denegado pelo Eg. Primeiro Regional, mediante o despacho denegatório de fl. 237.

Entretanto, conforme atesta a certidão de fl. 243, os autos retomaram ao Tribunal Superior do Trabalho para exame dos demais temas constantes do primeiro recurso de revista interposto (fls. 186/191), sobrestados por ocasião do acolhimento da preliminar de nulidade ali veiculada.

4. Por fim, informo ao Reclamante, ora requerente, que, tendo em vista o não-conhecimento integral do recurso de revista interposto pelo Reclamado, segundo a certidão de fl. 245, da MMª. Secretaria da Primeira Turma do TST, e não havendo pendência de recurso, retornarão os autos à origem, para o regular prosseguimento do feito.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-377.725/97.0 — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL — FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO DINARD DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CLARO NETO

DECISÃO

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 284/286 e 293/294), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 297/303).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar, conjuntamente, o recurso de ofício e o voluntário interposto pela Reclamada, negou-lhes provimento, para manter a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, condenando a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e FGTS.

Insiste a Reclamada no acolhimento do recurso de revista quanto ao tema: vínculo empregatício — ausência de concurso público.

O Eg. Regional reconheceu, com esteio na prova carreada, a existência do vínculo empregatício entre as partes, nos moldes do artigo 3º da CLT.

Sustentou que a Reclamada não comprovou o pedido de demissão do Reclamante, prevalecendo a dispensa sem justo motivo. Diante do exposto, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e FGTS.

No arrazoado do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o entendimento do Eg. Regional afronta o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, em face da ausência de submissão a concurso público pelo Reclamante. Transcreve arestos para confronto de teses às fls. 299/302.

No que concerne à alegada violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o Eg. Regional não analisou a matéria sob o prisma da ausência de aprovação em concurso público. Ressalte-se que, mesmo instado mediante embargos declaratórios, o TRT não adotou tese a respeito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, caracterizando ausência de prequestionamento.

Evidencia-se, desse modo, o óbice da Súmula nº 297 do TST ao seguimento do recurso.

Todos os arestos paradigmas revelam-se inespecíficos, na medida em que dizem respeito à nulidade dos contratos de trabalho celebrados por ente público, sem a prévia aprovação em concurso público. Incidência da Súmula 296 do TST.

Em face do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-399.263/97.0 trt — 4ª região

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO : EGÍDIO CARLOS CÍCERI
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 294/299), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 326/340).

O Eg. Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial, confirmando, todavia, a r. sentença no que tange ao deferimento ao Reclamante de horas extras, pagamento da dobra das férias vencidas, anuênios, gratificações semestrais, FGTS e correção dos honorários periciais com os índices referentes aos débitos trabalhistas.

Insiste o Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: horas extras pré-contratadas — prescrição; horas extras pré-contratadas — legalidade do ajuste; sétima e oitavas horas — cargo de confiança; horas extras excedentes da oitava diária; férias e anuênios; gratificações semestrais; e honorários periciais — correção.

O Eg. Regional, sob o fundamento de que a supressão das horas extras pré-contratadas afrontaria o artigo 468, da CLT, "vez que a parcela assim constituída remunera a jornada normal do empregado, e deve ser entendida como parcela salarial" (fl. 295), entendeu não incidir à hipótese a prescrição total, porquanto a lesão ao direito se renovaria sucessivamente a cada mês.

O Reclamado, nas razões recursais, afirma que a supressão das horas extras decorreu de ato único do empregador, motivo pelo qual incidiria ao caso vertente a prescrição total de que cuida a Súmula nº 294, do TST, apontado como contrariado.

Como se verifica, cogita-se saber a prescrição para buscar judicialmente o reconhecimento da nulidade da pré-contratação de jornada suplementar, bem como das diferenças decorrentes da supressão do pagamento referentes às horas pré-contratadas.

A Súmula nº 294, do TST, enuncia:

"Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestação sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

A natureza salarial das horas extras pré-contratadas não decorre de disposição legal, mas de construção jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 199, do TST. Dessa forma, a supressão das horas suplementares pré-contratadas constitui alteração contratual unilateral do empregador, ataindo, assim, a prescrição total de que trata a Súmula nº 294, do TST.

Ao deixar de reconhecer a prescrição total para haver as diferenças decorrentes da supressão das horas extras, ainda que nula a pré-contratação, o Eg. Tribunal Regional findou por divergir da jurisprudência estratificada na aludida súmula.

Conheço, pois, do recurso por divergência com a Súmula nº 294, do TST.

No mérito, constata-se que a jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do verbete nº 63, da Orientação Jurisprudencial da SDII, entende incidir a prescrição total para se demandar horas extras pré-contratadas e suprimidas, fluindo o prazo a partir da data da supressão.

O Eg. Regional manteve o deferimento da sétima e da oitava horas como extras, isso porque o Reclamado não haveria se desincumbido do ônus de provar que o Reclamante, no exercício da função de confiança, percebesse gratificação superior a 1/3 do salário efetivo.

O Recorrente sustenta incontestavelmente o recebimento da gratificação de função, considerado o salário-base do Reclamante, "como, aliás, está provado nos autos, desde a inicial quando tal reconhece" (fl. 331). Alega violação ao artigo 224, § 2º, da CLT. Também indica arrestos para cotejo e aponta contrariedade às Súmulas nºs 204 e 232, do TST.

Sucedendo que o Eg. Regional, soberano na análise do conjunto probatório, concluiu não comprovado o recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário do Reclamante, quando em exercício de função de confiança. Portanto, por um lado, a solução da controvérsia irremediavelmente demandaria o reexame de fatos e provas, com o que não se compadece o recurso de revista, conforme a diretriz abraçada pela Súmula nº 126, do TST. Por outro lado, tendo em vista a inarredável constatação pelo Eg. Regional de que o Reclamante, quando em exercício de função de confiança, recebia gratificação inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, conclui-se que a Súmula nº 234, do TST, igualmente obsta a admissibilidade do recurso de revista, no particular.

A Eg. Corte Regional manteve, ainda, a r. sentença relativamente às horas extras excedentes da oitava diária e gratificações semestrais. Quanto ao primeiro tema, o Recorrente aduz que o exercício de cargo de confiança exclui o pleito. Em relação ao segundo ponto, sustenta inaplicáveis à categoria profissional as normas coletivas que ampararam o deferimento do pedido.

Entretanto, o recurso, quanto aos temas, encontra-se desfundamentado, visto que o Recorrente, além de não trazer aresto apto a demonstrar o conflito pretoriano, não cuidou de apontar qual dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República infringido pelo v. acórdão regional. Como cediço, mister para a admissibilidade do recurso de revista a obediência aos pressupostos previstos no artigo 896, da CLT. Nessa hipótese, a Eg. SDI do TST firmou iterativa, notória e atual jurisprudência, no sentido de não conhecer do recurso de revista quando o recorrente não indicar o dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República tido como violado ou julgado para demonstração de divergência jurisprudencial (Precedentes: E-RR 141.461/94, Ac. 3717/97, DJ 14.11.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR 265.784/96, Ac. 3650/97, DJ 19.09.97, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR 191.899/95, Ac. 3620/97, DJ 29.08.97, Min. Rider de Brito, decisão unânime; E-RR 189.291/95, Ac. 3151/97, DJ 01.08.97, Min. Rider de Brito, decisão unânime, além de vários outros não mencionados). Incide, na espécie, a Súmula nº 333 do TST.

Com espeque na prova testemunhal, deferiu-se ao Reclamante o pagamento em dobro das férias vencidas durante a contratualidade, à exceção daquelas pagas na rescisão contratual, e se indeferiu o pedido de compensação dos anuênios, em face de a matéria constituir inovação *in locum*.

O Recorrente requer a compensação do pagamento das férias gozadas, assegurando configurar *bis in idem* o pagamento em dobro, porquanto "o reclamante confessadamente gozou de férias" (fl. 337). Também sustenta a necessidade de se compensar os anuênios, "para evitar ganho sem causa" (fl. 337). Com o fito de comprovar divergência de julgado, transcreve aresto que, no entanto, peca por inespecificidade (Súmula nº 296, do TST). Com efeito, o paradigma defende que, "inexistindo dispositivo legal que restrinja a compensação ao salário, o crédito a ser compensado pode atingir qualquer parcela deferida pelo Juizado trabalhista" (fl. 337). Contudo, no v. acórdão recorrido não consta nenhum exame sobre pedido de compensação de pagamento de férias gozadas. Ademais, não se expressou tese acerca do pedido de compensação dos anuênios, pois não alegada na contestação.

Finalmente, a Eg. Corte *a quo* entendeu que a correção dos honorários periciais sujeita-se aos índices de correção dos débitos trabalhistas.

O aresto indicado à fl. 339, juntado na íntegra (fls. 343/347), demonstra dissídio jurisprudencial sobre a matéria, na medida em que sustenta que a atualização dos honorários periciais obedece à "sistemática de correção dos aplicáveis aos débitos civis".

Conheço do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a decisão recorrida não se conforma com a jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no verbete nº 198, da Orientação Jurisprudencial da SDII, de seguinte teor:

"Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que tem caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais."

Ante o exposto, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para, declarando a prescrição total do direito de ação, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes das horas extras pré-contratadas e suprimidas, bem como determinar que a atualização dos honorários periciais observe a norma fixada no artigo 1º, da Lei nº 6.899/81. Conseqüentemente, prejudicado o exame do recurso de revista no que tange ao debate acerca da legalidade do ajuste prévio de horas extras.

Ademais, com fundamento nas Súmulas 126, 234, 296 e 333, do TST, e na forma da previsão contida no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista no que tange aos demais temas nele versados.

Publique-se.
Brasília, 02 de julho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425.688/98.9TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
RECORRIDO : ANTONIO MARTINS DINIZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GLAUCO PEREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Primeira Turma (contrato nulo — efeitos — conhecimento do recurso de revista — violação ao artigo 37, II, da Constituição da República), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Cumpra-se e publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-473.556/98.6TRT — 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDA : ROSILENE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ANDRADE DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Primeira Turma (contrato nulo — efeitos — conhecimento do recurso de revista — violação ao artigo 37, II, da Constituição da República), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Cumpra-se e publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-527.973/99.0TRT — 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA REGINA SOUZA PEREIRA
RECORRIDA : URSULINA FRANCISCA DE LIMA CARNEIRO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E S P A C H O

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Primeira Turma (contrato nulo — efeitos — conhecimento do recurso de revista — violação ao artigo 37, II, da Constituição da República), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Cumpra-se e publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-531.632/99.1 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANDRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
RECORRIDA : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CARDOSO FERREIRA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Inresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 115/116), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 117/118), debatendo o seguinte tema: rescisão indireta do contrato de trabalho — falta de pagamento de horas extras.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, entendendo não se revestir de gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho a falta de pagamento de horas extras.

Decidiu nos seguintes termos:

"O Autor (*sic*) invocou como motivo da rescisão indireta postulada com fulcro no artigo 483, alínea d, da CLT, a ausência de pagamento das horas extraordinárias.

Como bem ponderou a MM. Junta *a quo*, a falta desse pagamento não se reveste de gravidade suficiente, que autorize o acolhimento da pretensão, sendo, ademais, passível de correção pela via judicial."

Na hipótese, o recurso de revista vem fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial, mediante a transcrição de arrestos (fl. 118).

Sucedendo que os paradigmas trazidos ao confronto pecam por inespecificidade, à luz da Súmula nº 296 do TST, porquanto nenhum deles trata exatamente da hipótese ora debatida. Com efeito, no caso vertente, a r. decisão recorrida amparou no fundamento segundo o qual a falta de pagamento de horas extras não se reveste de gravidade suficiente para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. O primeiro julgado indicado trata de rescisão indireta autorizada em face de o empregador impor jornada de trabalho de onze horas; por sua vez, o segundo aresto considera ensejador da rescisão indireta o reiterado pagamento a menos das horas extras laboradas — fato não cogitado pelo Eg. Tribunal *a quo*, soberano na análise de provas e fatos — somado à alteração unilateral do empregador do turno de trabalho. Portanto, a Súmula nº 296, do TST erige-se como óbice à admissibilidade do recurso.

Pelo exposto, com supedâneo na Súmula nº 296, do TST e na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-532.455/99.7TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
RECORRIDA : MARIA GENECI SANTOS DE QUADROS
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

D E C I S Ã O

Inresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 142/147), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 149/154), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e honorários periciais — atualização.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, bem como manteve a atualização dos honorários periciais pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas.

Em relação à multa por atraso na quitação das verbas rescisórias, aduziu que, na presente hipótese, o Reclamado sujeita-se aos regimentos que norteiam os vínculos contratuais privados. Argumentou que a quitação das parcelas decorrentes da despedida da Reclamante ocorreu fora do prazo previsto no artigo 477, § 6º, da CLT, acarretando a multa constante no § 8º do referido dispositivo.

No que concerne à atualização dos honorários periciais, o Eg. Regional entendeu que os índices dos créditos trabalhistas revelam-se justos e adequados para garantir as importâncias arbitradas.

No recurso de revista, o Reclamado insurgiu-se contra a decisão regional. Quanto à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, alega que, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, mostra-se inexigível o cumprimento do prazo previsto no artigo 477 da CLT. Transcreve um aresto para confronto de teses (fl. 151).

No que concerne à atualização dos honorários periciais, aponta divergência jurisprudencial com o julgado paradigma (fl. 151), cuja cópia, na íntegra, anexou às fls. 156/163.

Não procede a insurgência do Reclamado quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, porquanto a decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 do TST.

"MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL."

Dentre outros, cito os seguintes precedentes: RR-260.096/96, 1ª T., Relator: Ministro João Oreste Dalazen, DJ-14/08/98 e RR-304.273/96, 2ª T., Relator: Ministro Valdir Righeto, DJ-14/05/99.

Destarte, não conheço do recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST.

No que respeita à atualização dos honorários periciais, entendimento do Eg. Regional contraria frontalmente a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST:

OJ - 198 "HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais."

Evidencia-se, assim, o provimento do recurso de revista, para determinar que a atualização dos honorários periciais ocorra nos moldes do artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista no que concerne à multa prevista no artigo 477 da CLT.

De outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769, da CLT), dou provimento ao recurso para determinar que a atualização dos honorários periciais ocorra nos moldes do artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

Publique-se.
Brasília, 04 de julho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-542.297/99.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDA : JACIRA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 110/113), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 114/132) e a Reclamada (fls. 151/156). O primeiro, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: aposentadoria espontânea — efeitos; e nulidade do segundo contrato de trabalho — ausência de concurso público. A segunda debate apenas a questão referente aos efeitos decorrentes da nulidade contratual.

O Eg. Regional, conquanto adotasse fundamentação no sentido de que a aposentadoria espontânea não implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, negou, ao final, provimento ao recurso ordinário da Reclamada. Daí porque manteve na íntegra os termos da r. sentença, a qual, reconhecendo que a aposentadoria voluntária leva à ruptura do vínculo empregatício, declarou ilícita a continuidade na prestação de serviços à Reclamada, visto que não precedida de aprovação em concurso público.

Pronunciou-se o d. Tribunal recorrido nos seguintes termos:

"Se existiu erro na forma da contratação, não se pode atribuir ao empregado a culpa pelo mesmo, pois sua função no contrato de trabalho é de apenas colocar à disposição do empregador o seu trabalho. Portanto, não pode ser penalizado pelo ato antijurídico cometido pela empresa, em primeiro lugar porque não deu causa ao referido ato e em segundo lugar porque nenhum empregado é obrigado a prestar serviços em benefício da sociedade, somente beneficiando o empregador.

Nessas condições, se as leis municipais e as contratações nelas efetuadas feriram dispositivo constitucional, somente poderá ser atribuída a responsabilidade ao empregador, sendo absurda a pretensão de que cabia ao empregado rejeitar a contratação.

(...)

Deverá, portanto o reclamante ser indenizado integralmente pela prestação de serviços, fazendo jus não só aos salários do período como às férias vencidas e proporcionais com um terço, 13º salário proporcional de 1.994 e 1.995, aviso prévio, depósitos de FGTS e multa de 40%. A multa do parágrafo 8º do artigo 477 consolidado é também devida, em que pese o duto parecer" (fls. 112/113).

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho insurgiu-se contra o v. acórdão regional, sob dupla argumentação: (i) a um, porque, nos termos da lei, a aposentadoria espontânea implicaria, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho; (ii) a dois, porque, em tais circunstâncias, nulo de pleno direito seria o segundo contrato de trabalho da Reclamante, porquanto ausente a prévia aprovação em concurso público. Aponta violação aos artigos 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal de 1988 e 453 da CLT. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial e indica contrariedade ao Precedente nº 85 da C. SBDI1 do TST.

O recurso, contudo, revela-se admissível apenas em parte.

Tal como postula o ora Recorrente, as instâncias ordinárias foram taxativas ao consignarem que a aposentadoria, uma vez requerida, leva necessariamente à extinção do contrato de trabalho. É que, muito embora o Eg. Regional tenha, em sua fundamentação, adotado entendimento diverso, acabou, ao final, por negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo, pois, o posicionamento esposado pela então MM. Junta de que "a aposentadoria da reclamante pôs término à relação de emprego anteriormente existente e iniciou um novo contrato de trabalho" (fl. 79).

Daí porque, quanto ao tema, carece o representante do Parquet do indispensável interesse jurídico em recorrer da r. decisão regional, visto que, no particular, o ente público não ficou sucumbente.

Todavia, quanto à ilicitude na continuidade da prestação laboral após a aposentadoria da Reclamante, o primeiro julgado de fl. 121 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Estabelecido o conflito de teses, conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, assiste razão ao Recorrente, porquanto, tratando-se de ente público integrante da Administração Pública Federal, e, portanto, submetido à regra do artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nessas circunstâncias, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porque ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência unânime do Tribunal Superior do Trabalho, substanciada na Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Por todo o alinhado, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria voluntária da Autora, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Em face do decidido, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-552.228/99.8TRT — 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB

PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE SALLES
 RECORRIDO : JOAQUIM FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. NILSON DE JESUS FERREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Primeira Turma (contrato nulo — efeitos — conhecimento do recurso de revista — violação ao artigo 37, II, da Constituição da República), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-557.705/99.7 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : OSMAR FARIAS CAMELO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
 RECORRIDO : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

D E C I S I O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 189/195), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 197/201), debatendo o seguinte tema: descontos salariais — devolução.

Apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, o Eg. Tribunal Regional houve por bem reformar a r. sentença para julgar improcedente o pedido de devolução dos descontos salariais efetivados a título de assistência médica. Assim decidiu o fundamento de que "apesar de a Reclamada não ter apresentado prova expressa da autorização do Autor aos descontos de Assistência Médica, o mesmo ocorreu de forma tácita ao longo do contrato de trabalho" (fl. 191).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta a ilicitude dos aludidos descontos salariais, uma vez que procedidos sem a manifestação expressa do empregado, conforme exigência contida na Súmula nº 342, do TST. Indica divergência jurisprudencial e aponta contrariedade à Súmula nº 342, do TST.

A respeito da matéria ora em apreço, saliente-se que o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou a discussão quando publicou a Súmula nº 342, a qual condiciona os descontos salariais, inclusive os referentes à assistência médica, à autorização prévia e escrita do empregado.

Todavia, da análise dos termos da r. decisão regional, depreende-se que o Eg. Regional, ao julgar improcedente o pleito em exame, assim decidiu, presumindo, na hipótese dos autos, a autorização tácita do Reclamante. Resulta daí a flagrante contrariedade aos termos do referido verbete sumular.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula nº 342, do TST.

Por conseguinte, conhecido o recurso pela apontada contrariedade à Súmula nº 342, do Eg. TST, impõe-se, no mérito, o provimento do apelo para determinar a devolução dos descontos salariais em tela, de forma simples.

Logo, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para determinar a devolução dos descontos salariais a título de assistência médica, de forma simples. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-559.433/99.0TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
 RECORRIDA : ROSANA APARECIDA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. GENY APARECIDA BONILHA

D E C I S I O

Irresignada com os vs. acórdãos proferidos pelo Eg. Segundo Regional (fls. 344/347 e 360/361), interpõe recurso de revista a Reclamada Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda. (fls. 363/377).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas, assim se pronunciou: negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada Metrus Instituto de Seguridade Social e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda. para limitar a condenação em horas extras em doze horas mensais, mantendo, todavia, a sentença no que respeita à condenação subsidiária da Metrus Instituto de Seguridade Social.

Insiste a Reclamada no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: responsabilidade solidária da tomadora dos serviços. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial bem como indica contrariedade à Súmula nº 331, item I, do TST, violação aos artigos 2º, 9º, 442, 455, da CLT e 896, do Código Civil.

O Eg. Regional manteve a r. sentença relativamente à condenação subsidiária da Metrus Instituto de Seguridade Social sob o fundamento de que o contrato ajustado com a Reclamada Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda. não estabeleceria responsabilidade solidária, bem como que a má escolha da empresa prestadora dos serviços não eximiria a tomadora dos serviços dos débitos decorrentes do contrato de emprego firmado pela Reclamante com a empregadora. Assim expressa o v. acórdão regional:

"Portanto, revendo, ainda uma vez, posição anteriormente adotada em casos similares, concluo pela licitude do contrato em tela e nele inexistindo cláusula estabelecendo a solidariedade entre os celebrantes (artigo 896 do Código Civil), não há falar em responsabilidade principal, única, ou solidária **entretanto a subsidiária deve manter-se**, pois constata-se que era a Metrus quem recrutava, selecionava os empregados e também quem determinava o percentual de reajuste salarial dos contratados e mais, que todos os contratos foram simplesmente rescindidos quando terminou a avença entre a Metrus e a Emtel, a nos dar a exata noção do quanto a empresa Metrus realmente dirigia o destino dos empregados, deixando claro que tais empregados nunca interessaram diretamente à Emtel mas sim à Metrus, para a qual, tinha, na prática, quase a função de administradora das relações trabalhistas, referentes ao contrato e ao Projeto acima citados. Se houve má escolha por parte da Metrus da empresa que repassaria ordens e salários aos empregados que trabalhavam diretamente com ela, não pode agora querer eximir-se totalmente da responsabilidade de ver saldados as dívidas trabalhistas que advieram daquele contrato. Portanto, revendo, como dito acima, mais uma vez, posição anteriormente adotada, e isso pelo fato de ter-se analisado com profundidade a matéria ora em debate, revejo posição e entendo que a Metrus deve manter-se no pólo passivo como **responsável subsidiária, na forma como posta em sentença, a qual mantenha**." (grifos no original, fl. 346)

No arrazoado do recurso de revista, a Reclamada Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda. insiste na responsabilidade solidária da Metrus Instituto de Seguridade Social, sustenta que decorreria do contrato ajustado. Textualmente afirma: "A empresa recorrente busca em Juízo a definição da responsabilidade do tomador de serviços pelas verbas condenatórias, possibilidade jurídica assegurada pelo inciso I do Enunciado nº 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, acrescendo seu direito em decorrência das regras expressas do contrato de administração... As regras previstas pelo contrato de administração trabalhista asseguram a legitimidade e a plena legalidade do procedimento, pois trazem perante o trabalhador a garantia conjunta, a responsabilidade comum dos empresários com relação aos direitos contratuais" (fls. 372 e 373).

Sucedendo que o deslinde da controvérsia envolve a apreciação de fatos e provas. Com efeito, no presente caso o Eg. Regional, soberano na apreciação da prova assinalou a ausência de previsão de responsabilização solidária no contrato entabulado entre as Reclamadas. Por sua vez, o inconformismo da ora Recorrente repousa na alegação de que esse contrato expressaria a solidariedade pretendida. Desse modo, somente revendo fatos e provas, especificamente o contrato celebrado entre as Reclamadas, se poderia decidir de forma contrária ao entendimento consignado no v. acórdão recorrido.

Evidencia-se, pois, que a Súmula nº 126 do TST obstaculiza o seguimento do recurso, pois indispensável o revolvimento do conjunto probatório para se avaliar se o aludido contrato firmado entre as Reclamadas estabelecia responsabilidade solidária relativamente aos débitos trabalhistas.

Ademais, tendo em vista o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, forçoso reconhecer que a r. decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 331, item IV.

Pelo exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST, e na forma dos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-569.321/99.0 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDA : ASTRID MULLER LAMBERTY
ADVOGADO : DR. ITIELVINO JOÃO SEVERGNINI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AUGUSTO PESTANA
ADVOGADO : DR. CLAIRTON WALTER

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 170/173), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 189/199), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse o óbice inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reputou válido o contrato de trabalho firmado com o ente público, ainda que ausente o requisito essencial de prévia aprovação em concurso público. Nesse diapasão, manteve a r. sentença que deferiu à Autora as verbas rescisórias postuladas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para o cotejo de teses. Requer o reconhecimento da nulidade contratual e julgamento da improcedência da ação.

Os julgados de fls. 196/198 autorizam o conhecimento do recurso ao consignarem, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, sendo devido apenas o pagamento dos salários do período trabalhado.

Conheço, pois, do recurso de revista interposto pelo *Parquet*, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se a inexistência de pedido referente ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-577.982/99.8 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS SOUTO
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS R. MARTINS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 158/161), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 163/173), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: regime especial — incompetência material da Justiça do Trabalho.

A Eg. Corte Regional rejeitou a preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada, assim suscitada pelo Reclamado, asseverando que "a reclamada (sic — leia-se recorrida) desenvolvia funções essenciais à rotina dos próprios objetivos da Prefeitura, prestando serviços de 12/07/85 a 25/01/95, sendo impossível falar-se em contratação temporária" (fl. 160). Daí porque reputou configurada na espécie uma relação de natureza tipicamente trabalhista e, portanto, sujeita aos ditames da CLT.

Nas razões do recurso de revista, o Município postula seja declinada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o feito, em razão da matéria. Nesse contexto, reafirma a natureza eminentemente administrativa da contratação levada a efeito nos termos da Lei Municipal nº 1.770/84, circunstância que impediria atribuir-se natureza celetista ao vínculo formalizado entre as partes.

Aponta violação ao artigo 7º, alínea c, da CLT, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. O recurso, contudo, não se revela admissível.

Ressalte-se, de um lado, a ausência de prequestionamento em torno do artigo 7º da CLT, ora tido como violado, porquanto o Eg. Regional não dirimiu a lide sob este enfoque. Até mesmo porque na hipótese dos autos considerou a existência de uma relação tipicamente trabalhista. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

De outro lado, igualmente não prospera a pretendida demonstração de divergência jurisprudencial ante a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 333 do TST. Os arestos colacionados pelo Recorrente (fls. 166/170), à exceção do segundo de fl. 170, desservem ao fim colimado, porquanto ora advêm de Turma do TST, ora se originam também do Eg. Segundo Regional. Ressalte-se que a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Eg. TST já se firmou no sentido de que arestos advindos de suas Turmas não se coadunam com o disposto na alínea a do artigo 896 da CLT. Ademais, em tendo sido o recurso de revista interposto em 26.04.99 (fl. 163), e, portanto, quando já em vigência a nova redação atribuída ao referido dispositivo da CLT, igualmente vem se adotando no TST o entendimento de que não se prestam ao cotejo de teses julgados advindos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Quanto ao aresto ora executado, qual seja, o segundo de fl. 170, salta aos olhos sua inespecificidade, visto que examina a questão sob o enfoque de servidor efetivamente submetido ao regime jurídico especial, hipótese expressamente refutada pelo Eg. Regional. Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Por todo o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-578.247/99.6 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDA : MIRIAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CYRA TEREZA B. DE JESUS MENNA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 156/158), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 178/191), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse o óbice inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reputou válido o contrato de trabalho firmado com o ente público, ainda que ausente o requisito essencial de prévia aprovação em concurso público. Nesse diapasão, reformou a r. sentença para deferir à Autora as verbas rescisórias postuladas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para o cotejo de teses. Requer o julgamento da improcedência da ação.

Os julgados de fls. 184/186 autorizam o conhecimento do recurso ao consignarem, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, sendo devido apenas o pagamento dos salários do período trabalhado.

Conheço, pois, do recurso de revista interposto pelo *Parquet*, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se a inexistência de pedido referente ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença da então MM. JCI de origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-581.292/99.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOAO MARMO MARTINS
RECORRIDAS : MARIA VERÔNICA RAMOS FLORÊNCIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 153/155), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 158/166), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: pessoa jurídica de direito público — responsabilidade subsidiária.

O Eg. Regional, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, manteve a r. sentença pela qual se condenou subsidiariamente a Reclamada pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora dos serviços com as Reclamantes.

No arrazoado do recurso de revista, a Recorrente assegura a impossibilidade de responsabilizar-se subsidiariamente a Administração Pública, invocando a disposição contida no artigo 71, *caput*, § 21, da Lei nº 8.666/93. Alega a violação do mencionado artigo e também do artigo 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, transcrevendo, ainda, arestos para confronto de teses.

Entretanto, verifica-se que a v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-582.093/99.2 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO : HORTÊNCIO ALBERTÃO FERRETI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REINALDO BOSCHETTO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. 12º Regional (fls. 165/172), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 174/180), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: pessoa jurídica de direito público — responsabilidade subsidiária.

O Eg. Regional, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, manteve a r. sentença pela qual se condenou subsidiariamente o Município pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora dos serviços com o Reclamante.

No arrazoado do recurso de revista, o Recorrente assegura a impossibilidade de se responsabilizar subsidiariamente a Administração Pública, invocando a disposição contida no artigo 71, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Alega violação ao mencionado artigo e transcreve, ainda, arestos para confronto de teses.

Entretanto, verifica-se que a v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-584.320/99.9 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO — USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDA : AUTA ROLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA

DECISÃO

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Segundo Regional (fls. 509/513 e 517/519), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 520/524), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: correção monetária — época própria.

O Eg. Tribunal Regional, quando da apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a r. sentença da então MM. Junta que determinou o pagamento da multa prevista no artigo 477, da CLT, sob o fundamento de que "a documentação juntada evidencia que as verbas rescisórias foram pagas fora do prazo legal, sendo certo que como autarquia goza de autonomia financeira. Portanto, tendo dispensado a Recte. Imotivadamente, a evidência tinha como antecipar tal fato e destarte, efetuar a homologação da rescisão no prazo estabelecido por lei" (fl. 511).

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, insurgiu-se contra o v. acórdão regional, colacionando arestos para embate pretoriano e invocando violação aos artigos 167, II e 169, da Constituição da República; 477, § 8º, da CLT.

Contudo, como se verifica do excerto da r. decisão revisanda, embora o Eg. Regional haja admitido que a autarquia goza de autonomia financeira nada declarou sobre o cabimento ou não da multa prevista no artigo 477, da CLT, aos entes de natureza pública. Conseqüentemente, a matéria, tal como debatida pela Recorrente no recurso sob exame, carece do indispensável prequestionamento.

De se assinalar que nos embargos de declaração interpostos (fls. 514/515), a Reclamada não pretendeu sanar a evidente omissão configurada no v. acórdão de fls. 509/513.

Pelo exposto, com supedâneo na Súmula nº 297, do TST, e na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-590.667/99.0 TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MULTI ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JURACI SILVA NERES
 RECORRIDO : VALDEMIRO GONÇALO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 79/81), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 83/86), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: **quitação - Súmula nº 330/TST.**

A Eg. Corte Regional reformou a r. sentença para, embora reconhecendo a existência de labor em regime de sobrejornada, determinar que, "na apuração das horas extras, seja considerado que o encerramento da jornada ocorria às 22:00 horas apenas em três dias por semana, enquanto que nos demais o labor se estendia até às 18:00 horas" (fl. 80). A respeito da aplicação dos termos da Súmula nº 330 do TST, fez consignar decisão de seguinte teor:

"Por outro lado, quanto ao enunciado 330, daquela Colenda Corte, entendo que a quitação dada pelo empregado, no termo de rescisão contratual, abrange tão somente os valores nele discriminados, não impedindo que ele venha a buscar, via poder judiciário, possíveis diferenças que entenda existir nos títulos ali consignados" (fl. 80).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada afirma serem indevidas as horas extras ora deferidas, porquanto o empregado teria dado plena quitação dessa parcela mediante o termo de rescisão contratual constante dos autos. Aponta contrariedade à Súmula nº 330 do TST, bem como relaciona julgados para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, inadmissível revela-se o recurso, ante a incidência, à hipótese, do óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Ressalte-se que o v. acórdão regional não contém elementos suficientes para concluir-se no sentido das argumentações recursais, o que se atestaria tão-somente por meio do reexame do citado termo de rescisão contratual. Este procedimento, entretanto, revela-se inviável nesta fase recursal extraordinária, o que impede se acolha, no particular, a alegação expendida pela Recorrente.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-612.478/99.0 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO EDUARDO LOPES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 RECORRIDA : TRANS PORTAL TRANSPORTE INTEGRADO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SACUTE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 229/231), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 233/237), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: **honorários advocatícios.**

A respeito da matéria, o Eg. Tribunal Regional expressamente asseverou que na hipótese estariam preenchidos pelo Reclamante os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Todavia, desconsiderando a declaração de pobreza acostada na fl. 08, bem como a circunstância de o Reclamante encontrar-se assistido pelo Sindicato da respectiva categoria profissional, concluiu por indeferir o pedido de honorários advocatícios.

Do v. acórdão recorrido extrai-se a seguinte fundamentação:

"Descabido o pedido, a entidade sindical tem a obrigação legal de assistir, gratuitamente, os integrantes da categoria profissional, mercê da cobrança da contribuição sindical" (fl. 231).

Dessa decisão, interpõe o Reclamante o presente recurso de revista, renovando o pedido de honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que na hipótese estariam preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão da aludida verba na Justiça do Trabalho. Aponta violação à Lei nº 5.584/70, contrariedade à Súmula nº 219 do TST, bem como relaciona aresto para cotejo de teses.

Do quanto exposto, dúvidas não restam de que a r. decisão recorrida afronta literalmente a diretriz perfilhada pela Súmula nº 219 deste Eg. TST. É que se o próprio Eg. Regional admite como preenchidos na espécie os requisitos da hipossuficiência econômica do Reclamante e da assistência sindical, resulta incontestável o direito do ora Recorrente ao recebimento dos honorários advocatícios.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Conhecido o recurso pela apontada contrariedade à Súmula nº 219 do TST, impõe-se, no mérito, o **provimento** do apelo para deferir ao Reclamante os honorários advocatícios.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para deferir ao Reclamante os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-614.157/99.4 Trt - 6ª região

RECORRENTE : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA. - ARMAZÉM ESPLANADA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
 RECORRIDA : MARIA BETÂNIA ARAÚJO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. ERIVALDO JOSÉ C. DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 108/111), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 115/123), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: **horas extras - ônus da prova; honorários advocatícios.**

Em primeiro lugar, a Eg. Corte de origem manteve a condenação ao pagamento de horas extras, adotando textualmente a fundamentação deduzida na r. sentença. Nesse contexto, endossou o entendimento acerca da prevalência da prova testemunhal produzida pela Reclamante sobre os cartões de ponto colacionados pela Reclamada.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende entabular discussão acerca do ônus da prova quanto à comprovação do labor em sobrejornada. Articula com violação ao artigo 818 da CLT, além de transcrever um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, no particular, o recurso revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST. O Tribunal Regional não emitiu tese explícita a respeito do ônus da prova quanto à prestação de horas extras, carecendo o tema do necessário prequestionamento.

Em segundo lugar, o Eg. Regional manteve a condenação em honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, ainda que a Reclamante encontre-se assistida por advogado particular. Expressamente afastou a incidência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, por vislumbrar "incompatibilidade entre tal entendimento e a ordem jurídica estabelecida, após a promulgação da Constituição Federal de 1988" (fl. 110).

No arrazoado do recurso de revista, a Reclamada postula a exclusão da condenação dos honorários advocatícios. Transcreve arestos para demonstração do conflito de teses, bem como indigita contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Com razão a Recorrente.

A Eg. Corte de origem, ao deferir honorários advocatícios, com espeque nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, contrariou frontalmente o entendimento pacificado na Súmula nº 219 do TST, ratificada pelo verbete de nº 329, no seguinte sentido:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Conheço do recurso, nesse tópico, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No mérito, quanto aos honorários advocatícios, tratando-se de decisão em confronto com Súmula do TST, com fundamento no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios, por um lado.

Por outro, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista no que tange ao tema "horas extras - ônus da prova".

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-616.314/99.9 TRT — 11ª REGIÃO

RECORRENTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
 RECORRIDO : WALTER DE JESUS
 ADVOGADO : DR. EDSON SOARES DE CARVALHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 223/225), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 229/242), insurgindo-se quanto ao tema: **adicional de periculosidade - aeroviário.**

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não alcança seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito. Embora o instrumento de mandato de fl. 38 contemple, em seu rol, o nome do advogado subscritor do recurso de revista — Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, há de se ressaltar que referida peça processual encontra-se em fotocópia não autenticada, o que, a teor do artigo 830 da CLT, torna irregular a representação processual da ora Recorrente.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-619.504/99.4TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ
 PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI
 RECORRIDO : ADÃO CLAUDINO VICENTE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO DE PINHO PORTO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 158/160), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 161/168), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: **aposentadoria - extinção do contrato de trabalho - efeitos.**

A então MM. JCJ de origem, partindo da premissa de que a aposentadoria espontânea do empregado, ocorrida em junho de 1996, não extinguiu o contrato de trabalho, efetivamente findo em 01.10.96, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, deferindo ao Autor aviso prévio, depósitos de FGTS e a respectiva multa de 40%, férias proporcionais e 13º salário proporcional.

O Eg. Regional manteve íntegra a r. sentença, reputando lícita a continuação da prestação de serviços para o ente público após a aposentadoria voluntária, ainda que não precedida de aprovação em concurso público. Decidiu nos seguintes termos:

"Após o advento da Lei nº 8213/91 e do Decreto Regulamentador nº 611/92, não se pode mais aplicar o artigo 453 da CLT, considerando-se extinto o contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria por tempo de serviço.

(...)

Assim, o empregado que hoje se aposenta voluntariamente pode pedir demissão, deixando de trabalhar, ou não pedir a demissão, dando continuidade ao vínculo existente. No primeiro caso, está evidenciada a extinção do contrato de trabalho. No segundo, o contrato simplesmente continua íntegro, porque nem a Lei exigiu, nem o empregado quis a sua extinção.

(...)

Reserva-se, por outro lado, ao empregador, o direito de dispensar o empregado em virtude do seu incontestável direito potestativo, não se podendo confundir unicidade contratual com estabilidade.

Assim, sendo o contrato único, não há que se falar em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, diante da inexistência de um "segundo contrato." (fls. 159/160)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o reconhecimento de novo período contratual, após a aposentadoria do Reclamante, esbarra no óbice do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O segundo julgado de fl. 166 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar: "A aposentadoria espontânea, de acordo com a melhor interpretação do art. 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho. A continuidade da prestação laboral na administração pública sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal implica na nulidade da contratação."

Estabelecido o conflito de teses, **conheço** do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, a v. decisão regional contraria frontalmente as orientações contidas no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1 do TST e na Súmula nº 363.

Com efeito. A teor do que dispõe o *caput* do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário."

Todavia, em se tratando de sociedade de economia mista, submetida à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nessas circunstâncias, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Por todo o alinhado, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria voluntária do Autor, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes, relativamente a aviso prévio, depósitos de FGTS e a respectiva multa de 40%, férias proporcionais e 13º salário proporcional. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-619.507/99.5 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
 ADOVADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 124/125), interpôs recurso de revista o Sindicato-reclamante (fls. 128/131), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: representação processual — regularização — fase recursal — artigo 13 do CPC — inaplicabilidade.

Ao examinar o recurso ordinário interposto pelo Sindicato-reclamante, o Eg. Tribunal Regional dele não conheceu por irregularidade de representação processual. Assentou que "a procuração por instrumento particular somente se completa juridicamente se regular a outorga, ou seja, por quem os atos constitutivos da pessoa jurídica designar (CPC, art. 12, inciso VI)" e que o Sindicato não teria diligenciado nesse sentido (fls. 124/125).

Nas razões do recurso de revista, o Sindicato-recorrente insurgiu-se contra a r. decisão regional, apontando violação ao artigo 13, inciso II, do CPC. Sustenta que a Eg. Corte de origem deveria ter concedido ao ora Recorrente prazo para que referida irregularidade fosse sanada. Indica, também, divergência jurisprudencial.

Todavia, inadmissível revela-se o recurso de revista ante o óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que esta Eg. Corte Superior Trabalhista vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de ser inaplicável a disposição contida no artigo 13 do CPC quando o feito já se encontra em fase recursal. Este o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 149 da C. SBDI I do TST, de seguinte teor:

"MANDATO, ART. 13, CPC, REGULARIZAÇÃO, FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL."

Acertado, pois, apresenta-se o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que, diante da irregular representação processual do Sindicato-reclamante, simplesmente não conheceu do recurso ordinário interposto. Isso porque o feito já se encontrava em fase recursal, sendo, pois, inviável a concessão de prazo para a possível regularização.

A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
 Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-366.042/1997.6 trt - 19ª região

RECORRENTE : MARIA RÚBIA LIMA CAVALCANTE
 ADOVADA : DRª. MÔNICA DE PAULA CRUZ BARRETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
 ADOVADA : DRª. MARIA LUCI PONTES CALHEIROS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, a autora interpõe recurso de revista. Acenando com ferimento ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8036/90, pugna pelo afastamento da prescrição pronunciada na origem.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho recomenda a admissão e o provimento do recurso.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, registrando o transcurso de mais de 03(três) anos entre a extinção do contrato de trabalho, ocasionada pela transposição da autora para regime especial, e a data do ajuizamento da ação, manteve a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

Dentro desse contexto, e tratando-se de pleito atinente aos depósitos de FGTS, revela-se incensurável a decisão vergastada. É que a matéria experimenta ampla superação no âmbito desta c. Corte. A aplicação da prescrição bienal, incidente sobre o direito aos depósitos de FGTS, mereceu uniformização nos exatos termos dos Enunciados nº 95 e 362, que compatibilizaram as disposições do art. 23, da Lei nº 8.036/90 com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Prevalece, pois, o entendimento de ser trintenária a prescrição que recai sobre a parcela, desde que respeitado o limite de 02(dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação.

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 362 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.
 Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-420.267/1998.5 trt - 1ª região

RECORRENTE : WELLINGTON BRILHANTE DE ALBUQUERQUE
 ADOVADO : DR. SILVÉRIO DOS SANTOS
 RECORRIDO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO FONTENELE LIMA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o autor interpõe recurso de revista. Entendendo ser trintenária a prescrição incidente sobre os depósitos do FGTS, acena com dissenso entre o r. acórdão e o Enunciado nº 95 do c. TST e pugna pelo provimento do apelo.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso de revista e, caso admitido, pelo seu desprovimento (fls. 79/81).

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, na fração de interesse, registrou que a pretensão deduzida guardava relação com o pagamento de diferenças de FGTS, em face da equiparação salarial obtida em processo distinto. Por constituir a parcela mero reflexo das diferenças em comento, adotou tese explícita sobre a incidência do prazo tratado no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

O pedido condenatório encerrado neste processo poderia ser deduzido no anterior, afigurando-se-me indiscutível a fluência do prazo prescricional, à luz do princípio da actio nata. Em outras palavras, a lide comporta pedido de diferenças incidentes sobre parcelas impagas, na ocasião própria, pelo empregador. E decorridos mais de 05(cinco) anos entre a gênese do interesse para o processo e o ajuizamento da ação, a hipótese atrai a inteligência do Enunciado nº 206 do c. TST, in verbis:

"FGTS. Incidência sobre parcelas prescritas. A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS".

Procedida à necessária adequação de prazos, de dois para cinco anos, em face da superveniência da Constituição Federal de 1988, aplica-se a orientação mencionada sendo a ela inespecífica a do Enunciado nº 95 do c. TST.

Encerrando a r. decisão recorrida harmonia com o Enunciado nº 206 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.
 Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-460.787/1998.8 trt - 3ª região

RECORRENTE : IRMÃOS AYRES S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL
 RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA FILHO
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO TOREZANI

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 453 da CLT, além de dissenso pretoriano específico, pede o afastamento da condenação imposta, a título de multa incidente sobre os depósitos do FGTS efetuados em época pretérita à aposentadoria voluntária do autor.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir. Recurso é próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional entendeu que a aposentadoria voluntária não importa a extinção do contrato de emprego. Conseqüentemente, reconheceu a continuidade do vínculo, mesmo após a aposentação do empregado, a ele concedendo a multa tratada no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, sobre os depósitos realizados antes da jubilação.

A revista vem assentada em violação ao art. 453 da CLT e divergência jurisprudencial. Efetivamente, a decisão recorrida colide com o aresto de fls. 213/215, que preenche os requisitos exigidos pelos Enunciados nº 296 e 377 do c. TST, além de violar o mencionado dispositivo consolidado, razão para a admissão da revista com amparo no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

A matéria submetida a exame experimenta superação no âmbito desta c. Corte, nos moldes da OJSBDI 1 nº 177, que consagra a tese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado e a incidência da multa de 40% apenas sobre o montante dos depósitos do FGTS realizados após a jubilação.

Divergindo a decisão recorrida do precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, em flagrante violação ao art. 453 da CLT, acolho as ponderações da empresa, dando provimento ao recurso, daí ressaindo a improcedência integral dos pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), bem como a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.
 Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-462.470/1998.4 trt - 1ª região

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
 ADOVADA : DRª. MÔNICA LOJA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : JORGE TARGINO DA SILVA
 ADOVADO : DR. ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violação dos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, alínea a da Constituição da República, e 2º, 3º e 6º, da LICC, 74, 114, 118 e 121 do CCB, além de dissenso pretoriano, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir. Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Quanto à prescrição o recurso vem desfundamentado, não indicando a parte as razões do alegado descompasso entre a decisão e o dispositivo constitucional suscitado. Ademais, inexistem no acórdão dados capazes de viabilizar o alcance da realidade pontuada pela parte, contexto a atrair o óbice dos Enunciados nº 126 e 297 do c. TST.

Já a matéria de fundo objeto do recurso vem devidamente prequestionada. Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos constitucionais suscitados pela recorrente, ele adotou tese explícita sobre o sobre o ferimento de direito adquirido, o que atrai a aplicação do precedente nº 118, da OJSBDI 1. As mencionadas normas - Decreto-Lei nº 2.335/87 e Lei nº 7.730/89 - revogaram a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retratam os precedentes nºs 58 e 59 da OJSBDI 1. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94; e MS-21.216-1/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI., DJ de 28/06/91).

Divergindo a decisão recorrida dos precedentes mencionados, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), julgando improcedentes os pedidos formulados.

Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do c. TST, enunciado nº 25).

Publique-se.
 Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-464.114/1998.8 trt - 16ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSOA LIMA
 RECORRIDO : SONIA MARIA OLIVEIRA
 ADOVADO : ANTÔNIO FLORENCIO NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

DECISÃO

Irresignado com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o Ministério Público do Trabalho interpõe o recurso de revista de fls. 48/55. Ventilando ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso jurisprudencial, requer sejam conferidos efeitos ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente exclusão das parcelas deferidas, excepcionados os salários retidos.

Apesar de regularmente intimados, os recorridos não produziram contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.



O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, ratificou a condenação imposta na origem a título de saldo de salários, segundo o valor praticado pelas partes. Ora, o próprio recorrente defende a adequação desse resultado ao ordenamento jurídico vigente, daí ressaltando, à evidência, a falta de interesse para recorrer. Por outro lado, o r. acórdão encerra harmonia com o Enunciado nº 363, do c. TST, contexto a atrair o óbice do art. 896, § 5º, da CLT.

Denege, pois, seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-464.427/1998.0 trt - 16ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO : FRANCISCO PINHEIRO DE BRITO
ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PEDREIRAS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o empréstimo de efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, ressalvado apenas o direito ao saldo de salários e as diferenças para o mínimo legal.

Recebida a revista e assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, este transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, imprimiu efeitos ex tunc ao vício e manteve a condenação do município ao pagamento de gratificação natalina, férias, salários retidos, feriados trabalhados, horas extras e reflexos, repouso semanal remunerado, diferenças salariais, depósitos do FGTS, além de efetuar o cadastramento no PIS e proceder às devidas anotações da CTPS obreira. A solução dada à controvérsia fere as disposições do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado pela OJSBDI1 nº 85, expressamente suscitada pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do C. TST), para reduzir as condenatórias ao saldo de salários, na forma, simples e às diferenças salariais no patamar fixado, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei - estas, exclusivamente em razão de pedido expresso do recorrente.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-464.428/1998.3 trt - 16ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO : ANDREARUTH DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. LINALDO ALBINO DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o Ministério Público do Trabalho. Acenando com violação dos arts. e 7º, inciso VII e 37, inciso II, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, requer sejam conferidos efeitos ex tunc à nulidade pronunciada na instância de origem, com a consequente improcedência dos pedidos.

Apesar de regularmente intimados, os recorridos não produziram contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex tunc ao vício, ratificando a condenação imposta a título de 13º salários, férias simples e saldo de salários. A solução dada à controvérsia colide com o precedente de fl. 59, o qual atende os requisitos dos Enunciados nºs 296 e 337, do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito o recurso.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstimo à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduz os condenatórios aos salários retidos pertinentes aos meses de junho e de agosto a dezembro de 1996, observados os valores praticados pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-464.895/1998.6 trt - 4ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a demandada interpõe recurso de revista. Acenando com ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. Ventila, ainda, a ausência dos requisitos legais para a condenação em honorários advocatícios, agitando a violação do art. 14, da Lei nº 5.584/70, além de dissenso com o Enunciado nº 219 do c. TST.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma legal.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, ente da administração pública indireta estadual. Registrou a ausência de submissão do obreiro ao necessário concurso público, e apesar de haver pronunciado a nulidade do contrato de trabalho, ao vício imprimiu efeito ex tunc. Limitou a duração do pacto ao período de 01/03/93 a 14/10/93 e, à exceção das diferenças salariais que menciona, manteve a condenação de origem a título de gratificação de pós-férias, bônus-alimentação, gratificação de farmácia, produtividade e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia viola o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Quanto aos honorários de advogado, e por afastada a exigência de assistência sindical, resta evidenciado confronto direto entre a decisão e o art. 14, da Lei nº 5.584/70, emergindo também dissenso com o verbete sumular invocado pela recorrente. Por conseguinte, e escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), do qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação do âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, em flagrante violação ao preceito constitucional mencionado, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstimo à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salário, julgo improcedentes os pedidos, inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59), com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-465.575/1998.7 trt - 3ª região

RECORRENTE : EVA MARIA MIGUEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POTÉ
ADVOGADO : DR. GILSON DANIEL ROCHA

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a autora interpõe recurso de revista. Acenando com dissenso pretoriano específico, pugna pelo afastamento da prescrição pronunciada na origem.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela inadmissão do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, registrando o transcurso de mais de 06(seis) anos entre a extinção do contrato de trabalho e a data do ajuizamento da ação, manteve a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

Dentro desse contexto, e tratando-se de pleito atinente aos depósitos de FGTS, revela-se incensurável a decisão vergastada. É que a matéria experimenta ampla superação no âmbito desta c. Corte. A aplicação da prescrição bienal, incidente sobre o direito aos depósitos de FGTS, mereceu uniformização nos exatos termos dos Enunciados nº 95 e 362, que compatibilizaram as disposições do art. 23, da Lei nº 8.036/90, com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Prevalce, pois, o entendimento de ser trintenária a prescrição que recai sobre a parcela, desde que respeitado o limite de 02(dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação.

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 362 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-476.486/1998.3 trt - 4ª região

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDA : TERESINHA JANDIRA SOARES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 168/186. Acenando com violação aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 4º e 5º, da LICC; e 8º, da CLT, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a autora produziu contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma legal.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.



O r. acórdão regional, reconhecendo a culpa da recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a r. sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da obreira. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Essa, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000).

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-478.903/1998.6 trt - 16ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDA : MARIA TEREZA FERNANDES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o demandado interpõe o recurso de revista de fls. 139/146. Ventila a ausência dos requisitos legais para condenação em honorários advocatícios, agitando violações de ordem legal e confronto com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST.

Recebida a revista, a parte contrária produziu as contra-razões de fls. 152/156.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Incontroverso haver a obreira residido em juízo assistida pelo sindicato da categoria profissional, e o r. acórdão pontuou, expressamente, a sua miserabilidade jurídica, ainda que ela auferisse salário superior à dobra do mínimo legal. Encerrando o r. acórdão harmonia com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST, denego seguimento ao recurso de revista (art. 896, § 5º, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-481.992/1998.6 trt - 1ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO : VERA LÚCIA OCTAVIANO
ADVOGADO : DR. SIDNEI NUNES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARÁIBA DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ALVES GOMES

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente exclusão de todas as parcelas de caráter indenizatório.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex tunc ao vício para, reformando a decisão de primeiro grau, condenar o município demandado aos pleitos veiculados na inicial, à exceção dos honorários advocatícios, deduzidos os valores pagos a idêntico título. Determinado, pois, o pagamento de aviso prévio, saldo de salários, férias proporcionais, gratificação natalina íntegra e fracionada, salário-família, FGTS, multa por atraso na solução das verbas rescisórias e seguro-desemprego. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o art. 37, II e § 2º, da Constituição de República, além de colidir com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação aos salários retidos, correspondentes a (30 trinta) dias do mês de dezembro de 1992, na forma simples e observado o valor praticado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-481.993/1998.0 trt - 1ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDA : VALÉRIA CRISTINA DIAS PRATA
ADVOGADO : DR. HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
PROCURADOR : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Suscita a respectiva nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A seguir, acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista e assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, este transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, inclusive como pelo recorrente postulado.

O r. acórdão regional, reconhece a admissão da obreira sem o necessário concurso público e emprestou efeitos ex tunc ao vício, mantendo a condenação do município ao pagamento de parcelas rescisórias pleiteadas na inicial. A solução dada à controvérsia colide com os precedentes trazidos à colação (fl. 87), os quais satisfazem as exigências dos Enunciados 296 e 337, do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-482.468/1998.3 trt - 14ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRª. LOURDES MARIA ZANCHET
RECORRIDO : SÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a redução da condenação ao saldo de salários, na forma simples. O Estado de Rondônia também interpõe recurso à decisão regional, denunciando violação constitucional, tudo na forma dos precedentes doutrinários e jurisprudenciais que colaciona, postulando ao final pela improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex tunc ao vício, mantendo a condenação imposta ao primeiro litisconsorte a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias, multa pelo atraso na solução das rescisórias, depósitos do FGTS, seguro-desemprego e salários retidos, estes com responsabilidade subsidiária do Estado de Rondônia. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo parquet. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, de acordo com o importe ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Em razão da identidade de objetos, fica prejudicado o exame do recurso que sobeja.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-483.297/1998.9 trt - 13ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHINO DE BRITO
RECORRIDA : MIRIAN DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.



Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos arestos colacionados pelo recorrente, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST(fl. 49/52). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida do Enunciado nº 363, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista do parquet(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o recolhimento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-483.300/1998.8 trt - 7ª região

RECORRENTE : CERVEJARIA ASTRA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO
 PEARCE
 RECORRIDO : DANILO DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a empregadora interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Ventila, ainda, a ausência dos requisitos legais para condenação em honorários advocatícios, agitando confronto com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria relativa às diferenças salariais vem devidamente prequestionada. Sem embargo da ausência de menção expressa aos dispositivos indigitados pela parte, o acórdão recorrido foi expresso ao pronunciar a ofensa ao direito do autor à percepção das diferenças salariais em lide(fl. 65).

Por outro lado, registro que embora conste da decisão a condenação em honorários advocatícios(fl. 64), não restou declinado qualquer fundamento que amparasse a decisão no particular, situação que traduz a inexistência do necessário prequestionamento. Assim, não constando do acórdão única linha sequer sobre a presença ou não dos pressupostos exigidos pela norma de regência específica, impossível o conhecimento do apelo no particular(Enunciados nº 126 e 297 do c. TST).

No que tange às diferenças salariais, a solução dispensada à controvérsia revela patente antinomia com as disposições do Enunciado nº 315 do c. TST, expressamente invocado pela recorrente, pelo que o recurso merece conhecimento com fulcro no art. 896, alínea a, da CLT.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 315, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (MS-21.216-1/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Ac. Tribunal Pleno, DJ de 28/06/91).

Divergindo a decisão recorrida do Enunciado nº 315, da Súmula de Jurisprudência deste C. TST, em flagrante violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e § 2º, do art. 6º, da LICC, dou provimento ao recurso de revista(arts. 896, § 5º, da CLT; 557, § 1-A, do CPC e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST), para julgar improcedentes os pedidos formulados, inclusive no que tange aos honorários(CCB, art. 59), com a natural inversão dos onus da sucumbência(Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-484.042/1998.3 trt - 7ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : MARIA AMARO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. O Município, por sua vez, recorre, sustentando a existência de violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial específica. Requer a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, condenando o demandado ao pagamento de parcelas relativas a diferenças salariais, gratificação natalina, gratificação de pó de giz e depósitos do FGTS, além dos honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST(fl. 57 e 71). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito os recursos de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, dou provimento aos recursos, para julgar improcedentes os pedidos(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Os honorários advocatícios, pela sua natureza acessória, seguem idêntica sorte(CCB, art. 59).

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Invertidos os onus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-496.896/1998.4 trt - 4ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO : JOSÉ OSTÍLIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHIAFINO SOUTO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 116/121. Acenando com violação dos arts. 896, do CCB; 71, da Lei nº 8.666/93; e 37, inciso XXI, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de produzir contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma legal.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da recorrente, manteve a r. sentença de primeiro grau que a ela impôs responsabilidade subsidiária, pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato(arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução(art. 67 e parágrafos).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando(CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Essa, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000(DJ de 18/09/2000).

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-497.327/1998.5 trt 12ª região

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT
 ADVOGADO : DR. JOAO MARMO MARTINS
 RECORRIDA : MARIVONE FEIJÓ SILVA
 ADVOGADA : DRª. SALETE ECCEL LOMBARDI

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a segunda litisconsorte passiva interpõe o recurso de revista de fls. 220/223. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de demonstração de dissenso pretoriano específico, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de produzir contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma legal.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional pronunciou a responsabilidade subsidiária da recorrente, quanto aos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da obreira, mantendo a r. sentença de primeiro grau. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato(arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução(art. 67 e parágrafos).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando(CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Essa, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000(DJ de 18/09/2000).

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-500.219/1998.0 trt -7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
 ADVOGADA : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO : CLEOCIO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DRª. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE CRATO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente improcedência dos pedidos. Ventila, ainda, a ausência dos requisitos legais para condenação em honorários advocatícios, agitando a violação dos arts. 14 e 16, da Lei nº 5.584/70, além de dissenso com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 130/131, quando opina pela admissão e pelo provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, condenando o demandado ao pagamento de aviso prévio, férias, gratificação natalina, diferenças salariais, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do primeiro precedente de fl. 108, originário do e. TRT da 24ª Região, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Quanto aos honorários, também evidenciado o confronto direto entre a r. decisão e o art. 14, da Lei nº 5.584/70, emergindo também dissenso com os Enunciados invocados pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica à administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, quer em razão de sua natureza acessória (CCB, art. 59), ou ainda porque ausente, de forma incontestada, requisito essencial para a concessão da verba, qual seja, a assistência sindical (Lei nº 5.584, de 1970, art. 14; Enunciados nº 219 e 329 do c. TST).

Custas pela autor, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-527.849/1999.3 trt - 12ª região

RECORRENTE : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRª. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
 RECORRIDO : NATAL TOLARDO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a empregadora interpõe recurso de revista. Acenando com dissídio pretoriano específico, pede a exclusão, das condenatórias, da multa tratada no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, sobre depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria voluntária do autor.

Recebida a revista, assinado à parte contrária prazo legal para os fins de direito, a qual apresentou contra-razões ao apelo (fls. 155/160).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional entendeu que a aposentadoria voluntária não importa a extinção do contrato de trabalho. Em razão disso, reconheceu a continuidade do vínculo, mesmo após a aposentação do empregado, deferindo-lhe a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados antes da jubilação.

A revista vem assentada em divergência jurisprudencial, sendo que os arestos de fls. 139/144, que satisfazem as exigências dos Enunciados 296 e 337 do c. TST, autorizam a admissão do recurso. Escudado, pois, no art. 896, alínea a, da CLT, conheço da revista.

A matéria submetida a exame experimenta superação no âmbito desta c. Corte, nos moldes da OJSBDI 1 nº 177, que consagra a tese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado e a incidência da multa de 40% apenas sobre o montante dos depósitos do FGTS realizados após a jubilação.

Divergindo a decisão recorrida do precedente nº 177 da OJSBDI 1, em flagrante violação ao art. 453 da CLT, acolho as ponderações da empresa, dando provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59), com a conseqüente inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-530.235/1999.4 TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BEM - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 RECORRIDO : DJALMA CARLOS MARINHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUE DE CASTRO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede seja reconhecida a prescrição quinquenal do direito de pleitear os depósitos do FGTS.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Nota que o ilustre subscritor da revista não demonstrou estar investido dos necessários poderes, pela parte, para praticar os atos inerentes à cláusula ad judicium. O exame dos autos revela a ausência de instrumento de mandato expresso, ou ainda o denominado apud acta. Registro, ainda, contar a empresa com representação regular, mas tão-somente na instância ordinária (fl. 13), porquanto subscrito o recurso de revista por advogado diverso daqueles regularmente constituídos. Ainda que assim não fosse, o que admito apenas para argumentar, a solução dada à controvérsia encerra harmonia com os Enunciados nº 95 e 362, do c. TST.

Dentro desse contexto, e com estofno no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-531.254/1999.6 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTES : OLAVO LEÔNIO PINHEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
 RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. WAGNER ASPER

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, os autores interpõem recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal, além de dissenso pretoriano, pugnam pelo afastamento da prescrição pronunciada na origem.

Recebida a revista, a ré produziu as contra-razões de fls. 557/560.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma legal.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional pontuou o transcurso de mais de 02 (dois) anos entre a extinção dos contratos de trabalho dos obreiros e a data do ajuizamento da ação, razão pela qual pronunciou a prescrição bienal, extinguindo o processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

Dentro desse contexto, e tratando-se de pleito atinente aos depósitos de FGTS, revela-se incensurável a decisão vergastada. É que a matéria experimenta ampla superação no âmbito desta c. Corte. A aplicação da prescrição bienal, incidente sobre o direito aos depósitos de FGTS, mereceu uniformização nos exatos termos dos Enunciados nº 95 e 362, que compatibilizaram as disposições do art. 23, da Lei nº 8.036/90 com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Prevalece, pois, o entendimento de ser trintenária a prescrição que recai sobre a parcela, desde que respeitado o limite de 02 (dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação.

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 362 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-535.485/1999.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
 RECORRIDO : ACELINO MONEGO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com dissídio pretoriano específico, pede o provimento do apelo para seja reformada a r. decisão regional.

Recebida a revista, assinado à parte contrária prazo legal para os fins de direito, a qual apresentou contra-razões ao apelo (fls. 88/91).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional entendeu que a aposentadoria voluntária não importa a extinção do contrato de trabalho. Em razão disso, reconheceu a continuidade do vínculo, mesmo após a aposentação do empregado, deferindo-lhe a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados antes da jubilação.

A revista vem assentada em divergência jurisprudencial, sendo que o primeiro aresto de fl. 67, que satisfaz as exigências dos Enunciados 296 e 337 do c. TST, autoriza a admissão do recurso. Escudado, pois, no art. 896, alínea a, da CLT, conheço da revista.

A matéria submetida a exame experimenta superação no âmbito desta c. Corte, nos moldes da OJSBDI 1 nº 177, que consagra a tese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado e a incidência da multa de 40% apenas sobre o montante dos depósitos do FGTS realizados após a jubilação.

Divergindo a decisão recorrida do precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, em flagrante violação ao art. 453 da CLT, acolho as ponderações da empresa, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), com a inversão dos ônus da sucumbência. Os honorários advocatícios, por acessórios seguem idêntica sorte (CCB, art. 59).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-537.997/1999.1 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
 RECORRIDA : FRANCISCA EDMAR FERREIRA PAIVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Suscita a nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional, para a seguir acenar com a violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, defendendo a impossibilidade da produção de efeitos de contrato celebrado com ente da administração pública, sem a prévia submissão da obreira a concurso. Pede o provimento do recurso e a conseqüente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista e assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, este transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação do município ao pagamento de aviso prévio, férias e gratificações de natal, depósitos do FGTS, diferenças de salários e multa pelo atraso na solução das rescisórias, além de impor ao demandado as cabíveis anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia fere as disposições do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85, expressamente suscitada pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação imposta a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Dispensado o pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-541.696/1999.0 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRª. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : OCINEUMA TRIGUEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, e dissenso pretoriano, requer a extinção do processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 81/82).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O e. Regional adotou tese no sentido da mudança de regime importar a extinção do contrato de trabalho (fl. 73), mas mesmo que proposta a ação após 02(dois) anos, a contar do evento, afastou a prescrição suscitada. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento do último aresto de fl. 83, o qual satisfaz as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito o recurso de revista.

A questão em tela experimenta ampla superação no c. TST, como revela o seu Enunciado nº 362. Encerrando a r. decisão impugnada nítido dissenso com o verbete sumular em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-541.700/1999.3 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRª. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : IRACILDES QUEIROZ DO VALE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, e dissenso pretoriano, requer a extinção do processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 76/77).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O e. Regional adotou tese no sentido da mudança de regime importar a extinção do contrato de trabalho (fl. 58), mas mesmo que proposta a ação após 02(dois) anos, a contar do evento, afastou a prescrição suscitada. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento do último aresto de fl. 68, o qual satisfaz as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito o recurso de revista.

A questão em tela experimenta ampla superação no c. TST, como revela o seu Enunciado nº 362. Encerrando a r. decisão impugnada nítido dissenso com o verbete sumular em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-541.701/1999.7 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRª. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : ELIONE DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. SEVERINO URBANO SOBRINHO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, e dissenso pretoriano, requer a extinção do processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 77/78).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O e. Regional adotou tese no sentido da mudança de regime importar a extinção do contrato de trabalho (fl. 59), mas mesmo que proposta a ação após 02(dois) anos, a contar do evento, afastou a prescrição suscitada. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento do último aresto de fl. 69, o qual satisfaz as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito o recurso de revista.

A questão em tela experimenta ampla superação no c. TST, como revela o seu Enunciado nº 362. Encerrando a r. decisão impugnada nítido dissenso com o verbete sumular em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-541.704/1999.8 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRª. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : LUIZA DANTAS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. SEVERINO URBANO SOBRINHO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, e dissenso pretoriano, requer a extinção do processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 69/70).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O e. Regional adotou tese no sentido da mudança de regime importar a extinção do contrato de trabalho (fl. 49), mas mesmo que proposta a ação após 02(dois) anos, a contar do evento, afastou a prescrição suscitada. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento do último aresto de fl. 61, o qual satisfaz as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito o recurso de revista.

A questão em tela experimenta ampla superação no c. TST, como revela o seu Enunciado nº 362. Encerrando a r. decisão impugnada nítido dissenso com o verbete sumular em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-541.762/1999.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IVONE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MILANO
ADVOGADA : DRª. MARIA CLÁUDIA CANALE
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a autora interpõe recurso de revista. Acenando com violação a dispositivos de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, requer, ao final, seja afastada a prescrição declarada na origem.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, a qual apresentou contra-razões ao apelo (fls. 99/102).

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento da revista (fl. 106).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional adotou entendimento no sentido que de a inteligência do Enunciado nº 95 do c. TST não afasta a incidência da prescrição bienal, a contar da extinção do contrato de trabalho.

A solução dispensada à controvérsia revela harmonia com o Enunciado nº 362 do c. TST, o que afasta a pertinência da tese sobre as violações de ordem legal e constitucional, ou ainda dissenso pretoriano apto a impor a admissão do recurso (CLT, art. 896, §§ 4º e 5º; Enunciado nº 333 do c. TST). A propósito da invocação do Enunciado nº 95/TST, registro que realmente a prescrição relativa ao FGTS é trintenária, mas desde que observado o prazo previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Escudado, pois, nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-541.772/1999.2 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRª. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : JOANILDA DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, e dissenso pretoriano, requer a extinção do processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 77/78).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O e. Regional adotou tese no sentido da mudança de regime importar a extinção do contrato de trabalho (fl. 59), mas mesmo que proposta a ação após 02(dois) anos, a contar do evento, afastou a prescrição suscitada. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento do último aresto de fl. 69, o qual satisfaz as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito o recurso de revista.

A questão em tela experimenta ampla superação no c. TST, como revela o seu Enunciado nº 362. Encerrando a r. decisão impugnada nítido dissenso com o verbete sumular em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-541.773/1999.6 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDA : PAULINA TEIXEIRA DE LIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, e dissenso pretoriano, requer a extinção do processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 77/78).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O e. Regional adotou tese no sentido da mudança de regime importar a extinção do contrato de trabalho (fl. 59), mas mesmo que proposta a ação após 02(dois) anos, a contar do evento, afastou a prescrição suscitada. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento do último aresto de fl. 69, o qual satisfaz as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito o recurso de revista.

A questão em tela experimenta ampla superação no c. TST, como revela o seu Enunciado nº 362. Encerrando a r. decisão impugnada nítido dissenso com o verbete sumular em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-564.387/1999.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
 ADVOGADO : DR. DURVAL D. DE CAMPOS
 RECORRIDO : JOSÉ LEONARDO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRª. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, requer o provimento do apelo, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fl. 203, quando opina pela admissão e provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, condenando o empregador ao pagamento de férias, gratificação natalina, depósitos do FGTS, horas extras, adicional de insalubridade e parcelas reflexas de auxílio-alimentação. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85, expressamente suscitada pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, inconstitucional a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstado à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de salários retidos, pelo e. Regional, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o recolhimento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-564.449/1999.1 TRT-15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ
 ADVOGADO : DR. EUSÉBIO ROGÉRIO NETO
 RECORRIDO : MOACIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ FRAGA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Município de Itajobí interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede a declaração de nulidade do contrato mantido entre as partes e o provimento do recurso com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho manifesta-se pela admissão e o provimento do apelo.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconheceu a validade da admissão do obreiro sem o necessário concurso público, acrescendo à condenação imposta na origem as anotações da CTPS, entrega do termo de rescisão contratual e guias do seguro-desemprego, cadastramento do obreiro junto ao PIS, depósitos do FGTS e multa pelo atraso na solução das rescisórias. A solução dada à controvérsia efetivamente colide com os precedentes de fls. 114/116, os quais atendem às exigências dos Enunciados nºs 296 e 337, do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, inconstitucional a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Pronuncio a nulidade do contrato de trabalho e, emprestando-lhe relativo efeito ex tunc, reduzo as condenatórias à satisfação dos salários retidos, na forma simples de acordo com o valor praticado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-570.827/1999.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO DÉA
 RECORRIDA : TEREZA FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 121/130. Acenando com violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de produzir contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pela admissão e pelo provimento da revista (fls. 148/154).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão de origem manteve a r. sentença de primeiro grau, que impôs à recorrente responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da obreira. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Essa, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000).

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-572.639/1999.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADA : DRª. ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA
 RECORRIDO : MARCOS HENRIQUE ALBINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 89/98. Acenando com violações de ordem legal, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, o autor, regularmente intimado, não produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento da revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional manteve a r. sentença de primeiro grau que impôs ao recorrente, ente da administração pública, responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000). Incoerentes, pois, as alegações de violação legal e de dissenso pretoriano.

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-581.342/1999.6 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIRIACU
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO : FRANCISCO ALMIR FEITOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO ARAÚJO NETO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Por ovidada a exigência constitucional do concurso público, pede o pronunciamento da nulidade absoluta do contrato de trabalho, com a improcedência total dos pedidos. Ventilando violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano, requer o provimento do apelo.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho recomenda a inadmissão do recurso.

Brevemente relacionados, passo a decidir.

O e Regional albergou a tese de que a admissão do obreiro sem o necessário concurso público implica a nulidade absoluta do contrato de trabalho, mantendo em seu favor tão-somente os salários retidos, como forma de contraprestação pelo labor despendido, além da percepção de remuneração equivalente ao mínimo legal, desde que requeridas as diferenças salariais. Ergiu, ainda, tese no sentido dos honorários advocatícios serem devidos, mas apenas quando postulados. Todavia, e entendendo pela inépcia do pleito pertinente aos salários retidos, julgou improcedentes os pedidos formulados.

O pressuposto subjetivo da prejudicialidade, do qual emerge o interesse para recorrer, reclama, necessariamente, consonância entre o objeto da irresignação e a sucumbência da parte. Em outras palavras, a revisão extraordinária, observadas as estritas hipóteses do art. 896, da CLT, encontra campo para prosperar apenas se o recorrente foi vencido na instância de origem, hipótese distinta da versada no processo.

A falta de interesse, o apelo não merece ser conhecido. Ademais, a decisão recorrida, na sua fração dispositiva, encerra consonância com o Enunciado nº 363 do c. TST (CLT, art. 896, § 5º).

Denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-581.347/1999.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : MARIA LETICE PORTELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Ventila a ausência dos requisitos legais para a concessão de honorários advocatícios, agitando a violação dos arts. 14 e 16, da Lei nº 5.584/70, além de dissenso com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho recomenda a admissão e o provimento do recurso.

Brevemente relacionados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O e. Regional, na fração de interesse, condenou o município ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento), registrando expressamente a presença dos requisitos cogitados no art. 14, da Lei nº 5.584/70. O recorrente, por sua vez, pontua a ausência de assistência sindical, razão pela qual pugna pelo afastamento da condenação. Ora, o r. acórdão consignou panorama fático absolutamente distinto, experimentando a sua revisão óbice no Enunciado nº 126 do c. TST.

À luz do soberano contexto de fato delineado na origem, a decisão recorrida guarda perfeita harmonia com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST, o que impõe a denegação de seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-581.352/1999.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANA CÉLIA BATISTA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE MASSAPÉ interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o empréstimo de efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. Ventila, ainda, a ausência dos requisitos legais para a condenação em honorários advocatícios.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de revista (fls. 56/58).

Brevemente relacionados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, impôs ao município condenação a título de salários retidos, diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia, no que pertine às diferenças salariais, efetivamente fere o art. 37, II e § 2º, da Constituição de República, além de colidir com o entendimento consagrado pelo primeiro aresto citado à fl. 42, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. A

condenação em honorários advocatícios, por sua vez, deflui da aplicação do art. 22, da Lei nº 8.906/94, e 20 do CPC, ressaltando confronto entre o decidido e o art. 14 da Lei nº 5.584/70, assim como em relação aos Enunciados nº 219 e 329 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito parcialmente a revista, deixando de fazê-lo quanto aos salários retidos (Enunciados nº 333 e 363 do c. TST; CLT, art. 896, §§ 4º e 5º).

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação dos Enunciados 219.329 e 363, do c. TST, em flagrante violação aos preceitos de ordem constitucional e legal suscitados, dou provimento ao recurso de revista do município (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do C. TST). Empréstimo à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação aos salários retidos dos meses de agosto e dezembro de 1996, janeiro e fevereiro de 1997, na forma simples e de acordo com os valores praticados pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-581.356/1999.5 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : MARIA LÚCIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE IGUATU interpõe recurso de revista. Sustenta a nulidade do contrato de trabalho, por olvidada a exigência constitucional do concurso público. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o empréstimo de efeito ex tunc ao vício, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o provimento do recurso de revista.

Brevemente relacionados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex tunc ao vício, condenando o empregador ao pagamento de aviso prévio, gratificação natalina, FGTS, diferenças salariais e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia colide com o primeiro aresto de fl. 75, originário do e. TRT da 6ª Região, o qual atende aos requisitos dos Enunciados 296 e 337, deste c. Corte. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstimo à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e considerada ausência de condenação ao pagamento de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, inclusive quanto aos honorários advocatícios (CCB, art. 59).

Inverto os ônus da sucumbência (Enunciado 25/TST). Custas pela autora, dispensado seu recolhimento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-581.770/1999.4 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO : MARIA ALBUQUERQUE MAPURUNGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, a parte contrária produziu as contrarrazões de fls. 94/98.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e parcial provimento do apelo.

Brevemente relacionados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, manteve a condenação a título de aviso prévio, salários retidos na forma dobrada, gratificação natalina, férias, e depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o art. 37, II e § 2º, da Constituição de República. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista do município demandado (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do C. TST). Empréstimo à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação aos salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 1996, de forma simples e de acordo com a base de cálculo fixada na instância de origem, para afastar a írita figura da reformatio in pejus.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-632.782/2000.1 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL AMÂNCIO DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUITEGI
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos, ou em ordem sucessiva, a limitação da condenação aos salários retidos na forma pactuada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relacionados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, impôs ao município empregador condenação a título de salários retidos e diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal. A solução dada à controvérsia, no que pertine às diferenças salariais, efetivamente fere o art. 37, II e § 2º, da Constituição de República, além de colidir com

o entendimento da OJSBDI I nº 85, suscitada pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito parcialmente a revista - entenda-se, deixando de fazê-lo quanto aos salários retidos (CLT, art. 896, § 5º).

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação aos salários retidos dos meses de maio a novembro de 1996, na forma simples e de acordo com o valor praticado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-632.785/2000.2 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALGADINHO
 ADVOGADO : DR. JANUNCIO BARDUINO NETO
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA JOB

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente im procedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, consagrou a procedência parcial da ação, mantendo a condenação a título de diferenças salariais e reflexos decorrentes da inobservância do mínimo legal, férias, gratificação natalina e FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição de República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI I nº 85, suscitada pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação versando sobre saldo de salários, nos termos em que pactuados, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pela autora, dispensado seu recolhimento na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-637.714/2000.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : VERA MARIA MOREIRA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Município demandado interpõe recurso de revista. Acenando com ferimento aos arts. 14, § 1º, e 16, da Lei nº 5.584/70, além de confronto com os Enunciados nº 219 e 329, do c. TST, pede seja afastada a condenação imposta a título de honorários advocatícios.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fl. 94).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, na fração de interesse, adotou tese explícita sobre a antinomia entre as disposições da Lei nº 5.584/70, quanto aos honorários, com os arts. 5º, inciso LXXIV; 8º, inciso I; e 133, todos da Constituição da República. Assim, entendeu prescindível a assistência sindical, como requisito para o deferimento da parcela, contexto a revelar dissenso com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

O art. 133, da Constituição da República, é norma de feição indicativa - ou, no máximo, programática -, não revelando o condão de inculpir, no processo do trabalho e de forma irrestrita, o princípio da sucumbência. Nesta Justiça Especializada, a matéria é exaustivamente regulada pelas disposições da Lei nº 5.584, de 1970, - que experimentam plena vigência -, as quais obstam o acolhimento do pedido formulado pela empregada. Aliás, de outra forma não orienta a iterativa e atual jurisprudência desta c. Corte (Enunciados nº 219 e 329).

Divergindo a decisão recorrida dos verbetes sumulares em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), excluindo das condenatórias os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-637.716/2000.6 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO : FRANCISCO ORLANDO ALVES MARQUES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que pronunciou a nulidade do contrato mantido entre as partes e conferiu ao vício efeitos ex tunc, o município demandado interpõe o recurso de revista de fls. 86/93. Ventilando violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, requer o conhecimento e provimento do apelo, com a improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela inadmissão do apelo e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fl. 102).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, pronunciou a nulidade do contrato firmado entre as partes, com efeitos ex tunc, deferindo ao obreiro tão somente o saldo de salário pleiteado, além de honorários advocatícios.

O réu, nas razões de recurso, ataca apenas a condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. Registro, inicialmente, que quanto ao tema diferenças salariais, inexistiu qualquer condenação nesse sentido e, à falta de sucumbência recai a falta de interesse para recorrer. Ressalto ainda, por oportuno, inexistir insurgência quanto ao deferimento da verba honorária, remanescendo tão-somente a matéria afeta aos salários retidos.

A solução dada a controvérsia - entenda-se quanto ao único tema devolvido, de possível de análise -, encerra harmonia com o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, tanto na dicção do c. TST (Enunciado nº 363) quanto na do ex. STF (RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Escudado, pois, no permissivo do art. 896, § 5º, da CLT (Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-637.717/2000.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : JOSÉ MOSAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Ventila a ausência dos requisitos legais para concessão de honorários advocatícios, agitando ofensa direta aos arts. 14 e 16, da Lei nº 5.584/70, além de dissenso com o Enunciado nº 329 do c. TST (fls. 58/60).

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho recomenda a admissão e o provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O e. Regional, na fração de interesse, impôs condenação a título de honorários advocatícios, pontuando a situação de miserabilidade jurídica do autor e a prevalência dos arts. 20, do CPC e art. 22, da Lei nº 8.906/94, sobre as disposições da Lei nº 5.584/70. Ressai, pois, confronto direto entre a decisão e a regência de seu art. 14, emergindo também dissenso com o Enunciado nº 329 do c. TST. Escudado, assim, no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço do recurso de revista.

No processo do trabalho, a matéria é exaustivamente regulada pelas disposições da Lei nº 5.584, de 1970, as quais obstam o acolhimento do pedido formulado pelo empregado, eis que ausente, de forma incontroversa, a assistência sindical - aliás, de outra forma não orienta a iterativa e atual jurisprudência desta c. Corte, como refletem os Enunciados nº 219 e 329.

Conheço do recurso de revista para no mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias os honorários advocatícios (arts. 896, § 5º, da CLT; 557, § 1-A, do CPC; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-660.561/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO BARROS
 RECORRIDO : EULIR FERNANDES MENDES
 ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com o consequente restabelecimento da r. sentença de primeiro grau. Recorre, ainda, o município demandado, aduzindo violação ao art. 37, II, da CF e divergência jurisprudencial, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recursos próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente boa representação processual. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional registrou que a contratação do obreiro ocorreu sem o necessário concurso público, inclusive desconfigurando a hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição da República. Em que pese tal conclusão, emprestou efeitos ex tunc ao vício, impondo ao município demandado condenação a título de salários retidos, depósitos do FGTS e férias proporcionais. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o precedente nº 85, da SBDI-1, desta c. Corte. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito as revistas.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso do empregador e integral à revista interposta pelo parquet (CLT, art. 896, § 5º, CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação aos salários retidos do mês de janeiro de 1997, na forma simples e observado o valor praticado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-660.564/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO : MANOEL FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE ALMEIDA SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RODRIGUES DUARTE SIQUEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex tunc ao vício, impondo ao município demandado condenação a título de aviso prévio, multa por atraso na solução das verbas rescisórias, depósitos do FGTS e seguro-desemprego. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o precedente nº 85, da SBDI-1, deste c. Corte. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos formulados, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-666.612/2000.1 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO : ANTONIO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Insignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o segundo lusconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 122/129. Acenando com violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

A pesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de produzir contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma legal.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, afastando a ilegitimidade passiva suscitada, manteve a r. sentença de primeiro grau que impôs à recorrente responsabilidade subsidiária, pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Essa, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000).

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, bem como, com as disposições legais e constitucionais apontadas, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-702.334/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRª. FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDA : ROSÂNGELA RIBEIRO
ADVOGADA : DRª. ROSEMARY APARECIDA DIAS OGGIANO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o empréstimo de efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. O Município reclamado também interpõe recurso, com amparo em divergência jurisprudencial, requerendo a reforma do r. acórdão.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, mesmo reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, pronunciou a existência de vínculo de emprego entre as partes, mantendo a condenação ao pagamento de aviso prévio, gratificação natalina, férias e depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado pela OJSBDI I nº 85 (fl. 59). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO

BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Pronuncio a nulidade da relação havida entre as partes, emprestando-lhe relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Por já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicado o exame de seu recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-727.952/2001.9 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : ONEIDE MACIEL BEZERRA
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a petição encaminhada pela recorrida.

Indefiro o pedido, à falta de previsão legal.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Relator

PROC. Nº TST-RR-742.193/2001.0 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DR. JOÃO BARCELOS MARTINS
ADVOGADA : DRª. SIMONE DE SÁ PORTELLA
RECORRIDA : OZANA BARRETO SILVA BERENGER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE SOUSA PINTO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. A reclamada, por sua vez, recorre sustentando a ofensa direta a dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial específica, requerendo, ao final, a reforma da decisão impugnada.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do parquet é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e emprestou efeitos ex tunc ao vício, deferindo à autora parcelas a título de aviso prévio, multa incidente sobre os depósitos do FGTS e a tratada no art. 477, § 8º, da CLT, além da obrigação de entregar as guias do FGTS e do seguro-desemprego. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do Enunciado nº 363 do c. TST, expressamente invocado pelo d. Ministério Público. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista do parquet.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação imposta a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

Por já satisfeita a pretensão da recorrente que sobeja, resta prejudicado o exame de seu recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.931/01.2 - 2ª Região

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARCUS OREFICE
AGRAVADO : ADHEMAR ISSAO TIKAZAWA
ADVOGADA : DRA. INA SEITO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 48/51.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação dos depósitos recursais e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição. Há que salientar que a deserção é justamente o objeto da discussão do Agravo de Instrumento, que, desta forma, não restou infirmada com a respectiva comprovação dos aludidos depósitos.

Diante do exposto, nos termos do § 5º do art. 896, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.293/01.4 - 5ª Região

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/AADVOGADO: DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTANA E BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. MARCOS OLIVEIRA GURGEL E HELIO C. SANTANA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 87/89 e contra-razões a fls. 90/92.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Ainda que assim não fosse, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da interposição porque a peça relativa às razões da revista não traz a data em que protocolizado o recurso.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.804/01.0 - 1ª Região

AGRAVANTE : EDNÉA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO
AGRAVADO : AUGUSTO CÉSAR FALCÃO DE QUEIROZ E TOP SERV SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURY MACHADO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 37.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 36 não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Além disso, a Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.808/01.4 - 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SANTOS MACHADO
DESPACHO

Agravo de Instrumento opoando-se ao despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. O Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei. Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 261.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresentam-se irregulares o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 24, verso) e a certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios (fl. 13, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por ser ventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.216/2001.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVADO : ELILIAN DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O Reclamado agrava de instrumento, objetivando o processamento do seu Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 28/31 e contra-razões a fls. 32/34.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Verificando-se as peças que formam os autos, constata-se deficiência de reprodução fotostática, notadamente na que materializa o acórdão regional, fls. 12/14, que se apresenta apócrifo.

O documento que vem residir em juízo, com a mácula de apócrifo, gera a ilação de sua inautenticidade, considerando-se como documento inexistente, que não pode gerar efeitos válidos e produzir consequências na ordem jurídica. Pertinente a aplicação do E. 272 do E. TST.

Além do mais, o Agravo não reúne condições de ser viabilizado, visto que apresentam-se irregulares o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 24, verso) e a certidão de publicação do acórdão regional (fl. 14, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por ser ventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.222/2001.8 - 1ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ VICTÓRIO DE OLIVEIRA BITTENCOURT ADVOGADO: DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : BNDES PARTICIPAÇÕES S. A. - BNDSPAR
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 8/11.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante e do Agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional, a sua respectiva certidão de intimação e a cópia do Recurso de Revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.933/2001.4 - 2ª Região

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ANDRADE DE OLIVEIRA ADVOGADO: DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : ENESA ENGENHARIA S. A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 7/11.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional, sua respectiva certidão de intimação e a cópia do Recurso de Revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750.834/01.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : DR. GEORGE MEIRELES DANTAS
AGRAVADA : LAUDELINA DE OLIVEIRA MENEZES
DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:



"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS. 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751.221/01.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESCADVOGADO: DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADOS : FERNANDO LAGUE SEHL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 62, verso. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS. 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751.479/01.0 - 8ª Região

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DO VALLE SILVA CHERMONT
ADVOGADO : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE
AGRAVADO : MIGUEL FERREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 126.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da procuração ou substabelecimento outorgado ao Advogado subscritor do agravo, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752.461/01.2 - 2ª Região

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PORTO SANTIAGO
ADVOGADO: DR. ARTUR PEREIRA CUNHA
AGRAVADA : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 41/44 e contra-razões a fls. 45/49.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da procuração ou substabelecimento outorgado ao Advogado subscritor do agravo, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Ademais, o Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 38, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753.236/01.2 - 4ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR. NARA BEATRIZ COLLA
AGRAVADO : NERCI JACINTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMMAN

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 38/48.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da complementação do depósito recursal, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento. Note-se que a Sentença fixou o valor da condenação em R\$5.000,00. Como a essa época o depósito recursal para se recorrer ordinariamente era no valor de R\$2.446,86, para se recorrer de revista seria necessário complementar o depósito recursal, o que se foi feito, não foi comprovado quando da interposição do Agravo de Instrumento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754.011/01.0 - 1ª Região

AGRAVANTE : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDIR BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento opo-nido-se ao despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei. Contraminuta a fls. 160/164.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresentam-se irregulares o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 157, verso) e a certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios (fl. 145, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da sequência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcelos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substahebecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.158/2001.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS DARCY DEA
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S. A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 169/172 e contra-razões a fls. 175/187.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.



Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, do instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.776/01.7 - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
AGRAVADO : HUMBERTO PIO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-744.894/01.4 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ EDSON DE LIMA PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO : BANCO DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

D E S P A C H O

Juntem-se.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal, do pedido de desistência do Recurso de Revista quanto aos reclamantes José Edson de Lima Pessoa e Sônia Maria da Silva, para os efeitos legais.

Após, determino, outrossim, a retificação da autuação para constar como Recorrente o nome subsequente aos dos requerentes.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.520/2001.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ALEMAN JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE ASSIS MARQUES
AGRAVADO : GREGÓRIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIZETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BULLET SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 23/24 e contra-razões a fls. 26/29.
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão de fls. não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Ainda que assim não fosse, o Agravante deixou de promover o traslado da certidão de publicação do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado do Agravante e da 2ª Agravada, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

O Agravante também não juntou a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

E ainda, verificando-se as peças que formam os autos, constata-se deficiência de reprodução fotostática, notadamente nas que materializam o acórdão regional, fls. 13/15, e o despacho agravado, fl. 04, que se apresentam apócrifos.

O documento que vem residir em juízo, com a mácula de apócrifo, gera a ilação de sua inautenticidade, considerando-se como documento inexistente, que não pode gerar efeitos válidos e produzir consequências na ordem jurídica. Pertinente a aplicação do E. 272 do E. TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.167/2001.7 - 9ª Região

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE GROSSI
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO FERRIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contra-razões às fls. 191/196.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Ocorre que houve um despacho de admissibilidade à fl. 161. No entanto, o Reclamante fez um pedido de reconsideração às fls. 178/184. O TRT exarou, por conseguinte, outro despacho de admissibilidade à fl. 163, do qual o Agravante deixou de promover o traslado de sua certidão de intimação, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.163/01.2 - 9ª Região

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ DURIGAN
AGRAVADO : PEDRO GONZAGA
ADVOGADO : DR. OLINTO ROBERTO TERRA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 60/62.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado das custas, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravo foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 2/2/01 (sexta-feira), terminando o prazo recursal em 12/2/01 (segunda-feira). O recurso foi apresentado somente em 14/2/01 (quarta-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial 161 - SDI/TST).

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 756.779/2001.8 - 1ª Região

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO : ARINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento opondo-se ao despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 117.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresentam-se irregulares o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 115, verso) e a certidão de publicação do acórdão regional (fl. 84, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.



Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetuadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.780/2001.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RICARDO RODRIGUES REIS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contra-razões às fls. 90/93.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. Apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 87, verso), que está em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetuadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Além disso, a Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desratar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Perence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves: DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.783/01.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI

AGRAVADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DRA. ANÁ PAULA DE SOUZA SILVA
DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contra-minuta a fl. 96/99 e contra-razão a fl. 100/103.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado e da respectiva certidão de intimação, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).



Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.058/2001.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVO FERNANDES SOBREIRO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
 AGRAVADO : AGNALDO VICENTE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES FRANCISCO
 AGRAVANTE : ESCRITÓRIO SOBREIRO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta às fls. 117/121.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertencente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controversia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.052/2001.8 - 5ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR - DESAL ADVOGADA: DRA. MÁRCIA MARIA RÉGIS TAVARES GUIMARÃES
 AGRAVADO : LINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DÓRIA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 33/40.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada à subscritora do agravo e da comprovação do depósito recursal, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional e a cópia do Recurso de Revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controversia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.065/01.3 - 15ª Região

AGRAVANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 AGRAVADO : ISABEL EDUARDO CONSTANÇO
 ADVOGADA : DRA. BERENICE MAIA BUSO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 234.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravo foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 6/3/01 (terça-feira), terminando o prazo recursal em 14/3/01 (quarta-feira). O recurso foi apresentado somente em 15/3/01 (quinta-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial 161 - SDI/TST).

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.540/2001.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO
 AGRAVADO : ATAÍDE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMÉRICO B. SANTOS

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contra-razões às fls. 48/49.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação das custas, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento. Ausente ainda a certidão de intimação do acórdão regional e a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertencente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando à permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Pontanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(Agrg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE: prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAV - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.309/2001.3 - 1ª Região

AGRAVANTE : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S. A. ADVOGADA: DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO : HENRIQUE BERNARDO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 85/91 e contra-razões a fls. 102/106.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-Agrg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Não conheço, portanto, do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.610/2001.5 - 2ª Região

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTES S. A. ADVOGADA: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO : SAMUEL FERNANDES CORREIA FILHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 46.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento. Ausente ainda o traslado da certidão de intimação do acórdão regional/certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade dos registros mecânicos, às fls. 33 e 38, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não descumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAV 149.722, Primeira Turma, e AGRAV 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 7 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.609/2001.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : YEDDA XIMENES DE OLIVEIRA E OUTROS/RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S. A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 122/126 e contra-razões a fls. 133/152.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Os Agravantes deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, os Agravantes não juntaram a certidão de intimação do acórdão regional (fls. 97/99), peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 101, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já diminiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 5º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.600/2001.7 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S. A. ADVOGADO: DRA. WANESSA KELLYN RODRIGUES
AGRAVADO : LUIZ PAULO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. VILMA A. DE SOUZA CHAVAGLIA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 88.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.



No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agrado de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agrado, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agrado improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agrado de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agrado de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agrado de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agrado de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agrado de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agrado de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agrado em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agrado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-370.134/97.3 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR. A LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDA : FUNDAÇÃO METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO - METROPLAN
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

D E S P A C H O

Discute-se nos autos acerca da substituição processual. A Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-198.322/95 em torno desse mesmo tema, matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-370.312/97.8 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDA : IARA TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

D E S P A C H O

Pela petição juntada a fl. 303, o Dr. Eli Ferreira das Neves noticia perante este juízo a desistência da reclamante sobre os pedidos deduzidos nos itens A e E da inicial, o que somente pode ser feito pelo próprio causídico quando houver cláusula especial no instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para assim fazê-lo em nome da parte, de acordo com o que dispõe o art. 38 do Código de Processo Civil.

Assim, observando que o advogado subscritor do requerimento vem munido dessa específica prerrogativa, conforme se infere da procuração de fl. 6, confiro vista à parte contrária para se manifestar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-490.507/98.2 - TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUA
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

D E S P A C H O

Pedro Francisco da Silva opõe Embargos de Declaração em face do r. despacho de fls. 178-9 que julgou improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, sustentando haver omissão no tocante à apreciação do pedido de pagamento de honorários advocatícios sobre o salário do mês de dezembro de 1996 recebido pelo Autor por ocasião da audiência inaugural.

Inicialmente, assinala-se que o pedido será examinado em juízo singular, haja vista que a apreciação do Recurso de Revista foi levado a efeito nos termos do que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao processo do trabalho nos termos da IN-17/TST, consoante entendimento consubstanciado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 74 da colenda SBDI II.

Conforme consignado no r. despacho impugnado, o Autor, na audiência inaugural, admitiu o pagamento dos salários dos meses de agosto a novembro de 1996, tendo sido efetuado pelo Reclamado a quitação do salário do mês de dezembro de 1996. Sobre esses pedidos, portanto, não se instaurou controvérsia a ensejar atividade jurisdicional. Em decorrência, e considerando o entendimento jurisprudencial coligido no Enunciado nº 363 do TST, nenhum direito foi reconhecido ao Reclamante, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Constata-se, portanto, que não houve sucumbência da Reclamada que, em conjunto com os demais requisitos exigidos pelo Enunciado nº 219 do TST, geraria a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

Secretaria da 2ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-303678/96.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : OSMAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 675/679, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Osmar Vieira, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-354523/97.8 8ª Região

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : DALILA BRITTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Inexistindo qualquer manifestação, determino a colocação do feito em Mesa, independente de outro despacho.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ALCIDES POLIDORO PERSIGO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO G. COELHO

D E S P A C H O

Verifica-se um equívoco na autuação do presente processo, haja vista que está classificado como RR (Recurso de Revista) e o correto é ED-RR (Embargos Declaratórios em Recurso de Revista).

Assim sendo, determino a remessa dos autos à Secretaria da Turma para as providências cabíveis quanto à reautuação do feito.

Após, dê-se vista ao embargado para manifestar-se, no prazo de cinco dias, em face do pedido modificativo formulado nos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-365.916/97.0 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO POÇAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Vista ao embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, em face do pedido de efeito modificativo formulado pelo reclamante nos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-366.216/97.8 2ª TURMA

RECORRENTE : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
RECORRIDO : OZIEL VIEIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

17ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 17ª Região, no venerando acórdão de fls. 178/182, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios. Manteve, contudo, a decisão de 1º grau no tocante ao deferimento das horas extras, da indenização do aviso prévio e da remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 184/185, aos quais o Regional negou provimento (fls. 189/190).

Inconformada, a Reclamada recorre de revista às fls. 193/204. Argúi a preliminar da nulidade da decisão revisanda por negativa da prestação jurisdicional. Não aponta ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Insurge-se, ainda, quanto ao entendimento adotado em relação ao adicional de insalubridade e as horas extras. Aponta violação dos artigos 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Magna, 76 e 192 da CLT. Traz arestos para o cotejo jurisprudencial.

Admitida às fls. 208/209, a Revista recebeu razões de contrariedade às fls. 212/217.



O processo deixou de ser remetido ao Ministério Público do Trabalho em virtude do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96 deste TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

I - CONHECIMENTO

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Por suas razões recursais, sustenta a Reclamada que, mesmo instado via Embargos Declaratórios, o Regional permaneceu silente acerca das horas extras aos domingos no percentual de 100%. Não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal.

Não obstante a argumentação da Reclamada, a prefacial em epígrafe não merece prosperar, por encontrar-se desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT, uma vez que a parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal.

Não conheço, pois, no particular.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Sobre a matéria, o Regional adotou o seguinte entendimento: "A teor do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade é sobre a remuneração, conforme entendimento majoritário da sessão de julgamento" (fl. 181).

A Reclamada sustenta que o Regional, violou os artigos 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal de 1988, 76 e 192 da CLT. Busca demonstrar que o referido adicional incide sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração. Invoca, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBD11 deste TST e traz arestos para o cotejo jurisprudencial.

Assim sendo, levando em consideração que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 198/200), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Conheço, pois, no particular.

3 - HORAS EXTRAS

O Regional, tendo por fundamento o conteúdo fático-probatório constante dos autos, deferiu ao Reclamante o pagamento das horas extras não pagas, tendo em vista ter constatado a existência de apuração de horas extras em número inferior ao efetivamente prestado pelo empregado.

Apesar de pretender demonstrar o desacerto de tal entendimento, a Reclamada, em suas razões de revista, não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal, nem apresenta arestos para o cotejo jurisprudencial. Assim sendo, no particular, a Revista não merece prosperar, por encontrar-se desfundamentada à luz do artigo 896 deste TST.

Não conheço, pois, no particular.

4 - HORAS EXTRAS AOS DOMINGOS AO PERCENTUAL DE 100%

A Reclamada insurge-se quanto ao deferimento das horas extras aos domingos ao percentual de 100%. Neste sentido, alega que os contracheques constante dos autos comprovam que houve pagamento de horas extras no percentual de 100%. Sustenta que este refere-se as horas extras laboradas aos domingos, não havendo, deste modo, que se falar em tal pagamento, uma vez que já efetivamente pagas as horas pleiteadas.

Em que pese a argumentação apresentada pela Reclamada, a discussão da matéria encontra-se ceifada pela preclusão de que trata o Enunciado 297 deste TST.

Não conheço, pois, no particular.

II - MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O Enunciado nº 228 deste TST, que é alusivo ao adicional de insalubridade, dispõe:

"O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Com a promulgação da atual Carta Política, a Colenda SB-D11 desta Corte Superior, para esclarecer a controvérsia existente sobre a matéria, editou a Orientação Jurisprudencial nº 2 que diz: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO" (inserido em 29.03.96).

O *decisum*, com relação ao Adicional de insalubridade - base de cálculo, está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à Revista para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-368820/97.6 15ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDEIR ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. MAURI BUZINARO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORA RICA
ADVOGADOS : DRS. VALDIR DE ALMEIDA TOVANI
E MARCO ANTÔNIO DO AMARAL

2ª Turma

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 143/144, não conheceu do recurso voluntário do Reclamado. Porém, conheceu da remessa de ofício e deu-lhe provimento para julgar a ação improcedente, ao fundamento de que não preencheu o Reclamante o requisito temporal a que se refere o art. 19 do ADCT, não fazendo jus à estabilidade correspondente. Além do mais, a sua contratação foi pelo regime consolidado, fato que inibe a estabilidade permanente em face do sistema fundiário. Recorre de revista o Reclamante (fls.155/159). Insurge-se quanto à interrupibilidade do serviço público, alegando que o Regional não observou o contrato de trabalho anexado aos autos que, mesmo vencendo em 01/10/83, foi prorrogado automaticamente até a data do efetivo registro em carteira, ou seja, 19/01/84. Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e traz arestos visando demonstrar o conflito jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

O tema como exposto pelo Eg. Regional encontra óbice no Enunciado 126 do TST, uma vez que a prova documental juntada aos autos diz respeito a uma certidão provida de fé pública, onde se atesta que o Reclamante foi admitido como servidor público pelo regime jurídico da CLT em 15.03.76 e demitido em 26.01.83. E, em 01.07.83, foi admitido mediante contrato de locação de serviços por três meses, com término em 01.10.83, sendo, por derradeiro, novamente contratado em 19.01.84 e dispensado em 01.07.93. Assim, entendimento outro necessitaria do revolvimento de fatos e provas constantes dos autos.

Como se observa, temos que o Reclamante não preencheu os requisitos legais para a aquisição da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, uma vez que à época de sua demissão não possuía cinco anos ininterruptos no serviço público, perfazia o lapso de 04 anos, 09 meses e 17 dias, tempo esse insuficiente para alçar o benefício da estabilidade.

Outrossim, cabe ressaltar que, nos termos do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que formaram seu convencimento. Portanto, a valoração entre a prova testemunhal e a documental é feita pelo julgador, baseando-se em circunstâncias arroladas nos autos. No caso presente, a prova testemunhal não foi capaz de desconstituir a prova documental, fazendo prevalecer a certidão de fl. 07.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** à Revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-384.865/97.1 2ª TURMA

RECORRENTE : MARIA JOSÉ GRAÇA SILVA
ADVOGADA : DRª VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADORA : DRª MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO

8ª Região

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 90/92, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região conheceu do recurso voluntário e da remessa *ex officio*, e delimitou a competência desta Justiça Especializada até 23 de janeiro de 1994 para apreciar o presente feito. E, no mérito, deu provimento a ambos os apelos para, reformando a r. sentença recorrida, e acolhendo a arguição de prescrição suscitada pela Recorrente, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

De tal decisão recorre de revista a Reclamante pelas razões contidas às fls.94/98, insurge-se contra a competência residual da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a Autora laborou sob a égide da CLT e não houve admissão em concurso público que lhe conferisse a qualidade de servidora pública do Estado, sob o regime estatutário. Acerca da prescrição, sustenta que mesmo com o advento do Regime Jurídico Único não houve solução de continuidade na prestação laboral, não fluindo o prazo prescricional.

O egrégio Regional concluiu que com a instituição do Regime Jurídico do Estado através da Lei nº 5.810/94, a Justiça do Trabalho, que é especializada em julgar relações de emprego, não tem competência para apreciar relações estatutárias, ficando-lhe, porém assegurada, a competência residual para apreciar o período anterior à referida lei. Consignou, ainda, quanto à prescrição que no caso *sub judice*, reconhece que a Reclamante deixou transcorrer *in albis* o lapso temporal estabelecido no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois só ajuizou a presente reclamação em 08.05.96, isto é, quando já decorrido o lapso temporal bial na extinção do pacto laboral (24.01.94), operando-se, assim, a prescrição pelo decurso de tempo.

Ocorre que, sobre a matéria em questão, a colenda SDI desta Corte Superior firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 138, no sentido de que ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direito e vantagens previstas na legislação trabalhista referentes a período anterior àquela lei.

Relativamente ao tema prescrição a C. SDI, também firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, cujo o posicionamento direciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Cabe ressaltar que a alegação de que não houve admissão em concurso público que lhe conferisse a qualidade de servidora pública do Estado, sob o regime estatutário, carece do devido prequestionamento nos termos do Enunciado nº 297 do C. TST.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do C. TST, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-392.079/1997.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO : GILMAR DE SOUZA CARDOZO
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada às fls. 329/337, contra o v. acórdão proferido às fls. 314/326, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da empresa para excluir da condenação a multa do art. 22 da Lei nº 8.036/91 e o pagamento da verba honorária.

Todavia o recurso de revista não tem condições de prosperar, porque deserto.

A r. sentença às fls. 278 arbitrou a condenação em R\$3.000,00 (três mil reais).

A reclamada depositou o valor de R\$2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), conforme documento de fls. 301, para recorrer ordinariamente.

O v. acórdão regional não alterou o valor da condenação.

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada recolheu, tão-somente, a importância de R\$894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais), fls. 339, que somado ao primeiro depósito não alcança o valor arbitrado à condenação e tampouco corresponde ao teto estipulado para recorrer de revista, que naquela época era de R\$4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), Ato GP 631/96, DJ 05/09/96.

Assim, estando o preparo do recurso em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingirem o valor da condenação, nego seguimento ao recurso de revista ante ao que dispõe o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-ED-RR-400267/1997.0-9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA IZABEL CORDEIRO NAZÁRIO
ADVOGADO : DRA. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S. A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR E OUTROS

9ª Turma

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 460/462, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Banco Itaú S. A. -, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-404.878/97.7 2ª TURMA

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALEXANDRIA I
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : WALDEMAR MONTEIRO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

1ª Região



D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 92/94, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, argüida pelo Reclamado e negou provimento ao seu Recurso Ordinário, mantendo a condenação originária que deferiu ao Reclamante o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, dos triênios, do adicional de insalubridade e a indenização decorrente da litigância de má-fé.

Inconformado, recorre de revista o Reclamado (fls. 96/102). Insurge-se quanto ao deferimento da URP de fevereiro de 1989 e da indenização decorrente da litigância de má-fé. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXVI, da Constituição Federal de 1988, 37 e 38 da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, 17, inciso II e 333, inciso I, do CPCe 818 da CLT e traz arestos visando a demonstrar o conflito jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Examinados. Decido.

PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional confirmou a veneranda sentença que, com base no direito adquirido, deferiu ao Reclamante o pagamento das diferenças salariais pleiteadas.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda contradiz a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (aresto de fl. 100 *usque 101*), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Conheço, pois, no particular.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Também, em relação a matéria supra, o Regional manteve a condenação imposta ao Reclamado, relativa a indenização em razão dos danos processuais sofridos pelo Reclamante, com base no inciso II do artigo 17 do CPC, ao fundamento de que:

"Ao sustentar a ocorrência de um pagamento, que sabia não ter existido, o réu procurou alterar a verdade dos fatos, ultrapassando na discussão processual os limites razoáveis do reconhecido direito de defesa" (fl. 94).

Por suas razões recursais, o Reclamado alega que o simples fato de alegar e não provar, jamais pode ser considerado como alterar a verdade dos fatos. Sustenta, que tal atitude na lei, incide os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Por fim, afirma que o ocorrido foi mero exercício dos meios legais de defesa e jamais ultrapassou os limites razoáveis do reconhecido direito de defesa como entendeu o Regional. Colaciona arestos visando a demonstrar a existência de conflito pretoriano.

Em que pese a argumentação esposada pelo Reclamado, no particular, a Revista não merece prosperar, uma vez que não há que se falar em violação ao inciso II do artigo 17 do CPC, tendo em vista a razoável exegese adotada pelo Regional sobre a matéria. Incide, no caso, o disposto no Enunciado 221 deste TST. Quanto a invocação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, a Revista, também, não merece prosperar, tendo em vista que a questão do ônus da prova não foi devidamente prequestionada pelo Regional. Incide, no caso, o disposto no Enunciado 297 deste TST.

Não conheço, pois, no particular.

MÉRITO

PLANO VERÃO

Sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de entender existir direito adquirido do trabalhador para perceber tal parcela, conforme decidiu a Corte Suprema.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à Revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-441.289/98.0 12ª Região.

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO

1º Recorrido : NEUZA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

2º Recorrido : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

3º Recorrido : CALINCO - CATARINENSE DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 145-151, o eg. TRT da 12ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da TELESC, sob o fundamento consubstanciado no Enunciado nº 331 do TST, ou seja, responsabilizou-a subsidiariamente quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas, sob o entendimento de que restou incontroversa a prestação de serviços.

Inconformado com a condenação, interpõe o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região recurso de revista a fls. 153-62, aduzindo violação dos artigos 71, *caput* e § 1º da Lei nº 8.666/93 e 37, *caput* da CF/88, e divergência jurisprudencial, sob o entendimento de que não se admite nenhum tipo de responsabilidade à Administração Pública.

Entretanto, não vislumbro interesse recursal ao Ministério Público, haja vista que a Reclamada Telesc é entidade de direito privado, embora integrante da Administração Indireta Federal, com corpo jurídico próprio ao qual incumbia insurgir-se contra a condenação, preferindo silenciar, contudo, confiando nas ações do Ministério Público em seu favor. Ademais, não cabe ao órgão do *Parquet* defender interesses dessas entidades.

Ante o ilegitimidade do Ministério Público para estar em juízo em nome da Sociedade de Economia Mista, ora reclamada, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-RR-443.470/98.6- 1ª Região.

1º Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

2º Recorrente : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO

RECORRIDA : WILMA DA SILVA BARRETO

ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 196-200, a eg. 3ª Turma do TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação quanto aos temas relacionados aos *Planos Bresser e Verão, Salário in natura* e *Compensação*. Por outro lado, deu parcial provimento ao recurso da reclamante deferindo-lhe o reajuste referente à URP de abril/maio de 1998.

Inconforma-se o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, pelas razões de fls. 203-12, aduzindo divergência jurisprudencial quanto à condenação nas diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. Insurge-se, ainda, quanto à condenação nas diferenças salariais do Plano Verão, sustentando divergência jurisprudencial, sob o entendimento de que não há falar em direito adquirido, mas mera expectativa de direito que, todavia, não se concretizou em benefício do empregado.

A reclamada, por sua vez, interpõe recurso de revista às fls. 235-253, insurgindo-se quanto à condenação nos *Planos Bresser, Verão e Salário Alimentação*.

Considerando que inexistente legitimidade e interesse recursal do Ministério Público para atuar em defesa de interesses patrimoniais de entidade de direito privado, embora integrante da Administração Pública Indireta Federal, passo à análise da revista da Casa da Moeda do Brasil.

SALÁRIO ALIMENTAÇÃO

O Regional asseverou que inexistia nos autos prova, sequer documental, de que a Reclamada participasse do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, o que excluiria a integração do referido título ao salário do autor.

Inconformada, a reclamada aduz divergência jurisprudencial, sob o entendimento de que fornecia a alimentação *in natura* para facilitar a prestação de serviços e que sempre participou do PAT.

Sucede, todavia, que a questão atinente a ter ou não a reclamada participado do PAT é matéria que implicaria revolvimento das circunstâncias fáctico-probatórias, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

No que tange à divergência jurisprudencial, a matéria encontra-se pacificada na Corte, razão porque estão defasados, tanto os argumentos quanto os arestos colacionados, conforme se depreende da OJ nº 133 da SDI.

PLANOS BRESSER e VERÃO

Sustenta a reclamada violação do artigo 5º, XXXVI da C.F. e 6º da LICC e divergência jurisprudencial com os modelos de fls. 238, 245-248, alegando inexistir direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos em epígrafe.

A insignificação viabiliza-se tanto por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da C.F. como por divergência jurisprudencial com os modelos válidos, nos termos da alínea "a" do artigo 896-da CLT, porque tratam hipótese no sentido de não considerar direito adquirido da reclamante quanto às diferenças salariais dos Planos Bresser e Verão.

Esta Corte após pronunciamento da Suprema Corte, pacificou entendimento no sentido de que as diferenças salariais deles decorrentes não se constituíram em direito adquirido, mas mera expectativa de direito, tanto que cancelou os Enunciados ns. 316 e 317, que tratavam especificamente, das consequências salariais decorrentes desses planos econômicos.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-474.286/98.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS

EMBARGADA : IRENE FARRIÁ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

2ª Turma

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 150/155, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 161/163 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

José SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-484.149/1998.4 - 3ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO G. PARIZ
EMBARGADA : CONCEIÇÃO APARECIDA BRAZ MOURÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

2ª Turma

D E S P A C H O

Considerando que o Recorrente e o Recorrido pleiteiam, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 955/963, deve-se abrir-lhes oportunidade para se pronunciarem, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista (vide o Enunciado nº 278/TST).

CONCEDO, pois, às Partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001

José SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-515325/98.5 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IVANILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA : EMURG-EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ADRIANA SAGIANI

2ª Turma

D E S P A C H O

Junte-se. Tendo em vista os termos da presente petição e dos documentos que a acompanham, proceda a Secretária da Egrégia 2ª Turma às necessárias anotações nos seus assentamentos e na capa do processado, nesta para constar os nomes dos liquidantes da empresa-recorrida, e à cientificação, ainda, do Recorrente, para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias.

Brasília, 18 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-564.438/99.3 - 1ª Região

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

RECORRIDO : MARIA JOSÉ DA ROCHA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

2ª Turma

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 82/84, deu parcial provimento ao recurso, para determinar a anotação da opção retroativa na CTPS da Autora e condenar a Reclamada a depositar o FGTS da Reclamante a partir de 11/05/90.

Inconformada, com tal entendimento, a Reclamada recorre de revista às fls. 92/103. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXII, 149 e 150, I e II, da Carta Política. Argumenta que a empregadora não pode ser obrigada a efetuar, em favor do empregado, os depósitos pretéritos relativos ao fundo de garantia concernente a um período em que tal obrigação não lhe competia. Traz arestos visando demonstrar a existência de conflito jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:



O Regional, ao analisar a questão, consignou que: "em consonância com a lei 8.036/90, a opção retroativa independe da concordância do empregador e origina a compulsoriedade dos depósitos mês a mês, pelo empregador, sem exceção ou privilégio, mas a partir da vigência da referida lei, ou seja, a partir de 11/05/90".

A Colenda SDI desta Corte Superior, sobre a matéria, cristalizou o seu entendimento em sua Orientação Jurisprudencial nº 146, no sentido de ser necessária a concordância do empregador para efetuar a opção retroativa. Neste sentido, dispõe: "FGTS.OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.NECESSIDADE." Assim sendo, levando em consideração que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do artigo 896 da CLT (4º aresto de fl. 102), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do artigo 557 do CPC.

Desta forma, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do FGTS relativo ao período da opção retroativa.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-594.021/99.3 - 21ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : LUCINETE VIEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 21ª Região, por meio da decisão de fls. 117/121, mesmo reconhecendo que os contratos foram celebrados em afronta ao disposto no artigo 37, II, da CF, considerou que os efeitos advindos de tal nulidade devem repercutir de forma *ex nunc*, de maneira a preservar a força de trabalho despendida pelas obreiras. Negou, portanto, provimento ao recurso ordinário do Estado e à remessa de ofício, mantendo a r. sentença quanto à condenação em dois períodos de férias vencidas em dobro + 1/3, 01 simples, todos acrescidos de 1/3 e 10/12 de 13º salário de 1992, os integrais dos anos de 1993 e 1994 e depósitos fundiários, verbas de cunho rescisório oriundas da quebra unilateral de ajuste, à míngua de qualquer prova de pagamento nos autos. Igualmente devido o salário retido de janeiro/95, de cuja prova de quitação o empregador não se desincumbiu" (fl. 120).

Inconformado, interpõe o Estado do Rio Grande do Norte Recurso de Revista a fls. 124/129, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI e violação do art. 37, II, da CF/88, além de transcrever arestos para o cotejo a fls. 126/129. Aduz que a admissão de servidor por ente público, sem a aprovação prévia em concurso público, gera a responsabilidade apenas ao pagamento do esforço despendido pelo particular na prestação dos serviços.

CONHECIMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Sustenta o Recorrente que a decisão regional diverge do entendimento abraçado pelo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte reiteradamente tem decidido pela declaração da nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República. Como consequência, tem-se que a declaração da nulidade gera efeitos *ex tunc*, de forma a assegurar ao trabalhador tão-somente a contraprestação pactuada, relativa aos dias efetivamente trabalhados, e que tenha sido retida, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do reclamante. São indevidas, portanto, todas as demais verbas trabalhistas e rescisórias típicas.

Esse posicionamento, já pacificado segundo os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85, foi confirmado, com a conversão daquela OJ no Enunciado nº 363 do TST, mediante a Resolução nº 97/2000, publicada no DJ 18.9.2000, o qual registra:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ante o exposto, constatando a contrariedade da decisão regional com o Enunciado 363 do TST, conheço do Recurso de Revista.

Conhecido o recurso por contrariedade a Enunciado desta Corte, a consequência lógica é o seu provimento, limitando-se a condenação à remuneração retida de janeiro/95, apenas. Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista para, de acordo com os termos do Enunciado 363/TST, restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, referente a janeiro/95. Determino, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-RR-594.037/99.0 21ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : SILVANIA DALILA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 21ª Região, por meio da decisão de fls. 112/115, mesmo reconhecendo que os contratos celebrados em afronta ao disposto no artigo 37, II, da CF, considerou que os efeitos advindos de tal nulidade devem repercutir de forma *ex nunc*, de maneira a preservar a força de trabalho despendida pelas obreiras. Negou, portanto, provimento ao recurso ordinário do Estado e à remessa de ofício, mantendo a r. sentença quanto à condenação em dois períodos de férias vencidas em dobro + 1/3, 01 simples, todos acrescidos de 1/3 e 10/12 de 13º salário de 1992, os integrais dos anos de 1993 e 1994 e depósitos fundiários, verbas de cunho rescisório oriundas da quebra unilateral de ajuste, à míngua de qualquer prova de pagamento nos autos. Igualmente devido o salário retido de janeiro/95, de cuja prova de quitação o empregador não se desincumbiu" (fl. 114).

Inconformado, interpõe o Estado do Rio Grande do Norte Recurso de Revista a fls. 118/123, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI e violação do art. 37, II, da CF/88, além de transcrever arestos para o cotejo a fls. 120/123. Aduz que a admissão de servidor por ente público, sem a aprovação prévia em concurso público, gera a responsabilidade apenas ao pagamento do esforço despendido pelo particular na prestação dos serviços.

CONHECIMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Sustenta o Recorrente que a decisão regional diverge do entendimento abraçado pelo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

A Seção de Dissídios Individuais desta Corte reiteradamente tem decidido pela declaração da nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República. Como consequência, tem-se que a declaração da nulidade gera efeitos *ex tunc*, de forma a assegurar ao trabalhador tão-somente a contraprestação pactuada, relativa aos dias efetivamente trabalhados, e que tenha sido retida, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do reclamante. São indevidas, portanto, todas as demais verbas trabalhistas e rescisórias típicas.

Esse posicionamento, já pacificado segundo os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85, foi confirmado, com a conversão daquela OJ no Enunciado nº 363 do TST, mediante a Resolução nº 97/2000, publicada no DJ 18.9.2000, o qual registra:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ante o exposto, constatando a contrariedade da decisão regional com o Enunciado 363 do TST, conheço do Recurso de Revista.

Conhecido o recurso por contrariedade a Enunciado desta Corte, a consequência lógica é o seu provimento, para restringir-se a condenação à remuneração retida de janeiro/95.

Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista para, de acordo com os termos do Enunciado 363/TST, restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, de janeiro de 1995. Determino, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-ed-rr-601.087/99.6 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S. A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : DILMAR COELHO TAVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

2ª Turma

D E S P A C H O

Considerando que os Reclamantes pleiteiam, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 314/321, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à Embargada - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-621.112/00.3 - 7ª Região

RECORRENTE : TEREZINHA BRITO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARBALHA
PROCURADOR : DR. LUIS VALTER LE SILVA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 7ª Região, pela v. decisão de fls. 147/148, negou provimento ao recurso da reclamante por entender que a sua admissão, em 28.02.93, não preencheu os requisitos do artigo 37, II, da CF/88 e que tal inobservância implica a nulidade do ato, não gerando qualquer efeito, pois desprovido de requisito substancial, o concurso público, sendo, portanto, a ação absolutamente improcedente.

Inconformando-se, interpõe a reclamante Recurso de Revista a fls. 150/157, apontando divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos para o cotejo a fls. 154/156, além de indicar como contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 85/TST.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Sustenta a Reclamante que a decisão regional diverge do entendimento abraçado pelo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

A Seção de Dissídios Individuais desta Corte reiteradamente tem decidido pela declaração da nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República. Como consequência, tem-se que a declaração da nulidade gera efeitos *ex tunc*, de forma a assegurar ao trabalhador tão-somente a contraprestação pactuada, relativa aos dias efetivamente trabalhados, e que tenha sido retida, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do reclamante. São indevidas, portanto, todas as demais verbas trabalhistas e rescisórias típicas.

Esse posicionamento, já pacificado segundo os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85, foi confirmado, com a conversão daquela OJ no Enunciado nº 363 do TST, mediante a Resolução nº 97/2000, publicada no DJ 18.9.2000, o qual registra:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ante o exposto, constatando que a decisão regional está em conformidade com o Enunciado 363 do TST, não há de ser conhecida a revista, não havendo falar, também, em divergência jurisprudencial apta aos fins propostos com a apresentação dos arestos a fls. 154/156, os dois primeiros porque oriundos de Turmas do TST, e os demais porque já suplantados pela jurisprudência sumulada desta Corte.

Observe-se que os pedidos constantes da inicial, indeferidos em 1º grau, não foram explicitados pelo Regional, não tendo oposto a ora recorrente embargos declaratórios com o objetivo de excluir do decreto de improcedência eventual verba salarial retida, ainda em aberto, não se encontrando prequestionada tal matéria. Incidente o óbice do Enunciado 297/TST.

Do exposto, amparada no teor do artigo 896, § 5º, da CLT e dos Enunciados 363 e 297/TST, nego seguimento ao recurso de revista. Determino, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do artigo 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-RR-628.916/2000.6 11ª Região.

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO : EMÍLIO AMORIM PENA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA SENNA

D E S P A C H O

Por intermédio dos vv. acórdãos de fls. 110-16 e 127-29, o eg. TRT da 11ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para proclamar a Justiça do Trabalho competente para julgar a presente reclamatória, sob o entendimento de que o STF teria anulado o enquadramento do empregado no regime estatutário, considerando-se, ainda, que não se trata de investidura em cargo comissionado demissível "ad nutum" e nem de admissão pelo regime especial. Na referida assentada determinou-se a baixa dos autos à Junta de origem para apreciação do mérito.

Inconformado, interpõe o Reclamado Recurso de Revista a 131-142, aduzindo ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar a demanda vertente, apontando violação dos artigos 114 e 37, IX da CF/88 e artigo 106 da CF/67, sob o entendimento de que o Reclamante foi contratado em caráter temporário, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, que não estabeleceu prazo para a permanência dessa espécie de servidor no serviço público. Por outro lado assevera o recorrente que o Reclamante não se submeteu a concurso público, impondo, destarte, reconhecer a nulidade absoluta do vínculo.

Ora, tendo o Regional dito que o Reclamante não se enquadrava na hipótese de servidor público em regime especial e o Reclamado insistido que esta condição há que ser reconhecida, tem-se que a pretensão implica em ofensa ao Enunciado nº 126 do TST, dada a inviabilidade de revolvimento do conjunto probatório. Ante o exposto, nego seguimento. Publique-se. Brasília-DF, 07 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-RR-629.632/00.0 - 17ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDOS : EDILSON CERRI COELHO E MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADOS : DR. RONIE PETERSON SANT'ANA E DR. JOSÉ INÁCIO VENTURA BORGES

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio dos vv. acórdãos de fls. 76/80 e 89/91, este último em sede de Embargos Declaratórios, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, e, embora reconhecendo a nulidade da investidura em cargo público após o advento da Constituição Federal de 1988 sem prévio concurso, concluiu que os efeitos do contrato nulo operam-se a partir da declaração de nulidade, sendo devidas, pois, todas as verbas trabalhistas a que faria jus o empregado como se o pacto fosse válido. Consignou que "O contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso, importa, indubitavelmente, a sua nulidade. Inobstante a decretação da nulidade do contrato, o autor, que trabalhou de boa-fé prestando sua força de trabalho, deve ser ressarcido. Não se aplica no contrato de trabalho a teoria civilista no sentido de que, reconhecida a nulidade, as partes retornam ao *status quo ante*" (fls. 76).

Contra o entendimento Regional que, não obstante reconhecer a nulidade da contratação, entendeu devidos os títulos e verbas que resultam intrinsecamente da efetiva prestação de serviços, interpõe o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custos legis*, Recurso de Revista a fls. 95/107. Ao Recurso do Município de Vila Velha (108/119) foi negado seguimento, pelo r. despacho de fl. 121/123. Sustenta o *Parquet* violação do artigo 37, II, e § 2º, da Carta Magna, bem como divergência jurisprudencial (fls. 99/101) e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

CONHECIMENTO DO RECURSO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os paradigmas acostados a fls. 99/101, pelo Ministério Público, contém tese oposta à adotada pelo Regional, no sentido de que os efeitos da declaração de nulidade operam-se *ex tunc*. Merece, pois, conhecimento seu Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, bem como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI, convertida no Enunciado 363 desta Corte.

Conheço ante o dissenso de teses.

A controvérsia sob exame consiste em definir o alcance dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado, ente público, e o Reclamante sem prévia aprovação em concurso público, em face do disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, o qual registra in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição, ps. 149/150:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (Cap. XI, itens II e IV), não sendo permitido ao particular negar exequibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada a sua invalidade, mas essa declaração opera *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas."

Na mesma linha de posicionamento, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte reiteradamente tem decidido pela declaração da nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República. Como consequência, tem-se que a declaração da nulidade gera efeitos *ex tunc*, de força a assegurar ao trabalhador tão-somente a remuneração acertada pelas partes, relativa aos dias efetivamente trabalhados, e que tenha sido retida, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do Reclamante. São indevidas, portanto, todas as demais verbas trabalhistas e rescisórias típicas. Nesse sentido há os seguintes precedentes da c. Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-RR-189.491/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 4.9.98; E-RR-202.221/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.8.98; E-RR-146.430/94, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; E-RR-96.605/93, Ac. SDI, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97; E-RR-92.722/93, Ac. SDI, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; E-RR-43.165/92, Ac. SDI, Rel. Min. Moura França, DJ 19.12.96. Esse posicionamento foi confirmado com a edição do Enunciado nº 363 do TST, mediante a Resolução nº 97/2000, publicada no DJ 18.9.2000, o qual registra:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Conhecido, a consequência lógica é o provimento da Revista, limitando-se a condenação à remuneração retida em aberto. Com esses fundamentos, amparada no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para, em conformidade com a jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte, restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, bem como determinar que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-RR-629.633/00.4 - 17ª Região

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORES : DR. RONALD KRÜGER RODOR E DRª. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 86/88, embora reconhecendo a nulidade da investidura em cargo público após o advento da Constituição Federal de 1988 sem prévio concurso, concluiu que os efeitos do contrato nulo operam-se a partir da declaração de nulidade, sendo devidas, pois, as verbas deferidas na r. sentença. Consignou que "Mesmo declarada a nulidade do contrato, os efeitos decorrentes são apenas *ex nunc*, pois não se pode retirar do obreiro o direito de receber as parcelas resilitórias, uma vez que impossível devolver-se a força de trabalho dependida" (fl. 86).

Contra o entendimento regional que, não obstante reconhecer a nulidade da contratação, entendeu devidos os títulos e verbas que resultam intrinsecamente da efetiva prestação de serviços, interpõem o Município de Vila Velha e o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custos legis*, Recursos de Revista a fls. 120/132 e 133/145, respectivamente. Aponta o Reclamado violação dos artigos 37, II, e § 2º, trazendo arestos para confronto de teses a fls. 122/125 e 129/131. Aponta o *Parquet* violação do artigo 37, II, e § 2º, da Carta Magna, bem como divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

CONHECIMENTO DOS RECURSOS POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos colacionados pelo Município a fls. 122/125 adotam tese oposta à do Regional, ao consignarem não serem devidas verbas salariais. Entretanto, os de fls. 129/131 desservem para demonstrar a pretendida divergência, uma vez que provenientes de Turmas desta Corte, desatendendo, pois, a exigência do artigo 896, "a", consolidado.

Os paradigmas acostados a fls. 137/140, pelo Ministério Público, contém tese oposta à adotada pelo Regional, merecendo, pois, conhecimento o Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial, bem como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI, convertida no Enunciado 363 desta Corte.

Conheço de ambos os Recursos ante o dissenso de teses. A controvérsia sob exame consiste em definir o alcance dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Reclamado, ente público, sem prévia aprovação em concurso público, em face do disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, o qual registra in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição, ps. 149/150:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (Cap. XI, itens II e IV), não sendo permitido ao particular negar exequibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada a sua invalidade, mas essa declaração opera *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas."

Na mesma linha de posicionamento, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte reiteradamente tem decidido pela declaração da nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República. Como consequência, tem-se que a declaração da nulidade gera efeitos *ex tunc*, de força a assegurar ao trabalhador tão-somente a remuneração acertada pelas partes, relativa aos dias efetivamente trabalhados, e que tenha sido retida, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do Reclamante. São indevidas, portanto, todas as demais verbas trabalhistas e rescisórias típicas. Nesse sentido há os seguintes precedentes da c. Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-RR-189.491/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 4.9.98; E-RR-202.221/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.8.98; E-RR-146.430/94, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; E-RR-96.605/93, Ac. SDI, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97; E-RR-92.722/93, Ac. SDI, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; E-RR-43.165/92, Ac. SDI, Rel. Min. Moura França, DJ 19.12.96. Esse posicionamento foi confirmado com a edição do Enunciado nº 363 do TST, mediante a Resolução nº 97/2000, publicada no DJ 18.9.2000, o qual registra:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Conhecidos os Recursos, a consequência lógica é o seu provimento, julgando-se improcedente a ação, visto que não houve deferimento de remuneração retida, ainda em aberto.

Com esses fundamentos amparada no teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO aos Recursos de Revista para julgar improcedente a ação bem como determinar que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-RR-630.808/00.0 - 12ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. DULCE MARIS GALLE
RECORRIDOS : ROSINETE ZAPPELINI MENDONÇA E MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADOS : DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E DR. HENRIQUE LONGO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 62/67, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante e, embora reconhecendo a nulidade da investidura em cargo público após o advento da Constituição Federal de 1988 sem prévio concurso, concluiu que os efeitos do contrato nulo operam-se a partir da declaração de nulidade, sendo devidas, pois, todas as verbas trabalhistas de natureza salarial e indenizatória. Consignou que "A norma constitucional que exige o concurso público é dirigida primordialmente ao administrador. Se violada, ele deverá responder nos canais competentes, repondo o prejuízo causado ao erário público, mas sem que o trabalhador perca os seus direitos decorrentes da energia física ou intelectual posta à disposição do empregador" (fl. 62).

Contra o entendimento Regional interpõe o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custos legis*. Recurso de Revista a fls. 70/75, trazendo arestos para confronto de teses (fls. 72/74) e arguindo contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

CONHECIMENTO DO RECURSO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
O aresto de fls. 74/75 desmerece para demonstrar a pretendida divergência, uma vez que proveniente de Turma desta c. Corte, desatendendo, pois, à parte final do artigo 896, "a", consolidado. Por outro lado, os paradigmas acostados a fls. 70/73 contêm tese oposta à adotada pelo eg. Regional, no sentido de que da declaração de nulidade do contrato de trabalho resulta apenas o direito à percepção de salário retido. Merece, pois, conhecimento o recurso de revista por divergência jurisprudencial, bem como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI, convertida no Enunciado 363 desta Corte.

Conheço ante o dissenso de teses.
A controvérsia sob exame consiste em definir o alcance dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado, ente público, e a reclamante sem prévia aprovação em concurso público, em face do disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, o qual registra in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)
§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição, ps. 149/150:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (Cap. XI, itens II e IV), não sendo permitido ao particular negar executabilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada a sua invalidade, mas essa declaração opera *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas."

Na mesma linha de posicionamento, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte reiteradamente tem decidido pela declaração de nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República. Como consequência, tem-se que a declaração de nulidade gera efeitos *ex tunc*, de força a assegurar ao trabalhador tão-somente a remuneração acertada pelas partes, relativa aos dias efetivamente trabalhados, e que tenha sido retida, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho da Reclamante. São indevidas, portanto, todas as demais verbas trabalhistas e rescisórias típicas. Nesse sentido há os seguintes precedentes da c. Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-RR-189.491/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 4.9.98; E-RR-202.221/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.8.98; E-RR-146.430/94, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96. Esse posicionamento foi confirmado com a edição do Enunciado nº 363 do TST, mediante a Resolução nº 97/2000, publicada no DJ 18.9.2000, o qual registra:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Assim, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, em conformidade com o Enunciado 363 do TST, e não havendo saldo de salários a deferir, julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, bem como determinar que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-RR-632.561/00.8 12ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DULCE MARIS GALLE
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA E ZENALDE DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADOS : DRS. MÔNICA BRASIL DELFINO E EDIO WILSON FRAGA IZIDORO

DESPACHO

O egrégio TRT da 12ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 140/148, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre a reclamante e o Município, deferiu as verbas pleiteadas, por entender que a nulidade gerava efeitos *ex nunc*, ante as teorias da irretutibilidade da força de trabalho e do locupletamento ilícito. Foi, assim, deferido "à recorrente o pagamento de uma hora extra por dia, conforme o horário registrado no cartão-ponto do mês de dezembro de 1993, com reflexos no repouso semanal remunerado, nas férias, no décimo terceiro salário e no aviso prévio, e de cinco quotas relativas ao seguro-desemprego; para determinar a comprovação nos autos dos depósitos do FGTS da contratualidade, acrescido de quarenta por cento, sob pena de transformar a obrigação de fazer em de pagar, com a sua posterior liberação, e, ainda, isentar o Município, do recolhimento das custas processuais".

Insurge-se, na qualidade de *custos legis*, o Ministério Público do Trabalho a fls. 151/156, citando arestos para o cotejo a fls. 153/156, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI. Aduz que a admissão de servidor por ente público, sem a aprovação prévia em concurso público, importa nulidade da contratação com efeitos *ex tunc*, não lhe sendo devido o pagamento das parcelas decorrentes do contrato nulo.

CONHECIMENTO DO RECURSO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos de fls. 153/154 ensejam o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, visto que, diversamente do acórdão do Regional, consignam a tese de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos apenas em relação aos salários. Da mesma forma, a v. decisão regional encontra-se em dissonância com os termos da OJ/SDI nº 85, convertida no Enunciado/TST 363.

O aresto colacionado a fl. 155 desmerece para demonstrar a pretendida divergência, tendo em vista ser proveniente de Turma dessa Corte, desatendendo, pois, à parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Na mesma linha de posicionamento, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte reiteradamente tem decidido pela declaração de nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República. Como consequência, tem-se que a declaração de nulidade gera efeitos *ex tunc*, de força a assegurar ao trabalhador tão-somente a remuneração acertada pelas partes, relativa aos dias efetivamente trabalhados, e que tenha sido retida, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho da Reclamante. São indevidas, portanto, todas as demais verbas trabalhistas e rescisórias típicas. Nesse sentido há os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-RR-189.491/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 4.9.98; E-RR-202.221/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.8.98; E-RR-146.430/94, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96.

Esse posicionamento foi confirmado com a edição do Enunciado nº 363 do TST, mediante a Resolução nº 97/2000, publicada no DJ 18.9.2000, o qual registra:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por divergência e contrariedade ao Enunciado 363/TST.

Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido, uma vez que não há condenação em remuneração retida, ainda em aberto. Determino que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Publique-se.
Brasília, 7 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-RR-647.973/00.0 - 17ª Região

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADORES : DRª. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA E DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDA : MARIA DELZIMAR PENHA SEVERINO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DESPACHO

O egrégio TRT da 17ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 131/136, embora reconhecendo a nulidade da investidura em cargo público após o advento da Constituição Federal de 1988 sem prévio concurso, condenou o Município ao pagamento das parcelas salariais e indenizatórias. Asseverou que "não obstante seja nula a contratação de servidores sem submissão a concurso público, a declaração do vício opera efeitos *ex nunc*", de tal modo a assegurar ao trabalhador as parcelas salariais e indenizatórias decorrentes do impróprio ajuste de interesses" (fls. 131).

Contra esta decisão, interpõem o Ministério Público do Trabalho e o Município de Cachoeiro de Itapemirim Recurso de Revista a fls. 141/153 e 154/164, respectivamente. Aponta o *Parquet* violação do artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, bem como divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI. Indica o Reclamado violação do artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, bem como divergência jurisprudencial.

CONHECIMENTO DO RECURSO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos colacionados a fls. 145/148 pelo Ministério Público, ensejam o conhecimento do seu Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, visto que, diversamente do acórdão Regional, consignam a tese de que os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho operam-se *ex tunc*, não ensejando condenação, sequer, às verbas salariais.

O primeiro aresto de fls. 158, acostado pelo Reclamado, desmerece para demonstrar divergência, ante a sua inspecificidade. Inteligência do Enunciado 296/TST. Os demais, por apresentarem tese oposta, no sentido de somente ser devido o salário, em se reconhecendo a nulidade do contrato, ensejam o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial.

Conheço ante o dissenso de teses.
A controvérsia sob exame consiste em definir o alcance dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado, ente público, e a reclamante, sem prévia aprovação em concurso público, em face do disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, o qual registra in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)
§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição, ps. 149/150:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (Cap. XI, itens II e IV), não sendo permitido ao particular negar executabilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada a sua invalidade, mas essa declaração opera *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas."

Na mesma linha de posicionamento, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte reiteradamente tem decidido pela declaração de nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República. Como consequência, tem-se que a declaração de nulidade gera efeitos *ex tunc*, de força a assegurar ao trabalhador tão-somente a remuneração acertada pelas partes, relativa aos dias efetivamente trabalhados, e que tenha sido retida, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho da Reclamante. São indevidas, portanto, todas as demais verbas trabalhistas e rescisórias típicas. Nesse sentido há os seguintes precedentes da c. Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-RR-189.491/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 4.9.98; E-RR-202.221/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.8.98; E-RR-146.430/94, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96.

Esse posicionamento foi confirmado com a edição do Enunciado nº 363 do TST, mediante a Resolução nº 97/2000, publicada no DJ 18.9.2000, o qual registra:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."



Conhecidos os recursos, a consequência lógica é o seu provimento, julgando-se a ação improcedente, visto inexistir condenação em pagamento de remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, que tenha sido retida pelo reclamado. Com esses fundamentos, amparada no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO aos Recursos de Revista para julgar improcedente a ação, bem como para determinar que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Inverta-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-658701/00.4 17ª Região

EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRO-DEST

ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO SOUZA ESCOVADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Conheço dos Embargos por tempestivos e regular a representação.

Mediante o Despacho proferido à fl. 22, ficou estabelecida de forma clara a falta de um pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a complementação do depósito recursal, peça essencial de acordo com o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Insurgiu-se a Agravante, ora Embargante, contra o referido Despacho, sob o fundamento de que houve obscuridade, tendo em vista que o mesmo não abriu prazo para que a parte pudesse completar a formação do Agravo. Invoca o art. 284 do CPC, que consubstancia a necessidade de abertura de prazo para sanar irregularidade, sob pena de se constituir verdadeiro cerceamento do direito de defesa (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988). Requeru, ao final, que este C. Tribunal se manifestasse acerca da necessidade de abertura de prazo para que a parte completasse a formação do Agravo.

Por meio do Despacho proferido em Embargos Declaratórios de fl. 103, ficou registrado que a intenção da Embargante não era sanar qualquer obscuridade no julgado, mas sim ganhar prazo para completar a formação do Agravo de Instrumento. Ficou ressaltado que a observância da Instrução Normativa nº 16/99 não constitui ofensa a normas legal e constitucional, a partir do momento em que a parte não providenciou o recolhimento do depósito recursal no tempo oportuno.

Por meio de novos Embargos Declaratórios de fls. 111/112, a ora Embargante alegou que este C. TST não analisou os Embargos de Declaração anteriormente opostos. Por fim, requereu que os mesmos fossem analisados nos pontos constantes de suas razões, quais sejam: violação do art. 284 do CPC e afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O fato é que não há obscuridade a ser sanada. Além do mais, a observância do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT não constitui qualquer violação dos arts. 284 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Registre-se, de início, que a finalidade dos Embargos Declaratórios é unicamente suprir contradição, omissão ou obscuridade no julgado, entretanto ficou claro que não há obscuridade alguma. É de ser ressaltado que o meio processual adequado para resolver o inconformismo da ora Embargante não é por intermédio de Embargos, pois a finalidade dos mesmos é limitada.

Logo, como não há obscuridade, nem houve ofensa a qualquer dos dispositivos legal e constitucionais indicados, rejeito os presentes Embargos Declaratórios protelatórios e estabelecimento multa de 1% do valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-660.347/00.9 - 1ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADORES : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE E DR. CELSO HUMBERTO LATERÇA BARROSO
RECORRIDA : CRISTINA TRINDADE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADÃO GILMAR TAVARES

DESPACHO

O egrégio TRT da 1ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para, não obstante o reconhecimento da nulidade da contratação havida entre as partes, por ausência de prévio concurso público, assegurar-lhe o direito a verbas indenizatórias típicas do contrato de trabalho, tais como aviso prévio, férias simples e proporcionais, multa do artigo 477 da CLT, gratificação natalina proporcional, FGTS acrescido da multa de 40%, seguro desemprego. Asseverou que "Nulo é o contrato feito por Município sem concurso público, assegurando-se, contudo, ao empregado a indenização prevista no artigo 158 do Código Civil" (fls. 48).

Contra esta decisão, interpõem o Ministério Público do Trabalho e o Município Recurso de Revista a fls. 55/60 e 63/71, respectivamente. Apontam os recorrentes violação do artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, bem como divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI. Aduzem que a admissão de servidor por ente público, sem a aprovação prévia em concurso público, importa nulidade da contratação, sendo devido somente o salário, para se evitar o enriquecimento sem causa.

CONHECIMENTO DO RECURSO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O aresto de fl. 58, colacionado pelo *Parquet*, enseja o conhecimento do seu Recurso de Revista por dissenso pretoriano, visto que, diversamente do acórdão do Regional, consigna a tese de que nulo o contrato, seus efeitos limitam-se à percepção de salários.

Na Revista do Reclamado, o aresto de fls. 66 desmerece para demonstrar a pretendida divergência, tendo em vista que proveniente de Turma desta Corte, em desatenção, pois, à parte final do artigo 896, "a", consolidado. O primeiro paradigma de fls. 67 não traz a fonte de sua publicação, estando em desconformidade com o Enunciado 337/TST e, assim, não merecendo conhecimento. Por outro lado, o de fls. 69 apresenta tese oposta à adotada pelo Regional, ao consignar ser devido somente o pagamento dos salários. Conheço de ambos os Recursos ante o dissenso de teses.

A controvérsia sob exame consiste em definir o alcance dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado, ente público, e a Reclamante, sem prévia aprovação em concurso público, em face do disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, o qual registra *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição, ps. 149/150:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (Cap. XI, itens II e IV), não sendo permitido ao particular negar executibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada a sua invalidade, mas essa declaração opera *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas."

Na mesma linha de posicionamento, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte reiteradamente tem decidido pela declaração da nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República. Como consequência, tem-se que a declaração da nulidade gera efeitos *ex tunc*, de força a assegurar ao trabalhador tão-somente a remuneração acertada pelas partes, relativa aos dias efetivamente trabalhados, e que tenha sido retida, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho da Reclamante. São indevidas, portanto, todas as demais verbas trabalhistas e rescisórias típicas. Nesse sentido há os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-RR-189.491/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 4.9.98; E-RR-202.221/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.8.98; E-RR-146.430/94, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96.

Esses posicionamentos foram confirmados com a edição do Enunciado nº 363 do TST, mediante a Resolução nº 97/2000, publicada no DJ 18.9.2000, o qual registra:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Conhecidos os recursos, a consequência lógica é o seu provimento, julgando-se improcedente a ação, visto inexistir condenação em remuneração retida. Com esses fundamentos, amparada no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO aos Recursos de Revista para julgar improcedente a ação, bem como determinar que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-RR-660.419/00.8 - 17ª Região

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
PROCURADORES : DR. RONALD KRÜGER RODOR E DR. MARCO ANTONIO F. DARDENGO
RECORRIDA : ZILMAR GEAQUINTO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO VOLPINI

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 74/77, embora reconhecendo a nulidade da investidura em cargo público após o advento da Constituição Federal de 1988 sem prévio concurso, concluiu que os efeitos do contrato nulo operam-se a partir da declaração de nulidade, sendo devidas, pois, as verbas de aviso prévio, saldo de salário e indenização dos depósitos de FGTS. Consignou que "A contratação pela Administração Pública Direta de empregado, sem a observância do preceito legal exigido pelo inciso II do art. 37 da Constituição da República, acarreta a nulidade daquela, sendo devidas as verbas inerentes a esta, vez que tal declaração opera efeitos *ex nunc*" (fl. 74).

Contra o entendimento regional que, não obstante reconhecendo a nulidade da contratação, entendeu devidos os títulos e verbas que resultam intrinsecamente da efetiva prestação de serviços, interpõem o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custos legis*, e o Município de Itapemirim, Recursos de Revista a fls. 80/92 e 93/99, respectivamente. Aponta o *Parquet* violação do artigo 37, II, e § 2º, da Carta Magna, bem como divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 85/SDI. Sustenta o Reclamado que a declaração de nulidade opera efeitos *ex tunc*, apontando violação dos artigos 37, II, e parágrafos, da CF/88.

CONHECIMENTO DO RECURSO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos colacionados a fls. 84/86 pelo Ministério Público ensejam o conhecimento do seu Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, visto que, diversamente do acórdão Regional, consignam a tese de que os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho operam-se *ex tunc*, não ensejando condenação, sequer, às verbas salariais.

CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, E SEU § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A controvérsia sob exame consiste em definir o alcance dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado, ente público, e o Reclamante, sem prévia aprovação em concurso público, em face do disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, o qual registra *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição, ps. 149/150:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (Cap. XI, itens II e IV), não sendo permitido ao particular negar executibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada a sua invalidade, mas essa declaração opera *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas."

Na mesma linha de posicionamento, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte reiteradamente tem decidido pela declaração da nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República. Como consequência, tem-se que a declaração da nulidade gera efeitos *ex tunc*, de força a assegurar ao trabalhador tão-somente a remuneração acertada pelas partes, relativa aos dias efetivamente trabalhados, e que tenha sido retida, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do Reclamante. São indevidas, portanto, todas as demais verbas trabalhistas e rescisórias típicas. Nesse sentido há os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-RR-189.491/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 4.9.98; E-RR-202.221/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.8.98; E-RR-146.430/94, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96.

Esses posicionamentos foram confirmados com a edição do Enunciado nº 363 do TST, mediante a Resolução nº 97/2000, publicada no DJ 18.9.2000, o qual registra:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Conhecidos os recursos, a consequência lógica é o seu provimento, julgando-se improcedente a ação, visto inexistir condenação em remuneração retida. Com esses fundamentos, amparada no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO aos Recursos de Revista para julgar improcedente a ação, bem como determinar que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora



Esse posicionamento foi confirmado com a edição do Enunciado nº 363 do TST, mediante a Resolução nº 97/2000, publicada no DJ 18.9.2000, o qual registra:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ante o exposto, flagrante é a violação direta da literalidade do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República e, portanto, conhecido o Recurso de Revista da reclamada, por violação constitucional.

Conhecidos os Recursos, a consequência lógica é o seu provimento. Com esses fundamentos, amparada no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO aos Recursos de Revista para restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, a saber, o saldo de 31 dias de trabalho, bem como determinar que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST -

PROC. Nº TST-RR-660.732/00.8 - 17ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDOS : WESLEY ARAÚJO DE SOUZA E MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADAS : DRª. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA E DRª. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO

O egrégio TRT da 17ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada e à remessa necessária e, não obstante o reconhecimento da nulidade da contratação havida entre as partes, por ausência de prévio concurso público, assegurou ao reclamante o direito a verbas típicas do contrato de trabalho, tais como aviso prévio, 13º salário, FGTS acrescido de 40%, férias observadas as horas extras laboradas, multa do artigo 477 da CLT, saldo de salário de dezembro/96, seguro-desemprego. Asseverou que "A nulidade da contratação por ofensa ao art. 37, inciso II, da CF, não retira do laborista o direito às parcelas indenizatórias em face dos efeitos dessa nulidade. A adoção pura e simples da teoria das nulidades de concepção civilista faria tábula rasa da especificidade e dos princípios que informam o ramo trabalhista cujo escopo é a proteção do hipossuficiente - o trabalhador. A nulidade do contrato de trabalho não exclui os direitos inerentes a toda relação de emprego" (fls. 60). Contra esta decisão, interpõe o Ministério Público do Trabalho Recurso de Revista a fls. 74/86, apontando violação do artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, bem como divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI. Aduz que a admissão de servidor por ente público, sem a aprovação prévia em concurso público, importa nulidade da contratação com efeitos *ex tunc*, não lhe sendo devido o pagamento das parcelas decorrentes do contrato nulo.

CONHECIMENTO DO RECURSO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos colacionados a fls. 78/81 ensejam o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, visto que, diversamente do acórdão Regional, consignam a tese de que os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho operam-se *ex tunc*, não ensejando condenação, sequer, às verbas salariais. Conheço ante o dissenso de teses.

A controvérsia sob exame consiste em definir o alcance dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado, ente público, e o reclamante, sem prévia aprovação em concurso público, em face do disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, o qual registra *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª Edição, ps. 149/150:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (Cap. XI, itens II e IV), não sendo permitido ao particular negar executabilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada a sua invalidade, mas essa declaração opera *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas."

Na mesma linha de posicionamento, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte reiteradamente tem decidido pela declaração da nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República. Como consequência, tem-se que a declaração da nulidade gera efeitos *ex tunc*, de força a assegurar ao trabalhador tão-somente a remuneração acertada pelas partes, relativa aos dias efetivamente trabalhados, e que tenha sido retida, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do reclamante. São indevidas, portanto, todas as demais verbas trabalhistas e rescisórias típicas. Nesse sentido há os seguintes precedentes da c. Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-RR-189.491/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 4.9.98; E-RR-202.221/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.8.98; E-RR-146.430/94, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97; E-RR-92.722/93, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96.

Esse posicionamento foi confirmado com a edição do Enunciado nº 363 do TST, mediante a Resolução nº 97/2000, publicada no DJ 18.9.2000, o qual registra:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Conhecido o recurso, a consequência lógica é o seu provimento, restringindo-se a condenação à remuneração retida de dezembro/1996.

Com esses fundamentos, amparada no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, relativa a dezembro/96, bem como para determinar que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-662.052/00.1 2ª TURMA

AGRAVANTE : PENA BRANCA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO AUGUSTO MARTINS MEIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE S. CHAVAGLIA

8ª Região

DESPACHO

Agrava de Instrumento a Reclamada (fls. 03/10) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do E. TRT da 8ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender incidente sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do C. TST (fl. 159).

Ausente a contraminuta (cfr. certidão de fl. 162), registre-se que é dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do C. TST. O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 03 e 160) e tem representação regular (fl. 15), encontrando-se trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

Em suas razões de revista, pugna a Reclamada pela reforma do acórdão regional que manteve o deferimento do adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre a remuneração do Autor e repercussão nas parcelas consectárias, ao argumento de que, tanto o referido *decisum* tomou por base perícia realizada em local não mais pertencente à Demandada; como a atividade desenvolvida pelo Reclamante, de abate de frangos, não consta da Portaria MTb/M 3.418/78, o que impossibilitaria o deferimento do referido adicional, até porque a Reclamada fornecia todos os EPIs aos seus trabalhadores. Aponta como violados o art. 196 da CLT e o item 3 do anexo III da NR-15, assim como alega contrariedade aos Enunciados nºs 80 e 173 do C. TST, trazendo, ainda, arestos a corroborar (fls. 151/158).

Todavia, o apelo não merece prosperar, exatamente pelo fato de que o Regional lastreou-se na prova técnica produzida nos autos para firmar o seu convencimento, consignando que o deferimento do adicional de insalubridade, *in casu*, estava alicerçado no laudo pericial, o qual, levando em consideração os paradigmas do Reclamante, atestou que este "de fato desempenhava suas funções diárias em ambiente nocivo à saúde" (fl. 145).

Dessa forma, tendo o Regional assim fundamentado seu entendimento, revela-se indistigável a pretensão da Ag. diante de rediscutir a valoração dessa prova e, assim, reformar o convencimento esposado pelo Juízo *a quo* acerca de questão eminentemente fática. Com efeito, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incidente à hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do C. TST.

Quanto à questão de que a perícia fora realizada em local não mais pertencente à Demandada, ressaltou o acórdão recorrido que o "referido laudo teve por objetivo justamente a análise do local onde o reclamante exercia suas tarefas, com as máquinas que trabalhava na função de ajudante de produção I, além de observações realizadas e entrevistas com encarregados da Produção e paradigmas do reclamante, ou seja, houve sim preocupação por parte do perito em analisar as condições de trabalho à época da reclamada Pena Branca, permitindo verificar que o empregado estava em constante contato com ruídos com limite acima dos toleráveis" (fl. 146). Ora, verifica-se, aqui, a indiscutível sensatez de que lançou mão o Regional na livre análise da prova técnica produzida, nos moldes do art. 131 do CPC, de sorte que revela-se incensurável o *decisum* vergastado, no aspecto, até porque o argumento de que o fornecimento de EPIs pela Reclamada excluiria a percepção do adicional de insalubridade pelo Autor, nos termos do Enunciado nº 80 do C. TST, não procede no caso *sub judice*, uma vez que restou claramente consignado pela decisão recorrida que, em momento algum, a perícia se referiu à eliminação da insalubridade com a utilização de EPIs, sendo assim devido o adicional de insalubridade, nos termos do Enunciado nº 289 do C. TST (fls. 146/147).

Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a orientação deste Tribunal, o recurso de revista enfrentava óbice intransponível no Enunciado nº 333 do C. TST.

Ainda no tocante à questão do deferimento do adicional de insalubridade quando há o fornecimento de EPIs, não haveria, obviamente, como se admitir o recurso de revista por divergência jurisprudencial, tanto pela incidência dos termos do art. 896, § 4º, da CLT, como pelo fato de que o único aresto trazido à colação, em relação a este tema, ser oriundo de Turma do TST (o primeiro transcrito à fl. 155), condição que o deslegitima ao confronto de teses (inteligência do art. 896, "a", da CLT).

De igual forma, a pretensa divergência de julgados não se perfaz na forma do alegado em relação à discussão acerca dos reflexos do adicional de insalubridade nas verbas consectárias, na medida em que o único aresto trazido para configuração de dissenso pretoriano em relação a este tema (o segundo transcrito à fl. 155) encontra-se superado em sua tese por iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior (inteligência do art. 896, § 4º, da CLT), haja vista que o v. acórdão recorrido decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 do TST. E, mais uma vez, estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a orientação deste Tribunal, o recurso de revista enfrentava, novamente, óbice intransponível no Enunciado nº 333 do C. TST.

Quanto à alegação de que a atividade desenvolvida pelo Reclamante, de abate de frangos, não consta da Portaria MTb/GM 3.418/78, o Regional não emitiu pronunciamento a respeito, nem foi provocado a tanto por via de embargos de declaração, o que torna precluso o direito a discutir a questão, a teor do Enunciado nº 297 do C. TST. Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por enfrentar o recurso de revista patronal óbice sumular nos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-AIRR-662.268/00.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. DENISE BRAGA TORRES E OUTROS
EMBARGADO : EDUARDO LUIZ ANDRÉ
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

2ª Turma

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 131/132, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como



tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Eduardo Luiz André -, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665.712/00.0 - 11ª Região

EMBARGANTE : SHIRLEY MARIA AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Shirley Maria Amorim de Oliveira, nos autos em que contende com Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A opção agravo de instrumento com o r. despacho do Excelentíssimo Juiz Vice-Presidente do egrégio TRT da 11ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Ora, o egrégio Regional deixou dito a fl. 43 que: "A recorrente baseou seu pedido em Convenção Coletiva de Trabalho que não chegou aos autos, e assim faltam fundamentos jurídicos que pudessem provar os fatos alegados em juízo".

A parte não trouxe, no agravo, reprodução da sua petição inicial que revelaria estar ou não o seu pedido fundado em "Convenção Coletiva não anexada aos autos."

No caso, a petição inicial é peça essencial para a apreciação do agravo, e a juntada de acordos coletivos que teriam instruído sua exordial não supre a ausência da peça em que sua pretensão estaria especificada, a impor a aplicação da interpretação restritiva imposta pelo CPC.

Na ausência de peça essencial, nego seguimento ao agravo, amparada no art. 897, § 5º, I, e no Enunciado nº 272/TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-683.537/00.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MIRIAM DALBEN
ADVOGADO : DR. MILTON FERNANDES PIRES

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho de fl. 87 que, aplicando ao caso o Enunciado 126/TST, negou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe o Reclamado Agravo de Instrumento a fls. 02/09. A contraminuta foi apresentada pela Agravada a fls. 91/94.

Sustenta o Agravante ser impositiva a reforma do despacho agravado uma vez que não se discute "o reexame de provas e fatos dos autos", mas que, "justamente com relação à prova, não foram respeitados os parâmetros mínimos a serem seguidos pelo Juízo em sua apreciação", uma vez que tanto com relação às horas extras, quanto no que pertine à gratificação adicional (triênio), a autora não se desincumbiu do ônus probante que lhe compete.

No entanto, verifica-se da decisão Regional que o inconformismo posto nesta oportunidade, notadamente, com relação à valoração da prova, não foi sequer discutido, e nem a reclamada aviou os competentes embargos declaratórios. Eis o conteúdo do v. acórdão que se pretendia atacar, "verbis":

"Em relação ao ônus da prova e sua valoração, nada a modificar ou diminuir na muito bem fundamentada decisão de primeira instância.

Assim, não se vislumbra descumprimento das mencionadas leis federais e, muito menos, violação de preceito constitucional pois, a condenação deu-se nos estritos termos da lei e à recorrente, s.m.j., foi assegurada ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes". Mantém-se, portanto, íntegra a r. decisão a quo, nesse aspecto.

Igualmente em relação ao seu inconformismo quanto à condenação no adicional de tempo de serviço (triênio), melhor sorte não lhe assiste.

A muito bem fundamentada decisão de primeira instância analisou a questão em profundidade quando concluiu que a reclamante tinha direito a 5 (cinco) adicionais referente ao período de 1977 a 1992 (quinze anos).

É a recorrente pagava a importância equivalente a um triênio. Assim, correta a condenação no pagamento das diferenças entre o adicional de tempo de serviço previsto nas normas coletivas e o pago pela reclamante.

Fica mantida a r. sentença de primeira instância". (fl. 69)

Destá forma, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incide à espécie o óbice do Enunciado 297 do TST. Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST e no Enunciado 297/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-683.539/00.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : ANDRÉ SCORSONI
ADVOGADO : DR. LUIS CÉSAR BARÃO

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho de fl. 72 que, aplicando ao caso o Enunciado 126/TST, negou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe o Reclamado Agravo de Instrumento a fls. 02/05. A contraminuta foi apresentada pelo Agravado a fls. 76/78.

Sustenta o Agravante ser impositiva a reforma do despacho agravado ante a flagrante violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV da CF, porquanto demonstrou em seu Recurso de Revista a ocorrência de violação dos artigos 224, § 2º da CLT e 5º, II, da CF, bem assim a contrariedade com os Enunciados 166, 204 e 232 do C. TST. Diz que não pretende revolver matéria de prova, mas reformar a decisão "a quo" que se afigura em desconformidade com a lei e a jurisprudência pátria.

No entanto, verifica-se da decisão Regional que o não-reconhecimento do exercício de cargo de confiança, oposto como óbice à concessão das horas extras além da sexta diária, deu-se em razão de Reclamado não haver demonstrado a ocorrência de fato que se impeditivo, tendo, inclusive, sido apresentado o rol de horas trabalhadas em instrução processual, abrindo-se a possibilidade de produção de prova" pelas testemunhas trazidas pelo Reclamado. O Regional foi unânime em afirmar que ele [o obreiro] não possui superior (fl. 51), sendo certo que para concluir-se de forma definitiva necessário seria o confronto de fatos e provas, o que nos é vedado nesta fase recursal, em face do que dispõe o Enunciado 126/TST, resultando acertado o conteúdo do r. despacho agravado.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST e no Enunciado 126/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-684.347/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª DERVANA SANTANA SOUZA
AGRAVADO : CARLOS SÉRGIO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista.

Referido Recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o Agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a certidão de intimação da decisão originária (acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração), ausência esta que impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição de sua tempestividade.

O Agravo de Instrumento foi ajuizado em 09.05.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo egrégio Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 09.06.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.05.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-684.351/00.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PINTO LAPA
AGRAVADA : ITACIRA MARIA PASSOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista.

Referido Recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o Agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a certidão de intimação da decisão originária (acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração), ausência esta que impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição de sua tempestividade.

O Agravo de Instrumento foi ajuizado em 08.05.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo egrégio Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 09.06.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.05.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no Enunciado nº 272/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-684.770/00.9 17ª Região

EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA CARDOSO NETO.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA.
EMBARGADA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S. A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI.

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 388/389, efeito modificativo ao julgado, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à reclamada, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

**PROC. Nº TST -
PROC. Nº TST-AIRR-690.101/00.0 - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROBÉRIO DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
AGRAVADO : CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho de fl. 80 que, aplicando ao caso o Enunciado 126/TST, negou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe o Reclamante Agravo de Instrumento a fls. 02/05. A agravada não ofereceu contraminuta ao Agravo (certidão, fl. 88).

Busca o Agravante o provimento do Agravo de Instrumento sustentando que o r. despacho agravado, ao concluir pela inexistência de violação do artigo 3º da CLT, ingressou no próprio mérito do Recurso de Revista ("conhecendo e negando provimento"), o que se afigura inusitado, "haja vista que a competência para conhecer e pronunciarse acerca do mérito do Recurso de Revista pertence ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho". Transcreve aresto e doutrina a respeito da questão enfocada.



O TST-ED-AIRR-698.259/2000.8 - 6ª Região

No entanto, verifica-se que o presente Agravo não reúne condições para o seu conhecimento.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST diz em seu item IX: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Conforme se depreende dos autos, as peças às fls. 06/81 não se encontram devidamente autenticadas, não se prestando para tanto a certidão de fl. 83, que não atende à disposição acima referida.

Observe-se, por oportuno, que o § 1º do art. 544 do CPC é expresso ao determinar que, verbis: "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes...". Entende o Excelso Pretório que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF. 2ª Turma. AI nº 172.559-2-SC-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95, p. 37.258).

Ressalte-se, por fim, que não comporta a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Com esses fundamentos, amparada no artigo 897, § 5º da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST -
PROC. Nº TST-AIRR-690.935/00.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO
AGRAVADA : ELIZABETH SOUZA MAGALHÃES BASTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICAÑO

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho de fl. 161 que, aplicando ao caso o Enunciado 126/TST, negou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe a Reclamada Agravo de Instrumento a fls. 02/09. A contraminuta foi apresentada pela Agravada a fls. 179/181.

Sustenta a Agravante que a matéria dos autos é puramente de direito, além de ser de ordem pública, uma vez que se volta ao questionamento da invalidade do vínculo laboral em face do disposto no artigo 37, II, da CF/88. Diz que no período reconhecido pelo Regional (01.12.85 a 06.07.89) a reclamante prestou serviço de natureza autônoma e que só em 07.07.89 o seu contrato de trabalho foi efetivado, todavia, sem que tivesse se submetido a certame público, na forma exigida pelo artigo constitucional antes referido, haja vista a natureza jurídica de empresa pública da reclamada. No mais, assevera não poder prevalecer o entendimento "a quo" que transmutou para o âmbito trabalhista o contrato civil de prestação de serviços formalizado pelas partes nos termos dos artigos 1216 e seguintes do Código Civil, que se constituiu em um ato jurídico perfeito, totalmente eficaz e válido, na forma do artigo 82 do mesmo diploma legal. Por fim, alega que mesmo que por absurdo restasse reconhecido o vínculo laboral, não há como se aceitar a equiparação aos médicos arrolados como paradigma, visto que detentores de função de confiança.

No entanto, verifica-se da decisão Regional que o reconhecimento do vínculo empregatício, notadamente com relação à data do seu início, deveu-se em função do reclamado não haver se desincumbido do encargo de provar a alegada natureza autônoma e, ainda mais, com base nos "elementos dos autos", os quais "atestam que a reclamante começou a trabalhar para o Réu, a partir de 01/12/85 (doc. de fls. 8/9), através de um contrato de prestação de serviços" que apenas serviu de máscara à "realidade dos fatos, eis que a relação estabelecida entre os litigantes, desde o início, revestiu-se de todos os elementos configuradores do liame empregatício: a Reclamante prestava pessoalmente seus serviços, com horário pré-estabelecido, estando subordinada ao controle e fiscalização do gerente de recursos humanos da empresa (docs. de fls. 10/12), recebendo mensalmente a contraprestação pecuniária à força de trabalho despendida" (fls. 148/149). Ora, diante de tais constatações, as quais não podem ser revolidas dado o que preconiza o Enunciado 126 desta Corte, a questão da nulidade do contrato em função do disposto no artigo 37, II, da CF - necessidade de aprovação em certame público para o ingresso no serviço público -, resulta, absolutamente, inadequada ao presente caso, uma vez que o início da prestação laboral, conforme soberanamente concluiu a decisão que se pretendia revisar, ocorreu em data bem anterior à promulgação do mencionado texto constitucional.

Por fim, quanto ao tema relativo à equiparação salarial, o Regional considerou prejudicada a discussão haja vista tratar-se de "verdadeira inovação à lide" (fl. 149).

Mantenho o r. despacho agravado.

Nego, pois, seguimento ao agravo de instrumento, amparada nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST e no Enunciado 126/TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-698.259/2000.8 - 6ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARIANO DA SILVA
2ª Turma

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 24/28, deve-se abrir à Parte contrária oportunidade para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista (vide o Enunciado nº 278/TST).

CONCEDO, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar sobre os Embargos Declaratórios opostos. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR- 702018/00.0 4ª Região

AGRAVANTE : JUAREZ CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 59/62, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 4/5/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, documento imprescindível para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ed-airr-709.592/00.6 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : WAGNER VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

2ª Turma

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 72/74, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Wagner Viana -, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-713731/00.5 9ª Região

AGRAVANTE : CCC - COMPANHIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO : MÁRIO MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 151/154, que negou seguimento ao Recurso de Revista da 1ª Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 1º/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista da Reclamada, apostado às fls. 83/91, encontra-se totalmente ilegível, impossibilitando, assim, a aferição da tempestividade do referido Apelo.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-714559/00.9 2ª Região

AGRAVANTE : NILSON DONIZETE AVANÇO
ADVOGADO : D R. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 29/6/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/6, agrava de instrumento o Reclamante, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência da Procuração que confere poderes ao subscritor da minuta do Agravo de Instrumento, bem como do Recurso de Revista. Ressalta-se, por oportuno, que consta, à fl. 10, Procuração firmada pelo Reclamante, onde não consta o nome do Dr. Renato Antônio Villa Custódio, que assina as minutas acima referidas.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RITST, 830 e 897, § 5º, da CLT, etc os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-714560/00.0 2ª Região

AGRAVANTE : ALBERTO AUGONE FILHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
AGRAVADA : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DR. SANDRA ABATE MURCIA

**DESPACHO**

Contra o Despacho de fl. 14, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprando inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 20/06/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: cópias da petição inicial, da Contestação, e da r. Sentença.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Ademais, as peças apresentadas no traslado não foram autenticadas, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. Por outro lado, importa registrar que não existe nos autos certidão que ateste a autenticidade das mencionadas cópias.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumprindo às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Cabe ainda observar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-716907/00.3 2ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO : BENEDITO SANTANA

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 12 deneguei seguimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência do traslado de todas as peças essenciais à sua formação, conforme a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Entretanto, às fls. 27/29 foi interposto Agravo Regimental pela Reclamada, sob o fundamento de que houve requerimento na petição de Agravo de Instrumento (fl. 2), com fundamento no disposto no inciso II, parágrafo único, alínea "c" da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, para que o processamento do Agravo de Instrumento se desse nos autos principais.

Contudo, o requerimento feito pela Reclamada foi indeferido pelo E. TRT da 2ª Região, sem que a Agravante tivesse a oportunidade de providenciar o regular traslado das peças indispensáveis à formação do Agravo.

À vista do exposto, reconsidero o Despacho de fl. 12, determinando o retorno dos presentes autos ao E. TRT da 2ª Região, para que a Agravante tenha a oportunidade de regularizar o traslado das peças que entender necessárias para a formação do Agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-716908/00.7 2ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO : JOEL RIBEIRO ELOI

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 12 deneguei seguimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência do traslado de todas as peças essenciais à sua formação, conforme a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Entretanto, às fls. 24/26 foi interposto Agravo Regimental pela Reclamada, sob o fundamento de que houve requerimento na petição de Agravo de Instrumento (fl. 2), com fundamento no disposto no inciso II, parágrafo único, alínea "c" da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, para que o processamento do Agravo de Instrumento se desse nos autos principais.

Contudo, o requerimento feito pela Reclamada foi indeferido pelo E. TRT da 2ª Região, sem que a Agravante tivesse a oportunidade de providenciar o regular traslado das peças indispensáveis à formação do Agravo.

À vista do exposto, reconsidero o Despacho de fl. 12, determinando o retorno dos presentes autos ao E. TRT da 2ª Região, para que a Agravante tenha a oportunidade de regularizar o traslado das peças que entender necessárias para a formação do Agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-716909/00.0 2ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO VIRGÍNIO DOS SANTOS

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 12 deneguei seguimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência do traslado de todas as peças essenciais à sua formação, conforme a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Entretanto, às fls. 24/26 foi interposto Agravo Regimental pela Reclamada, sob o fundamento de que houve requerimento na petição de Agravo de Instrumento (fl. 2), com fundamento no disposto no inciso II, parágrafo único, alínea "c" da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, para que o processamento do Agravo de Instrumento se desse nos autos principais.

Contudo, o requerimento feito pela Reclamada foi indeferido pelo E. TRT da 2ª Região, sem que a Agravante tivesse a oportunidade de providenciar o regular traslado das peças indispensáveis à formação do Agravo.

À vista do exposto, reconsidero o Despacho de fl. 12, determinando o retorno dos presentes autos ao E. TRT da 2ª Região, para que a Agravante tenha a oportunidade de regularizar o traslado das peças que entender necessárias para a formação do Agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-719385/00.9 2ª Região

AGRAVANTE : CLÁUDIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA

DESPACHO

Cumprando assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 30/6/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/7, agrava de instrumento a Reclamante, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação em todas as peças trasladadas, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Por outro lado, importa registrar que não existe nos autos certidão que ateste a autenticidade das cópias trasladadas.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumprindo às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723580/2001.8 2ª turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA
A GRAVANTE:FLÁVIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS A GRAVADO :CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO 21 DE AGOSTO
ADVOGADO : DR. RAFAEL BEVILÁQUA

1ª Região

DESPACHO

Agrava de instrumento, o Reclamante (fls. 02/05) contra o despacho proferido pelo MM. Juiz-Presidente do E. TRT da 1ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, entendendo que, por ter sido o apelo interposto contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, incidia sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 218 do TST (fl. 79).

Ausente a contraminuta, registre-se que é dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 02 e 79v.) e tenha regular representação (fl. 39), encontrando-se trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece seguimento, por veicular matéria cujo entendimento é pacífico e reiterado nesta Corte Superior.

Com efeito, o TST tem diretriz sedimentada no Enunciado nº 218, que encerra entendimento no sentido de ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Ora, uma vez que o Reclamado insurgiu-se, via recurso de revista às fls. 75/77, contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, às fls. 72/73, resta claramente configurada a hipótese prevista pelo supradito enunciado, tornando-se incontestes a sua incidência *in casu* como óbice ao processamento do apelo revisional intentado pelo Autor.

À vista do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por encontrar-se o despacho-agravado em consonância com o Enunciado nº 218 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-725536/01.0 6ª Região

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 175, que negou seguimento ao Recurso de Revista do ora Agravante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprando inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 25/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

De acordo encontram-se os seguintes precedentes: AIRO-628198/00, DJ de 30/3/01, Min. João Oreste Dalazen; EAIRR-620164/00, DJ de 16/2/00, Min. Milton de Moura França; EAIRR-566466/99, DJ de 23/6/00, Min. Ríder Nogueira de Brito; EFDAIRR-561567/99, DJ de 16/6/00, Min. Vantuil Abdala; EAIRR-555883/99, DJ de 16/6/00, Min. Vantuil Abdala.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-727088/01.5 5ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIA GÁS
ADVOGADO : DR. NARCISO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JAILTON CAMPOS DEIRÓ
ADVOGADA : DRA. LIBÉRIA TOBIAS LIBERAL

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 21, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 9/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões substituídas por serventário sem as informações acima exigidas."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da Petição inicial, da Contestação, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas e da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, as cópias trasladadas ao Apelo encontram-se sem autenticação, exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, acima transcrita.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-727116/01.1 12ª Região

AGRAVANTE : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN
AGRAVADO : SÉRGIO MURILO PERES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fls. 122/126, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 6/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista que o valor do depósito, acostado à fl. 84, encontra-se totalmente ilegível, impossibilitando, assim, a aferição do preparo do referido Apelo.

Cumpram estabelecer que o valor depositado à fl. 121 não preenche, por si só, o total da condenação, nem obedece ao limite da tabela de valores de depósitos recursais.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-727118/01.9 12ª Região

AGRAVANTE : LAMINADOS E SERRADOS SÃO LOURENÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR OLISKOVICS
AGRAVADO : IVO ANTUNES FERNANDES
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fls. 49/51, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 25/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-727472/01.0 4ª Região

AGRAVANTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADA : CÁTIA SEVERO CASTELO BRANCO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONÁDIO MUNHOZ

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fls. 94/96, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 21/9/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Contestação, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-728985/01.0 1ª Região

AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON VICENTE MORAES
AGRAVADO : ISRAEL MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DE BARROS NETO

D E S P A C H O

Por meio do r. Despacho de fl. 44, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, que, irrisignada, agrava de instrumento, perseguindo o processamento do Apelo interposto às fls. 40/43, com fundamento no art. 896 da CLT.

Verifica-se, contudo, que não há como se admitir o presente Agravo de Instrumento, uma vez que se encontra intempestivo, senão vejamos: o Despacho denegatório foi publicado no dia 13/10/00, sexta-feira, conforme Certidão constante do verso da fl. 44 dos autos. A contagem do prazo recursal começou a fluir no dia 16/10/2000, segunda-feira, findando no dia 23/10/2000, segunda-feira.

Logo, interposto o presente Agravo apenas no dia 24/10/2000, resta obstado o seu prosseguimento por intempestivo.

Mesmo que assim não fosse, cumpram ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 24/10/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:



"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso revogado, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões substanciais por serventário sem as informações acima exigidas."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo também não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, do Acórdão recorrido e sua respectiva Certidão de publicação, peça essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, a cópia do Despacho denegatório trasladada ao Apelo encontra-se sem autenticação, exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, acima transcrita.

Assinale-se que a autenticação aposta no verso da aludida folha não é suficiente para conferir simultaneamente validade à Certidão de publicação da decisão em tela e à página do Despacho denegatório, uma vez que constituem documentos distintos.

Assim já foi decidido nos seguintes precedentes: EAIRR-389607/97, DJ de 5/11/99, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, por maioria; EAIRR-326396/96, DJ de 1º/10/99, Min. José Luiz Vasconcellos, unânime; EAIRR-286901/96, DJ de 26/3/99, Min. Vantuil Abdala, por maioria.

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 896, § 5º e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos III e IX da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-728992/01.3 1ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENDS URBANOS - FLUMITRENDS
 ADOVADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
 AGRAVADO : JORGE DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DRA. KÁTIA R. S. RICARDO
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS - CBTU
 ADOVADO : DRA. PATRÍCIA RITO VIANNA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 50, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 3/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, da Procuração outorgada ao advogado da segunda Agravada e da contestação da segunda Agravada, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-729343/01.8 8ª Região

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
 ADOVADO : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
 AGRAVADA : VANILDA GUERREIRO DE HOLANDA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 58, que negou seguimento ao Recurso de Revista do ora Agravante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 19/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Procuração outorgada ao advogado da Agravada, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

De acordo encontram-se os seguintes precedentes: AIRO-628198/2000, DJ de 30/3/2001, Min. João Oreste Dalazen; EAIRR-620164/2000, DJ de 16/2/2000, Min. Milton de Moura França; EAIRR-566466/1999, DJ de 23/6/2000, Min. Rider Nogueira de Brito; EEDAIRR-561567/99, DJ de 16/6/2000, Vantuil Abdala; EAIRR-555883/99, DJ de 16/6/2000, Min. Vantuil Abdala.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-729349/01.0 19ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
 AGRAVADO : ADILSON FERREIRA DA ROCHA
 ADOVADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 52, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, que, irrisignada, agrava de instrumento, perseguindo o processamento do Apelo interposto às fls. 48/51, com fundamento no art. 896 da CLT.

Verifica-se, contudo, que não há como se admitir o presente Agravo de Instrumento, uma vez que se encontra intempestivo, senão vejamos: o Despacho denegatório foi publicado no dia 10/11/2000, sexta-feira, conforme consta da Certidão da fl. 53 dos autos. A contagem do prazo recursal começou a fluir no dia 13/11/2000, segunda-feira, findando em 20/11/2000, segunda-feira.

Logo, interposto o presente Agravo apenas no dia 21/11/2000, resta obstado o seu prosseguimento por intempestivo.

Assim sendo, e com suporte no § 5º do art. 896 da CLT e no art. 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-732480/01.3 2ª Região Agravante: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
 AGRAVADA : ABRIL S/A
 ADOVADO : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 110, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Autor às fls. 2/11, o Agravo interposto com o objetivo de viabilizar o processamento de seu Apelo revisional não merece ser admitido, porque destituídas de autenticação as peças que formam o Instrumento, inexistindo nos autos certidão que ateste sua autenticidade.

A teor do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento, no âmbito da Justiça do Trabalho, dos agravos de instrumento interpostos após 18/12/98, como é o caso dos autos, estabelece, em seu item IX, que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo, com base no art. 830 da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, e no art. 336 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-733274/01.9 2ª Região

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA FERREIRA
 ADOVADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 73, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 14/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da comprovação da complementação do depósito recursal e da minuta do Recurso de Revista, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-733356/01.2 2ª Região

AGRAVANTE : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO C. M. CÂNDIDO
 AGRAVADO : JOÃO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 66, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 28/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Cumpra registrar que a representação do Advogado da Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista não se encontrar nos autos o Instrumento Procuratório de seu patrono Dr. Emmanuel Carlos, a fim de comprovar se o mesmo tem poderes para assinar o substabelecimento da fl. 15 dos autos.

Ademais, o carimbo do protocolo apostado à fl. 63 encontra-se ilegível, não se podendo aferir a tempestividade do Recurso de Revista, elemento essencial ao exame dos pressupostos de admissibilidade.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-733358/01.0 2ª Região

AGRAVANTE : DOMINGOS MALZONI
 ADVOGADA : DRA. LILIAN DAL SECCHI BENTO
 AGRAVADO : JANE TADEU ARAÚJO CARVALHO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 37, que negou seguimento ao Recurso de Revista do ora Agravante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 28/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da Procuração outorgada ao Advogado do Agravado e da Sentença, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT; e, ainda, das Certidões de publicação do Acórdão recorrido e do Despacho denegatório, peças indispensáveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

Cumpra registrar que a representação do Advogado do Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista não se encontrar nos autos o Instrumento Procuratório de sua patrona Dra. Maria Alice Lara Campos Sayão, a fim de comprovar se a mesma tem poderes para assinar o substabelecimento da fl. 7 dos autos.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-733941/01.2 3ª Região

AGRAVANTE : HÉLIO LIMA DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. CAETANO RAMOS FERREIRA
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 57, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 13/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da Contestação e da Procuração outorgada ao advogado do Agravado, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-733949/01.1 3ª Região

AGRAVANTES : ELCIO EDUARDO URBANO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA
 AGRAVADO : REGINALDO DIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÓA FRANCO

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 27/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/8, agravam de instrumento os Reclamados, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação em todas as peças trasladadas, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das cópias trasladadas.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-737073/01.0 7ª Região

AGRAVANTE : LINDEMBERG GREGÓRIO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 AGRAVADA : ORTOBOM - LOJA DA FÁBRICA (RUI RAMOS RODRIGUES)

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 28, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 20/10/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.



Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua". Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-737076/01.0 7ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
AGRAVADOS : JOSÉ CAVALCANTE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 14, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 5/9/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua". Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-737077/01.4 7ª Região

AGRAVANTE : MIRTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DARTANHAN DA ROCHA PEREIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCILIO BARBOSA BRASIL

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 18, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 5/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da petição inicial e da contestação, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, também, do Acórdão recorrido e de sua respectiva Certidão de publicação, peça essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua". Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-737640/01.8 2ª Região

AGRAVANTE : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DESPACHO

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 24/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: cópias da petição inicial, da Contestação, da Sentença e das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-741182/01.5 2ª Região

AGRAVANTE : METACIL S/A METALÚRGICA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO : LUZIEL TAMANDARÉ MURICY
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 59, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 31/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões substituídas por serventário sem as informações acima exigidas."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão proferido em Embargos Declaratórios, peça essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, as cópias das peças essenciais trasladadas ao Apelo encontram-se sem autenticação, exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, acima transcrita.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua". Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-741868/01.6 4ª Região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADA : MARIA JOSÉ SÓ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENGASTRO FILHO

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 76/78, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 9/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-743495/01.0 5ª Região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA
S/A - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
SA
AGRAVADO : VALTEMIRES ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 58, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 27/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, também, da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, a qual é indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cumprindo estabelecer que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista da Reclamada, acostado às fls. 54/57, encontra-se totalmente ilegível, impossibilitando, assim, a aferição da tempestividade do referido Apelo.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-743497/01.7 5ª Região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA
S/A - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
SA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA MOREIRA MARINHO
ADVOGADO : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 38, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 30/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, também, da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, a qual é indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-748254/01.9 1ª Região

AGRAVANTE : LEOPEN COMERCIAL DE BEBIDAS
LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE CARVALHO BRA-
DOLIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SAN-
TOS

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 46, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/11/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-748305/01.5 2ª Região

AGRAVANTE : BANCO BMD S/A - (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADA : LUCILENE BIZERRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SUZANA R. DE ALMEIDA

DESPACHO

Cumprindo assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 11/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/7, agrava de instrumento o Reclamado, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Porém, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação das peças de fls. 91 e 92, ambas anverso, que correspondem às cópias do Despacho denegatório e sua respectiva Certidão de publicação, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das aludidas cópias.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte: "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-748314/01.6 2ª Região

AGRAVANTE : FLEXMATIC CONDUTORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA
AGRAVADO : JOSÉ DA LUZ SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TADEU DOS SAN-
TOS



DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 52, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 18/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruído a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões substituídas por serventário sem as informações acima exigidas."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão proferido em Embargos Declaratórios, peça essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, as cópias trasladadas ao Apelo às fls. 13/18 e 45/46 referentes à Contestação e à minuta do Recurso de Revista, respectivamente, encontram-se sem autenticação, exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, acima transcrita.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua". Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750.351/01.0 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANA
AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DESPACHO

Ante o pedido de extinção do processo, manifestado às fls. 391, em face de acordo celebrado entre as partes ora em litígio, baixem-se os autos ao Eg. TRT de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 756.847/2001-2 - 15ª Região

AGRAVANTE : VALTER BENEDITO
ADVOGADO : DR. GILSON MAURO BORIM
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMÓN
AGRAVADO : ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMÃO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.
Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o reclamante, sustentando que aquele primeiro recurso preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, devendo ser regularmente processado. Argumenta, em síntese, que a presente reclamatória, ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000, possui valor da causa superior ao de dois salários mínimos, pelo que atinge a alçada recursal. Reitera os argumentos expendidos na Revista, no sentido de que a reclamada Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, sucedida pela RFFSA, deve ser reincluída no polo passivo da lide, como responsável subsidiária ao reclamado Roberto Rossi de Carvalho & Irmão Ltda., por aplicação do Enunciado nº 331 do TST, e, analogicamente, do artigo 2º, § 2º, da CLT.

O agravo interposto, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o reclamante não cuidou de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do respectivo instrumento, notadamente as "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária" (artigo 897, § 5º, I, da CLT), o que se fazia necessário, já que o presente agravo foi interposto em 20.02.2001 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu aquele § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Cumprido salientar, ainda, que a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo interposto implica a inexistência deste recurso, pois, consoante o Enunciado nº 164 desta Corte, "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Exprejudicado nº 43."

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 164 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
JUIZA CONVOCADA - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-761.368/2001.3 - 3ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
AGRAVADO : ERNANI COSTA
ADVOGADO : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho da Presidência do TRT da 3ª Região de fl. 55, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade da representação processual, tendo em vista que o subscritor do recurso não possui instrumento de mandato regular nos autos, não se configurando a hipótese de mandato tácito, e o substabelecimento que conferia poderes ao referido advogado veio desacompanhado da procuração pertinente.

Insurge-se a Reclamada, a fls. 02/04, alegando que o despacho denegatório da revista foi equivocado, tendo em vista que ofende o direito de defesa; que todos os recursos subscritos pelos procuradores da Agravante foram admitidos tanto na primeira como na segunda instância; que, no caso, devem prevalecer os princípios da boa fé e presunção da verdade por ser a Agravante pertencente à administração pública da União.

Verifico de imediato que os subscritores do Agravo de Instrumento Drs. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO e CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO (fl. 04) tiveram seus poderes substabelecidos pela Dra. ROSEMARY VENTURA DE OLIVEIRA (fl. 26), que não detém procuração nos autos. Não restaram preenchidos, portanto, como necessário, todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois, embora seja tempestivo (fls. 55 e 02), o agravo foi subscrito por advogados que detinham substabelecimento nos autos, conferido por l. Patrono sem procuração nos autos, o que o torna inexistente, conforme previsão do artigo 37, § único, do CPC, e do Enunciado nº 164 do TST.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 896, § 5º, da CLT, combinado com o artigo 78, inciso V, do RITST e Enunciado 164/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-RR-761.435/2001.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RE: MRS LOGÍSTICA S.A.
CORRIDO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO E RE: WAGNER LÚCIO PINTO DA SILVEIRA
CORRIDO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DE SOUZA
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela v. decisão de fls. 693/703, decidiu "por unanimidade, em conhecer dos recursos das reclamadas; no mérito, sem divergência, em negar-lhes provimento; unanimemente, em conhecer do recurso do reclamante; no mérito, por unanimidade, em dar-lhe provimento para deferir-lhe os reflexos das diferenças salariais sobre o aviso prévio e as horas extras pagas".

Inconformados, interpueram a Rede Ferroviária Federal S/A, em Liquidação Extrajudicial, e a MRS Logística S.A., Recursos de Revista, respectivamente a fls. 718/725 e 736/769.

O Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A, foi admitido pelo r. despacho de fl. 771, merecendo contra-razões pela MRS Logística S/A a fls. 773/779, e pelo reclamante a fls. 780/790.

A MRS Logística S/A, inconformando-se com o não-seguimento de seu recurso, interpôs Agravo de Instrumento a fls. 791/799, alegando que as violações a dispositivo de lei federal foram demonstradas na Revista, além de divergência jurisprudencial, pelo que restaram presentes os pressupostos de cabimento do recurso previstos no artigo 896 da CLT.

O reclamante apresentou contraminuta a fls. 802/813 e contra-razões ao Recurso de Revista da MRS Logística S/A a fls. 804/813.

Ocorre, porém, que, juntamente com a contraminuta ao Agravo de Instrumento e as contra-razões, o reclamante protocolou Recurso de Revista adesivo, a fls. 814/817, o qual não foi submetido ao juízo de admissibilidade perante a Presidência daquele Regional.

Assim, em obediência ao disposto no art. 896, § 1º, tendo sido interposto recurso adesivo pelo reclamante, somente deveriam ser enviados os autos a esta Corte, para o processamento e julgamento dos recursos, após proferido o juízo de admissibilidade deste recurso pelo Presidente do Tribunal de origem, o que inoocorreu, in casu.

Desta forma, remetam-se os autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-761.821/2001.7 - 4ª Região

AGRAVANTE : C. MULLER CALÇADOS
ADVOGADO : DR. WOLMIR MULLER
AGRAVADO : JOÃO FERNANDO BARATTER

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento a fls. 02/04, alegando, em síntese, que é credor da importância de R\$ 1.250,00, podendo tal valor ser compensado na fase executória, por ser o vencimento posterior à sentença, não ocorrendo contrariedade ao Enunciado-TST nº 18.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do instrumento, previstas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 12/02/2001 (fl. 02) posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

De ver-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 é clara ao dispor em seu item III: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

O Enunciado/TST nº 272, por sua vez, assim preconiza: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Tendo sido, portanto, deficientemente instruído o agravo de instrumento da reclamada, há que ser-lhe negado seguimento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
Relatora



PROCESSO Nº TST-AIRR-763.054/2001.0 - 15ª Região

AGRAVANTE : BANDAG DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO : ROBERTO MIRANDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho da Presidência do TRT da 15ª Região de fl. 141, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/2000, que trata do rito sumaríssimo.

Insurge-se a Reclamada, a fls. 02/13, alegando que é inaplicável o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.957/2000, por ter sido a ação ajuizada antes da mencionada lei e restou demonstrado na revista que o acórdão regional afrontou o previsto nos artigos 5º incisos II, LIV e LV, da Lei Maior, 818 da CLT, 331, I, do CPC e contrariou o inciso III do Enunciado-TST nº 331.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 142 e 02) e representação processual (fl. 55).

Verifica-se, de imediato, que não foi trasladada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando posicionamento desta Corte, que assim se pronunciou sobre a matéria, através do Precedente Jurisprudencial a seguir transcrito: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATES-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. FAIRR 598025/99 – Min. V. Abdala – Julgado em 12.02.01 – por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral). FAIRR 637913/00 – Min. B. Pereira – DJ 15.12.00 – unânime. FAIRR 589881/99 – Min. B. Pereira – DJ 01.12.00 – unânime. FAIRR 617343/99 – Min. B. Pereira – DJ 10.11.00 – unânime. FAIRR 598087/99 – Min. V. Abdala – DJ 18.08.00 – unânime. FAIRR 552558/99 – Min. V. Abdala – DJ 18.08.00 – unânime. (havia certidão comprovando o octídio legal e carimbo do protocolo geral revelando a data da interposição do Recurso de Revista)."

Sem a certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos declaratórios opostos (fls. 123/126), torna-se impossível aferir a tempestividade do recurso de revista interposto a fls. 127/137, cumprindo, ainda ressaltar que a formação do agravo de instrumento está prevista no art. 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, que em seu item III dispõe claramente: "*O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal*" (grifo nosso).

Com esses fundamentos, amparada no artigo 896, § 5º, da CLT, combinado com o artigo 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
 Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-763.710/2001.6 - 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO : EMANUEL DAS NEVES SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE AMOEDO DE G. MALCHER

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho da Presidência do TRT da 1ª Região (fl. 14), que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 2º do artigo 896 da CLT e Enunciado-TST nº 266.

Insurge-se o Reclamado, a fls. 02/04, alegando que a denegação da subida da revista afrontou o princípio constitucional de ampla defesa insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e que restaram preenchidos todos os requisitos para a admissibilidade da revista.

Verifico, de imediato, que não foi trasladada aos autos a procuração que confere poderes ao I. subscritor do agravo de instrumento Dr. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES – OAB/RJ 87.272 (fl. 04).

Com efeito, trata-se de peça essencial conforme previsto no inciso I do § 5º do artigo 897, acrescido pela Lei nº 9.756/98. A Instrução Normativa nº 16/99, por sua vez, é clara ao dispor em seu item III: "*O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal*". Já o Enun-

ciado/TST nº 272 assim preconiza: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE** – Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (grifo nosso).

Não restaram preenchidos, portanto, como necessário, todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois, embora seja tempestivo (fls. 15 e 02), o agravo foi subscrito por advogado sem procuração nos autos, o que o torna inexistente, conforme previsão do artigo 37, § único, do CPC, e do Enunciado nº 164 do TST.

Se isso não bastasse, também não veio aos autos a cópia da sentença originária e as peças de fls. 05/17 não se encontram autenticadas, contrariando o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/98.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 896, § 5º, da CLT, combinado com o artigo 78, inciso V, do RITST e Enunciado 164/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
 Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR- 763.928/2001-0 - 15ª Região

AGRAVANTE : EDNAN FERREIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOZA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o reclamante, sustentando que aquele primeiro recurso preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, devendo ser regularmente processado. Argumenta, em síntese, que, consoante o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, interpretado à luz do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, o adicional de periculosidade devido aos eletricitários deve ser calculado sobre o salário efetivo do trabalhador; que o salário que lhe pagava a reclamada somente remunerava as 6 horas diárias de trabalho, cumpridas em regime de turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da CF/88), razão pela qual são devidas, como extraordinárias, as horas excedentes daquele limite.

O agravo interposto, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o reclamante não cuidou de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do respectivo instrumento, notadamente as "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária" (artigo 897, § 5º, I, da CLT), o que se fazia necessário, já que o presente agravo foi interposto em 16.03.2001 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu aquele § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Cumpra salientar, ainda, que a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo interposto implica a inexistência deste recurso, pois, consoante o Enunciado nº 164 desta Corte, "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejuízo nº 43."

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 164 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 17 de julho de 2001.

Juíza Convocada ANELIA LI CHUM
 Relatora

PROC. Nº TST- ED-AIRR-720.188/00.9- 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CRISTOVÃO GERMANO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADOS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E ENTEL - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA E ANTÔNIO PANI BEIRIZ

2ª Turma

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 279/281, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, às Embargadas, sucessivamente, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 285/289 dos presentes autos.

Publique-se.
 Brasília, 07 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-733.220/01.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
EMBARGADA : MARIA VANI BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SIENA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 131/132, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista (vide o Enunciado nº 278/TST).

CONCEDO, pois, à Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 134/138 dos presentes autos.

Publique-se.
 Brasília, 06 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-684.299/00.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEMY ABRACHE
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA LOPES
EMBARGADA : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS DE ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª GABRIELA ROVERI FERNANDES

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 100/102, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista (vide o Enunciado nº 278/TST).

CONCEDO, pois, à Reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 104/106 dos presentes autos.

Publique-se.
 Brasília, 06 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

- PROCESSO** : E-RR 353334 1997 9
EMBARGANTE : LOCATELLI MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PONCIANO REGINALDO POLESI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCE-NEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÉIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
PROCESSO : E-RR 356995 1997 1
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



EMBARGADO(A) : MAGNO DE BEM RIEGER	EMBARGADO(A) : GELRE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.	ADVOGADO DR(A) : GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO DR(A) : JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR 527882 1999 6
EMBARGADO(A) : MAGNO DE BEM RIEGER	PROCESSO : E-RR 449707 1998 4	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCESSO : E-RR 364892 1997 0	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO DR(A) : WALTER DE AGRA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A) : GILSON PAZ DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : DENILSON BARBOSA PEDRO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : ADAUTO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO DR(A) : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	PROCURADOR DR : CINARA GRAEFF TEREVINTO	PROCESSO : E-RR 533599 1999 1
PROCESSO : E-RR 365672 1997 6	EMBARGADO(A) : ANDERSON DE SOUZA	EMBARGANTE : EDITH PANDINI
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : NILO KAWAY JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-RR 451688 1998 5	EMBARGADO(A) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
EMBARGADO(A) : REGINA MARIA MARTINS SILVA	EMBARGANTE : ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RENATO MARTINS SILVA	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	PROCESSO : E-RR 541161 1999 1
PROCESSO : E-RR 374108 1997 0	EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE : EDSON BURKHARDT
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCURADOR DR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : E-RR 454745 1998 0	EMBARGADO(A) : SUL FABRIL S.A.
EMBARGADO(A) : JULIETA SCHWAMBORN	EMBARGANTE : LINDALVA PIRES PINTO	ADVOGADO DR(A) : JORGE LUIZ DE BORBA
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO	PROCESSO : E-RR 559330 1999 3
PROCESSO : E-RR 380876 1997 4	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO DR(A) : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR	PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR 457720 1998 2	EMBARGADO(A) : JOSEFA ROSA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	EMBARGANTE : FRANCISCO LOPES CORREIA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : PAULO ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
EMBARGADO(A) : AURO NUNES DA SILVA	EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCURADOR DR : LYGIA MARIA AVANCINI	PROCESSO : E-RR 559331 1999 7
PROCESSO : E-RR 390005 1997 2	PROCESSO : E-RR 458881 1998 5	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA DR(A)	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MARIA ROSÂNGELA DE MELO SOUZA
EMBARGADO(A) : AMAURI DE ARAUJO	EMBARGADO(A) : MARILÚCIO NASCIMENTO SILVA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : PAULO ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : CLEIDE AZEVEDO DE BARROS	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
PROCESSO : E-RR 399288 1997 8	PROCESSO : E-RR 464877 1998 4	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
EMBARGANTE : ILDO LODI RESSINI	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : E-RR 559344 1999 2
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUCIA VITORINO BORBA	ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL	EMBARGADO(A) : ALMIR SILVA DA ROSA	PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR DR : SANDRA WEBER DOS REIS	ADVOGADO DR(A) : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	EMBARGADO(A) : FRANCISCA EDINALVA MEDEIROS DA SILVA E OUTRAS
PROCESSO : E-RR 403459 1997 3	PROCESSO : E-RR 474344 1998 0	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO
EMBARGANTE : ROBERTO VESTERINI AGUIAR E OUTRO	EMBARGANTE : ADELAIDE FONTER BOA CARVALHO E OUTROS	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CONDADO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LACERDA BRASILEIRO
EMBARGANTE : ROBERTO VESTERINI AGUIAR E OUTRO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	PROCESSO : E-RR 559347 1999 3
ADVOGADO DR(A) : HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	PROCURADOR DR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO : E-RR 477472 1998 0	PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : MARIA JOSÉLIA DE SOUZA GONÇALVES E OUTROS	EMBARGADO(A) : JONAS BEZERRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR 407973 1997 3	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : JOÃO FERREIRA NETO
EMBARGANTE : ANAÍDES KOCHA CARNEIRO E OUTRAS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TAVARES
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	PROCURADOR DR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	ADVOGADO DR(A) : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	PROCESSO : E-RR 480007 1997 3	PROCESSO : E-AIRR 564652 1999 1
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA	EMBARGANTE : JULIO MAYO FERNANDEZ	EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : E-RR 408007 1997 3	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCURADOR DR : KÁTIA BOINA
EMBARGANTE : JULIO MAYO FERNANDEZ	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A) : VALDECY LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : MARIA DA PENHA BOA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : E-RR 416042 1998 5	PROCESSO : E-RR 568077 1999 1
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : ANTONINA GOÊS PEREIRA	EMBARGANTE : MARIA DE LURDES MARTINS
PROCESSO : E-RR 416042 1998 5	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGANTE : ANTONINA GOÊS PEREIRA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : E-RR 416767 1998 0	PROCESSO : E-RR 571046 1999 7
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.	EMBARGANTE : MARIA ARLETE TESSAROLLO FELIPI
PROCESSO : E-RR 416767 1998 0	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PI-GATTI	ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.	EMBARGADO(A) : CARLOS PESTANA	EMBARGADO(A) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PI-GATTI	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARCOS DE MELLO	ADVOGADO DR(A) : VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
EMBARGADO(A) : CARLOS PESTANA	PROCESSO : E-RR 446641 1998 6	PROCESSO : E-RR 576592 1999 4
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARCOS DE MELLO	EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR 446641 1998 6	ADVOGADO DR(A) : RICARDO KLAYM	PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	EMBARGADO(A) : ISAÚ COELHO LUZ E OUTROS	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
ADVOGADO DR(A) : RICARDO KLAYM	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA	PROCURADOR DR : LUÍS MARCOS FERREIRA BENITES
EMBARGADO(A) : ISAÚ COELHO LUZ E OUTROS	PROCESSO : E-RR 446649 1998 5	EMBARGADO(A) : LEÔNIDAS GERALDINO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA	EMBARGANTE : CLAUDETE D' OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : ADAMILSE BRANT DO COUTO
PROCESSO : E-RR 446649 1998 5	ADVOGADO DR(A) : SORAIA POLONÍO VINCE	PROCESSO : E-RR 576692 1999 0
EMBARGANTE : CLAUDETE D' OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	
ADVOGADO DR(A) : SORAIA POLONÍO VINCE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR		
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO DR(A) : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
 EMBARGADO(A) : LINDAMIR ERNESTI
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : E-RR 577003 1999 6
 EMBARGANTE : ILSO MAFRA
 ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : AILTO TEIXEIRA DE FREITAS COTA
PROCESSO : E-RR 577367 1999 4
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PETRÔNIO DA COSTA PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : HELDER LUÍS HENRIQUES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 577368 1999 8
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO FERREIRA NETO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TAVARES
 ADVOGADO DR(A) : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR 577369 1999 1
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO FERREIRA NETO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TAVARES
 ADVOGADO DR(A) : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR 577370 1999 3
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : RITA DOS REIS SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO FERREIRA NETO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TAVARES
 ADVOGADO DR(A) : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR 581767 1999 5
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : HELDER LUÍS HENRIQUES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 581936 1999 9
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : AILA MARIA BARBOSA
 ADVOGADO DR(A) : WEBER JERÔNIMO DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE POCINHOS
PROCESSO : E-RR 581938 1999 6
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GURINHÉM
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
 EMBARGADO(A) : MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOCÉLIO JAIRO VIEIRA
PROCESSO : E-RR 588184 1999 5
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉSAR SOUZA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : CHRISTÓVÃO PEREIRA NETO
PROCESSO : E-RR 592508 1999 4
 EMBARGANTE : ROBERTA MARTINEWSKI BICCA
 ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : CERÂMICA PORTOBELLO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SAMUEL CARLOS LIMA

PROCESSO : E-RR 597169 1999 5
 EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR DR : ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ERONI MANOEL MARIANO
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME BELÉM QUERNE
PROCESSO : E-RR 620404 2000 6
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELIANE APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO BEITI KUROKI
PROCESSO : E-AIRR 646988 2000 7
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WALTER PINTO JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 652913 2000 9
 EMBARGANTE : WALDOMIRO DE LIMA MENDES
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO DR(A) : MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 668259 2000 6
 EMBARGANTE : NERI MIGUEL DA FONSECA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE NOVA TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : EVERTON SCHUSTER
PROCESSO : E-RR 669536 2000 9
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR DR : CÉSAR AUGUSTO BINDER
 EMBARGADO(A) : ELIZABETH CAROLINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : EDSON CARLOS PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR 682785 2000 9
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ADELVAN JOAQUIM DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : GENISSON CRUZ DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 683452 2000 4
 EMBARGANTE : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : RICARDO SIMÕES MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
PROCESSO : E-AIRR 683782 2000 4
 EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : LEANDRO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS LUCIANO B. RIBEIRO
PROCESSO : E-AIRR 687257 2000 7
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARLI SANTOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 715592 2000 8
 EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FERNANDO ATALIBA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAIDIS
PROCESSO : E-RR 715601 2000 9
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : EDUARDO TARCISO TOSTES DE FREITAS
 ADVOGADO DR(A) : MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
PROCESSO : E-AIRR 728535 2001 5
 EMBARGANTE : SILVA VAZ & CIA. - RÁPIDO EXCELSIOR
 ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO SANTOS BRAGA
PROCESSO : E-AIRR 729038 2001 5
 EMBARGANTE : MAURÍCIO VIEGAS TRICATE

ADVOGADO DR(A) : WALCAR COSTA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RONEI DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : CELSO ANTÔNIO BARBOSA
PROCESSO : E-AIRR 732617 2001 8
 EMBARGANTE : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO
 EMBARGADO(A) : ENIVAL GOMES NOVAES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

Brasília, 21 de agosto de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 366857 1997 2
 EMBARGANTE : MOACIR RAMIN
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : SPRINGER S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : SPRINGER S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LILIAN OTTOBRINI COSTA
PROCESSO : E-RR 369717 1997 8
 EMBARGANTE : MILTON SOARES E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO : E-RR 374982 1997 8
 EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDUARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
PROCESSO : E-RR 375636 1997 0
 EMBARGANTE : JOSÉ SÉRGIO LIMA ROCHA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DULCE AMARAL MOUINHONHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
PROCESSO : E-RR 378577 1997 5
 EMBARGANTE : AGÊNCIA DO ESTADO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : MAURA EDUVIRGES FRAGA MENDES ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
PROCESSO : E-RR 385752 1997 7
 EMBARGANTE : ALTEMIR ANTÔNIO ASCARI
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO DR(A) : GLEY FERNANDO SAGAZ
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : ADRIANE ARNT HERBST
PROCESSO : E-RR 398109 1997 3
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : RICARDO NOGUEIRA RAMOS
 ADVOGADO DR(A) : LORELEI CIESCHIN



PROCESSO : E-RR 403332 1997 3
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : ADEMAR JOÃO BERMOND
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : ADEIVISSON JOSÉ BASTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BONAPARTE
PROCESSO : E-RR 415103 1998 0
EMBARGANTE : SANDRA REGINA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 423185 1998 8
EMBARGANTE : JOSABETE FRANCA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR DR(A) : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 423188 1998 9
EMBARGANTE : MARIA DE JESUS LIMA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR 423210 1998 7
EMBARGANTE : NATÁLIA MESQUITA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Brasília, 21 de agosto de 2001.
 MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

Despachos

PROC. Nº TST-RR-478.264/98.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO E WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO : LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.
 Mediante a petição e documentos de fls. 2077/2085, a recorrente (União Federal) informa sobre o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRT da 3ª Região na Ação Rescisória nº TRT-AR-86/95, cujo acórdão encontra-se juntado às fls. 2070/2073 destes autos, ocasião em que a condenação ficou restrita ao equivalente a 7/30 de 16,19%, das URPs de abril e maio de 1988, nos termos do Precedente Jurisprudencial nº 79, desta Corte. E em resposta à intimação de fls. 2075/2076 manifesta desistência do Recurso se Revista nos seguintes termos:
 "Desse modo, considerando que o Recurso de Revista visa invalidar toda a execução (fls. 2056/2058), para que sejam renovados todos os atos, por nulidade de intimação da União, e considerando que tal efeito já resulta do v. acórdão ora proferido pelo Eg. TRT da 3ª Região ora juntado aos autos, informa a União que não mais tem interesse no prosseguimento do Recurso de Revista." (fl.2078).

Decido.
 Homologo a desistência do recurso, determinando a remessa dos autos ao MM. Juízo de origem para prosseguir na execução quanto ao remanescente, nos limites fixados pelo TRT no julgamento da Ação Rescisória nº TRT-AR-86/95 - Acórdão de fls. 2070/2073 destes autos - com atualização dos cálculos, ouvindo-se as partes, ou seja: Sindicato Autor, União Federal e Escola Agrícola Federal de Muzambinho.
 Publique-se
 Brasília, 02 de julho de 2000

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-478.264/98.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO : DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA

DESPACHO
 O Acórdão juntado por cópia autenticada às fls. 2070/2073, revela que o TRT da 3ª Região julgou procedente a Ação Rescisória proposta pela União Federal (processo nº TRT-AR 86/95), para "em novo julgamento julgar extinta a ação trabalhista quanto aos substituídos mencionados às fls. 43, por incompetência da Justiça do Trabalho, e precedente, em parte, quanto aos demais, para deferir-lhe apenas 7/30 de 16,19%, calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre os meses de abril e maio não cumulativamente (Precedente 79 SDI/TST)...(fls. 2073), relativamente a sentença objeto de execução que se processa nestes autos.
 Diante da jurisprudência da Corte, concentrada na Orientação nº 79, da SDI-1, assino prazo de 5 (cinco) dias à União Federal (recorrente) para informar sobre o trânsito em julgado da decisão naquela Ação Rescisória e dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do seu recurso de revista.
 Intimem-se e publique-se.
 Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
 Brasília-DF, 01 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-529.532/99.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO INÁCIO RODRIGUES DE LEMOS
RECORRIDO : FRANCISCO CLÁUDIO MEDEIROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLÁUDIO MEDEIROS PEREIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição PET nº 77578/2001-0, o recorrente formula desistência do recurso interposto.
 Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.
 Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-591.694/99.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO : DORIVAL CALHARI
ADVOGADA : DR. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE

DESPACHO

1. Assino prazo de 10 (dez) dias à Ferrovia Sul Atlântico, S.A. para, querendo, se manifestar sobre a transação notificada e suas condições (petição nº 64.865/2001-0), ficando alertada de que o silêncio implica concordância.

3. Após, voltem conclusos.
 Publique-se.

Brasília-DF, 20 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.710/1997.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE : KÁTIA DE SOUZA GUERRERO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA COELHO ALVES
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. A Reclamante, por meio da petição de fls. 452, requereu a desistência da ação em relação ao pedido de diferenças salariais decorrentes do reajuste relativo ao IPC de março de 1990.

Assim, determino a notificação das Reclamadas, Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e União Federal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem a respeito da pretensão deduzida na referida petição.
 2. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-460.168/98.015ª REGIÃO

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COUTO
RECORRIDOS : JAIR TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DESPACHO

1 - A Rede Ferroviária Federal, pela petição de fls. 491/493, requereu a exclusão da Fepasa e a sua inclusão, juntamente com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no pólo passivo da lide.
 2 - O Presidente do TST à época, pelo despacho de fl. 510, indeferiu o pedido de notificação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para integrar o pólo passivo, determinando, porém, a reautuação do feito para constar como Recorrente a Rede Ferroviária Federal.
 3 - A Fepasa interpôs Agravo Regimental (fls. 515/517) e pediu que fosse reconsiderada a decisão que indeferiu a inclusão na lide da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo.

4 - O Presidente do TST, à fl. 553, concedeu prazo para que os Reclamantes e a Fazenda Pública se manifestassem sobre a inclusão, desta última no pólo passivo.

5 - Os autos foram a mim distribuídos (fl. 555).
 6 - Os Reclamantes manifestaram-se às fls. 556/557 contrariamente à inclusão da Fazenda Pública no pólo passivo.

7 - A Fazenda Pública do Estado de São Paulo pronunciou-se favoravelmente à sua inclusão no pólo passivo.

9 - Considerando que a Fepasa, por intermédio do pedido de reconsideração ou do Agravo Regimental, está a se insurgir contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (fl. 510) e que o incidente processual suscitado ainda não foi totalmente dirimido, submeto os autos à elevada consideração do eminente Ministro Presidente deste Tribunal.

10 - Após resolvida a questão em torno da decisão da Presidência do TST, voltem-me os autos para apreciação do Recurso de Revista.

11 - Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2001.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-515.587/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA ALDAR
RECORRIDO : ROSÂNGELA CÂNDIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 68506/2001.2 em 12/06/2001, em que a recorrente requer juntada de documentos, foi exarado o seguinte despacho:

"I-Indefero o pedido, ante a impossibilidade de suplementação do recurso.

II-Arquivar.

III-Publique-se.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Relator."

Brasília, 30 de junho de 2001.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da secretaria da 5ª Turma

RR-53.245/92.2- REFERENTE À PETIÇÃO Nº 17.994/2001-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDOS : ANTÔNIO JORGE PEREIRA DE ANDRADE E WALTER PANIZ
ADVOGADO : DR. NAILTON DE ARAÚJO LIMA

DESPACHO

A União Federal, por meio da petição nº 17.994/2001-0, nos autos do processo em que contende com Antônio Jorge Pereira de Andrade e Walter Paniz, ora em fase de execução de sentença perante a 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, requereu fossem requisitados os autos respectivos a este Tribunal e declarada a nulidade de todos os atos posteriores ao acórdão de fls. 125/128 que não conheceu do seu Recurso de Revista. Afirma que não teria sido intimada pessoalmente da referida decisão, na forma prescrita no art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 e no art. 6º da Lei nº 9.028/95 (fls. 311/314).

Ocorre que, após a publicação da decisão proferida em sede de Recurso de Revista, a Requerente praticou ato processual, já na fase de execução, interpondo Embargos à Execução (fls. 193/195), tendo o precatório inclusive sido expedido (fl. 227), o que demonstra que a Requerente tinha conhecimento do acórdão do Recurso de Revista. Nos termos do art. 795 da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Não suscitada a nulidade no momento oportuno, INDEFIRO o pedido.

Intime-se a União Federal, pessoalmente, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 para ciência desta decisão.
 Brasília, 21 de maio de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-546.301/99.7 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MOYSÉS ROLDÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. BENTO MACHADO GUIMARÃES FILHO

DESPACHO

I - REAUTUAÇÃO

Subscrevem o Recurso de Revista os Drs. Lúcia Aparecida Xavier Guerra e José Aníbal Gonçalves Júnior.

Contudo, somente constam dos autos procurações outorgadas ao segundo causídico, conforme se depreende da fl. 51 (primeiro volume) e da fl. 65 (volume apenso ao primeiro).

DETERMINO a reautuação do feito para que conste como advogado dos Recorrentes somente o Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior.



II - PETIÇÃO DE FL. 612

A petição de fl. 612 noticia que a Recorrente Vera Lúcia Agrizzi Cangussu teria desistido do pedido de reintegração, com o que o Banestes concordaria.

Não há, contudo, identificação do advogado que assina como representante do Empregador.

De outro lado, o advogado que assina como representante da Empregadora, Dr. Roberto Edson Furtado Cevildanes, não tem procuração nos autos.

CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados promovam a regularização da representação processual.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de abril de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-627.007/2000.01ª REGIÃO

RECORRENTE : JOEL GOMES DE LANES
 ADVOGADAS : DRAS LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA E INÊS DE MELO B. DOMINGUES
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A., CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES (PELO PRIMEIRO RECLAMADO), SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E RENATA COELHO CHIAVEGATTO (PELA SEGUNDA RECLAMADA) E RENATA COELHO CHIAVEGATTO (PELO TERCEIRO RECLAMADO).

DESPACHO

A PREVIBANERJ (em liquidação extrajudicial), por meio da petição de fls. 404/412, sustenta que:

1 - com base nas Leis Estaduais nºs 2.674/97, 2.736/97 e 2.754/97, o Estado do Rio de Janeiro baixou o Decreto nº 23.313, por meio do qual assumiu a obrigação de pagar aos participantes assistidos e pensionistas da PREVIBANERJ uma renda mensal idêntica à que recebiam da entidade de previdência privada, e, ainda, assumiu a obrigação de pagar aos não assistidos (pessoal da ativa) o valor correspondente à totalidade de suas contribuições pessoais ou uma renda mensal proporcional ao seu tempo de contribuição, em substituição aos direitos e ações que os assistidos, pensionistas e não assistidos (pessoal da ativa) teriam contra a Massa Liquidanda;

2 - nos termos do referido Decreto, ficou estabelecido que os assistidos, pensionistas e não assistidos (pessoal da ativa) que aderissem ao acordo celebrado entre a PREVIBANERJ e o Estado do Rio de Janeiro passariam seus direitos e ações contra a PREVIBANERJ para o Estado do Rio de Janeiro;

3 - por meio de Termo de Adesão, Quitação, Transação e Cessão de Direitos com Sub-rogação, JOEL GOMES DE LANES transacionou os direitos objeto da lide, de maneira que o feito deveria ser extinto com julgamento de mérito (art. 269, III, do CPC).

Tendo sido notificado por meio do despacho de fl. 418, o Autor, por meio da petição de fls. 420/425, pronunciou-se no sentido de que o Termo de Adesão, Quitação, Transação e Cessão de Direitos com Sub-rogação seja desentranhado dos autos, na medida em que não se constitui documento novo. Alega que o referido documento data de 23.11.98, tendo sido apresentado em juízo somente na atual fase recursal. Ainda que assim não se entenda, argumenta que não haveria que se falar propriamente em transação, mas em mera adesão à qual estaria obrigado o Reclamante, aposentado, sob pena de supressão da complementação de aposentadoria. Aduz que restaria caracterizado o vício de vontade quando da assinatura do documento, qual seja, a coação, sendo que o Demandante sequer teria sido assistido por sindicato ou por advogado ao aderir ao Termo de Adesão, Quitação, Transação e Cessão de Direitos com Sub-rogação. Sustenta que, tendo natureza alimentícia, os créditos trabalhistas não poderiam ser objeto de transação. Acrescenta que os termos do acordo seriam inconstitucionais, porquanto impediriam os aderentes de exercerem o direito de ação perante o Poder Judiciário, o que não poderia ocorrer já que, ainda que a PREVIBANERJ seja excluída do pólo passivo da lide, subsistiria que os demais Reclamados poderiam ser condenados solidariamente.

Sendo esse o delineamento constante dos autos, passa-se ao exame da questão.

O Termo de Adesão, Quitação, Transação e Cessão de Direitos com Sub-rogação é apresentado pela PREVIBANERJ como fato extintivo do direito do Autor.

Verifica-se que, embora o referido documento seja datado de 23.11.1998 (fl. 416), ou seja, embora seja anterior ao julgamento do Recurso Ordinário do Autor (27.07.1999, fl. 349), e seja anterior à interposição do Recurso de Revista do Reclamante (21.09.1999, fl. 354), somente foi apresentado em juízo em 17.01.2001 (fl. 404). Não se trata, portanto, de documento novo.

De outro lado, em sua petição de fls. 404/412, a PREVIBANERJ não veicula nenhuma justificativa para a não juntada oportuna do referido documento, que, no caso concreto, seria ainda na segunda instância, antes do julgamento do Recurso Ordinário do Demandante.

Nos termos do Enunciado nº 8/TST, a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação, o que no caso concreto não ocorreu.

Ainda de acordo com o Verbete Sumular, a juntada de documentos na fase recursal também se justifica se esses se referirem a fatos posteriores à sentença. Disposição essa que, no caso sob exame, merece adequação. De fato, o Termo de Adesão, Quitação, Transação e Cessão

de Direitos com Sub-rogação é posterior à sentença, mas, sendo anterior ao julgamento do Recurso Ordinário, a "fase recursal" em que se admitiria a juntada do documento, no caso concreto, seria justamente a verificada no segundo grau de jurisdição.

Se o Termo de Adesão, Quitação, Transação e Cessão de Direitos com Sub-rogação era prova do fato extintivo do direito do Autor, deveria ser apresentado na primeira oportunidade, qual seja, antes do julgamento do Recurso Ordinário do Demandante, conforme fundamentação supra, não se admitindo tal inovação quando o feito já se encontra nesta instância superior.

Assim, INDEFIRO o pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito formulado pela Reclamada PREVIBANERJ, determinando que siga o feito os trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.834/2000.02ª REGIÃO

AGRAVANTES : ESPÓLIO DE ALDEMAR LUIZ ROSSONI E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADA : DR. MARIA DORACI DO NASCIMENTO

DESPACHO

Mediante a petição de fls. 670/671 a reclamada informou o falecimento do reclamante Aldemar Luiz Rossoni, ocorrido em 29.09.2000, juntando atestado de óbito. Suscitou, desse modo, a suspensão do feito nos termos do art. 265, I, do CPC, enquanto não regularizada no processo a habilitação do espólio e, caso não regularizada a habilitação, fosse decretada a nulidade do processo a partir do evento morte, nos termos do art. 13, I, do CPC.

Foi conferido o prazo de 05 (cinco) dias ao advogado dos reclamantes, para manifestação sobre o pedido (fl. 670).

Às fls. 676/677, embora extrapolado o prazo inicialmente concedido, a procuradora dos reclamantes requereu a concessão de 30 (trinta) dias para que pudesse diligenciar sobre a existência de abertura de inventário, e quem seria o inventariante.

Antes que o requerimento fosse examinado, HILDA PIUNCA ROSSONI, viúva de Aldemar Luiz Rossoni, veio aos autos requerer sua habilitação incidente, já que nomeada para ocupar o cargo de inventariante em autos de processo de arrolamento (fls. 678/679). Trouxe documentos (fls. 681/685).

Em face dos documentos juntados, DEFIRO o pedido de habilitação incidente do espólio, representado por Hilda Piunca Rossoni, nos termos do art. 43 do CPC.

DETERMINO a reatuação do processo, passando a constar como Agravantes ESPÓLIO DE ALDEMAR LUIZ ROSSONI E OUTRO.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de junho de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-722.236/2001.415ª REGIÃO

RECORRENTES : LENI NUNES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
 RECORRIDOS : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA S/C E CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA E DR. AIRES PAES BARBOSA, RESPECTIVAMENTE

DESPACHO

Havendo as Partes noticiado a celebração de acordo, por meio das petições nºs 61544/2001-4, 61543/2001-0, 61546/2001-3 e 61545/2001-9, e o Juiz de Primeiro Grau informado que os Reclamantes manifestaram inteira concordância com o ajuste celebrado (fl. 1382), recebo-as como desistência do Recurso de Revista e as homologo para todos os fins de direito, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Andradina-SP, para a apreciação da petição do acordo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-727.641/01.4 9ª região

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 RECORRIDO : MISSAO NAKAO
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DESPACHO

Missao Nakao e Banco Itaú S.A., por intermédio da petição de fls. 643/646, informam que se compuseram e requerem a baixa dos autos para homologação do acordo.

Recebo a mencionada peça como pedido de desistência do Recurso e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para as providências cabíveis na espécie.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator